



# Diário Oficial Eletrônico

Quinta-Feira, 14 de dezembro de 2023 - Ano 16 - nº 3750



## Sumário

Atos Normativos .....	2
Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência .....	6
Medidas Cautelares .....	6
Administração Pública Estadual .....	6
Poder Executivo .....	6
Administração Direta .....	6
Autarquias .....	10
Empresas Estatais .....	15
Administração Pública Municipal .....	15
Balneário Camboriú .....	15
Barra Velha .....	16
Capivari de Baixo .....	17
Chapecó .....	17
Florianópolis .....	18
Ilhota .....	23
Indaial .....	27
Itajaí .....	27
Jaraguá do Sul .....	30
Joinville .....	32
Mafra .....	35
Maracajá .....	37
Navegantes .....	38
Nova Trento .....	39
Otacílio Costa .....	39
Porto Belo .....	40
Santo Amaro da Imperatriz .....	41
São Bento do Sul .....	41
São Pedro de Alcântara .....	42
Tijucas .....	43
Ata das Sessões .....	44
Licitações, Contratos e Convênios .....	58



**Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina**

[www.tce.sc.gov.br](http://www.tce.sc.gov.br)



---

---

## Atos Normativos

**Processo n.:** @PNO 23/00658300

**Assunto:** Processo Normativo - Projeto de Resolução que dispõe sobre alteração dos arts. 103 e 104 da Resolução N. TC-06/2001 (Regimento Interno do TCE/SC)

**Interessados:** Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

**Unidade Gestora:** Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

**Unidade Técnica/Administrativa:** GAP

**Resolução n.:** TC-246/2023

### RESOLUÇÃO N. TC-246/2023

Altera os arts. 103 e 104 da Resolução N. TC-06/2001 (Regimento Interno do Tribunal de Contas de Santa Catarina).

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (TCE/SC)**, no uso de suas atribuições, conferidas pelo art. 61 c/c art. 83 da Constituição Estadual, pelo art. 4º da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, bem como pelos arts. 2º, 187, inciso III, alínea "a", e 253, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno, instituído pela Resolução N. TC-06/2001;

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Alterar a Resolução N.TC-06/2001, de 3 de dezembro de 2001, que passa a vigorar com as seguintes alterações:

"**Art. 103.** .....

**VII –** Responsáveis pelo Controle Interno das unidades gestoras estaduais e municipais." (NR)

"**Art. 104.** .....

§ 1º Cumulativamente com as formalidades do caput, as autoridades referidas nos incisos V, VI e VII do art. 103 deverão demonstrar a pertinência temática da consulta às respectivas áreas de atribuição das instituições que representam.

....." (NR)

**Art. 2º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 11 de dezembro de 2023.

Herneus João De Nadal – PRESIDENTE

Aderson Flores - Relator

José Nei Alberton Ascarí

Adircélio de Moraes Ferreira Júnior

Luiz Roberto Herbst

Luiz Eduardo Cherem

FUI PRESENTE: Diogo Roberto Ringenberg - PROCURADOR-GERAL DO MPJTC/SC

---

---

**Processo n.:** @PNO 23/00663567

**Assunto:** Processo Normativo - Projeto de Resolução que dispõe sobre alteração da Resolução N. TC-231/2023

**Interessado:** Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

**Unidade Gestora:** Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

**Unidade Técnica/Administrativa:** GAP

**Resolução n.:** TC-247/2023

### RESOLUÇÃO N. TC-247/2023

Altera a Resolução N. TC-231/2023, que estabelece a reserva aos pretos e pardos do mínimo de 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos do quadro de pessoal do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC) e dá outras providências.

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (TCE/SC)**, no uso de suas atribuições, conferidas pelo art. 61 c/c art. 83 da Constituição do Estado, pelo art. 4º da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, bem como pelos arts. 2º, 187, inciso III, alínea "b", e 253, inciso I, alínea "c", do Regimento Interno, instituído pela Resolução N. TC-06/2001;



considerando a Portaria N. TC-0306/2022, que instituiu a Comissão Permanente para Fomento de Ações de Fiscalização com Abordagem Racial (CPFAR);

considerando os fatos e os fundamentos constantes do Processo SEI 23.0.000005531-0;

**RESOLVE:**

**Art. 1º** A Resolução N. TC-231/2023 passa a vigorar com a seguinte redação:

**"Art. 6º** .....

**§ 5º** Aplica-se, no que couber, à comissão recursal de heteroidentificação, as disposições contidas neste artigo." (NR)

**"Art. 7º** .....

**§ 1º** O procedimento de heteroidentificação ocorrerá após a homologação das inscrições ou após a primeira fase do concurso público, caso existentes fases subsequentes, e sempre anteriormente à homologação do resultado do certame, na forma estabelecida nesta Resolução e nos editais dos concursos.

**§ 2º** O procedimento de heteroidentificação será promovido sob a forma presencial.

**§ 3º** A comissão utilizará exclusivamente o critério fenótipo para aferir a validade da autodeclaração do candidato, sendo consideradas as características fenotípicas da pessoa ao tempo da realização do procedimento.

**§ 4º** Não serão considerados registros ou documentos pretéritos eventualmente apresentados, inclusive imagens e certidões referentes a procedimentos de heteroidentificação realizados em concursos ou seleções no âmbito de outros órgãos e poderes da União, Estado ou Município, bem como em processos seletivos promovidos por empresas ou organizações de iniciativa privada.

**I** – Revogado.

**II** – Revogado.

**III** – Revogado.

**§ 5º** É inadmissível a prova baseada em ancestralidade no procedimento de heteroidentificação.

**§ 6º** A comissão recursal deliberará pela maioria dos seus membros de forma motivada e a sua decisão terá validade apenas para o concurso público para o qual foi designada, não servindo a outros certames ou finalidades.

**§ 7º** O procedimento de heteroidentificação será filmado e gravado, sendo esse material utilizado apenas no trabalho da comissão.

**§ 8º** O candidato não será considerado enquadrado na condição de preto ou pardo, para fins de reserva de vagas, quando:

**I** – não assinar a autodeclaração;

**II** – não comparecer ao procedimento de heteroidentificação;

**III** – ter a autodeclaração considerada inválida por decisão motivada pela maioria dos membros da comissão a que se refere o art. 6º desta Resolução.

**§ 9º** Na hipótese do inciso III do § 8º deste artigo, o candidato deverá ser cientificado, podendo, se desejar, interpor recurso, na forma e no prazo definidos nos editais de concursos, o qual será examinado por comissão recursal de heteroidentificação, perante a qual deverá comparecer de forma presencial.

**§ 10.** A comissão recursal de heteroidentificação será composta por, no mínimo, 3 (três) membros e, no máximo, 5 (cinco) membros, sempre em quantidade ímpar, devendo possuir suplentes, para os casos de impedimento e suspeição dos membros titulares.

**§ 11.** Aplica-se à decisão da comissão recursal de heteroidentificação o disposto no § 6º deste artigo, sendo que a sua decisão não admitirá a interposição de recurso.

**§ 12.** Comprovando-se falsidade da autodeclaração, o candidato será eliminado do concurso e, caso já tenha sido nomeado, ficará sujeito à anulação da sua nomeação, após procedimento administrativo em que lhe sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo de outras sanções cabíveis." (NR)

**Art. 2º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.  
Florianópolis, 11 de dezembro de 2023.

Herneus João De Nadal – PRESIDENTE

Aderson Flores - Relator

José Nei Alberton Ascari

Adircélio de Moraes Ferreira Júnior

Luiz Roberto Herbst

Luiz Eduardo Cherem

FUI PRESENTE: Diogo Roberto Ringenberg - PROCURADOR-GERAL DO MPJTC/SC

**Processo n.:** @PNO 23/00756735

**Assunto:** Processo Normativo – Projeto de Resolução que dispõe sobre alteração da Resolução N. TC-156/2019, que regulamenta o Programa de Estágio no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC), e da Resolução N. TC-224/2022, que regulamenta o Programa de Residência no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

**Interessado:** Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

**Unidade Gestora:** Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

**Unidade Técnica/Administrativa:** GAP

**Resolução n.:** TC-248/2023

### RESOLUÇÃO N. TC-248/2023

Altera a Resolução N. TC-156/2019, que regulamenta o Programa de Estágio no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, e a Resolução N. TC-



224/2022, que regulamenta o Programa de Residência no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (TCE/SC)**, no uso de suas atribuições, conferidas pelo art. 61 c/c art. 83 da Constituição do Estado, pelo art. 4º da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, bem como pelos arts. 2º, 187, III, “b”, e 253, I, da Resolução N. TC-6/2001, de 3 de dezembro de 2001 (Regimento Interno); e considerando os fatos e os fundamentos constantes do Processo SEI n. 23.0.000006279-0;

**RESOLVE:**

**Art. 1º** A Resolução N. TC-156/2019 passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 44.** .....

§ 3º É admitido o parcelamento do recesso remunerado em até 3 (três) períodos, não inferiores a 10 (dez) dias, consecutivos.

.....” (NR)

**Art. 2º** A Resolução N. TC-224/2022 passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 5º** .....

§ 1º Poderão ingressar no Programa de Residência profissionais que tenham concluído a graduação há mais de 5 (cinco) anos, desde que regularmente matriculados em curso de pós-graduação, ou que tenham concluído a pós-graduação há menos de 3 (três) anos, dentro das áreas de conhecimento previstas no art. 2º desta Resolução.

§ 2º O ingresso no Programa de Residência dar-se-á de duas formas:

I – por meio da aprovação em processo seletivo público;

II – mediante seleção direta de profissionais indicados por Instituição de Ensino credenciada ou reconhecida pelo Ministério da Educação ou pelo Conselho Estadual de Educação, para a execução de um projeto específico, de interesse ou conveniência do TCE/SC, a ser definido em plano de trabalho.” (NR)

“**Art. 9º** As pessoas autodeclaradas pretas ou pardas poderão concorrer simultaneamente às vagas reservadas às pessoas com deficiência, ou vice-versa, caso atendam a essa condição, e às vagas destinadas à ampla concorrência.” (NR)

**“CAPÍTULO III**

**DO PROCESSO SELETIVO PÚBLICO**

**Art. 11.** A admissão no Programa de Residência do TCE/SC por meio de processo de seleção será precedida da publicação de edital com ampla divulgação.

**Parágrafo único.** O processo seletivo público, de caráter classificatório e eliminatório, será realizado em duas etapas: uma de habilitação e outra de realização de prova objetiva e/ou discursiva para os candidatos habilitados.” (NR)

**“Seção I**

**Do cadastro e da inscrição**

.....  
**Art. 13.** A abertura de processo seletivo dar-se-á com a divulgação de edital na página eletrônica do TCE/SC, e para participar os candidatos interessados deverão realizar inscrição, informando:

.....  
III – a data de conclusão do curso de graduação ou de pós-graduação ou a data prevista para a colação de grau, conforme o caso;

IV – se está frequentando o curso de pós-graduação, em nível de especialização, de mestrado, de doutorado ou de pós-doutorado, se for o caso;

V – se concorre para vaga reservada a pessoas com deficiência; e

VI – se concorre para vaga reservada a pessoas autodeclaradas pretas ou pardas, conforme o quesito cor ou raça utilizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), por meio do preenchimento e da assinatura da autodeclaração constante do Anexo I desta Resolução.

.....  
§ 3º O candidato deverá se inscrever em apenas um processo seletivo por vez, e sua inscrição em outro processo seletivo só poderá ocorrer desde que não tenha sido aprovado dentro do número de vagas previstas no comunicado de vagas.

§ 4º A indicação do candidato à concorrência às vagas destinadas aos autodeclarados pretos ou pardos goza de presunção relativa de veracidade e será confirmada mediante procedimento de heteroidentificação, a ser realizado por comissão designada especificamente para este fim, observando-se, ainda, os demais procedimentos para fins de seleção constantes de atos normativos deste Tribunal expedidos acerca do assunto.” (NR)

“**Art. 16.** O IMAA a ser considerado será o do documento que o comprove e não o informado pelo candidato, e, em caso de empate, terá preferência na ordem de habilitação o candidato que tiver maior idade.” (NR)

“**Art. 23.** Das decisões da Comissão de Seleção de Residentes caberá recurso ao Presidente, no prazo de 1 (um) dia útil após a publicação na página eletrônica do TCE/SC, exceto daquelas que decidirem recurso contra erros na formulação de questões ou do gabarito da prova objetiva.” (NR)

“**Art. 25.** .....

.....  
VI – a nota mínima para a aprovação.

**Parágrafo único.** Durante o período de inscrições caberá impugnação ao edital, que será analisado e decidido pela Comissão de Seleção de Residentes.” (NR)

**“Seção III-A**

**Da habilitação**

**Art. 26-A.** O candidato será considerado habilitado caso cumpra todos os requisitos descritos no edital selecionado.

**Art. 26-B.** Para as pessoas com deficiência, além do cumprimento dos requisitos constantes do edital, exige-se a comprovação desta condição, por meio de apresentação de laudo médico, que atestará a condição de pessoa com



deficiência, nos termos da legislação vigente, e a aptidão para a realização da residência, e informará as limitações funcionais e os elementos assistivos necessários para o exercício de suas atribuições.

§ 1º O laudo pericial emitido por médico será submetido à homologação pelo Órgão Médico Oficial do TCE/SC.

§ 2º Caso não haja subsídios suficientes para a homologação do laudo referido no parágrafo anterior, o Órgão Médico Oficial do TCE/SC poderá solicitar ao candidato que se apresente para perícia.

§ 3º Caso haja necessidade de atendimento especial para a realização da prova, o candidato deverá solicitá-lo à Comissão de Seleção de Residentes, que avaliará o pedido realizado.

**Art. 26-C.** Para as pessoas autodeclaradas pretas ou pardas, além do cumprimento dos requisitos constantes do edital, exige-se a confirmação desta condição por meio do procedimento de heteroidentificação, tratado de modo específico por meio da Resolução N. TC-231/2023 e alterações posteriores.

**Art. 26-D.** As listas dos candidatos habilitados serão publicadas na página eletrônica do TCE/SC, de acordo com os valores decrescentes do IMAA.

**Parágrafo único.** Serão divulgadas três listas, contendo a primeira o IMAA de todos os candidatos, a segunda somente o IMAA dos candidatos com deficiência e a terceira somente o IMAA dos candidatos para cota racial, de acordo com a ordem classificatória entre os seus congêneres.

**Art. 26-E.** Os candidatos poderão interpor recurso no prazo de 1 (um) dia útil, após a divulgação das listas de candidatos habilitados na página eletrônica do TCE/SC, que serão analisados e decididos pela DGP, em grau único de julgamento, exceto quanto à lista dos candidatos para cota racial que será analisada e decidida pela comissão recursal de heteroidentificação, nos moldes definidos pela Resolução N. TC-231/2023 e alterações posteriores." (NR)

**Art. 31.** O candidato poderá interpor recurso contra erros na formulação das questões ou no gabarito da prova, no prazo de 1 (um) dia útil, após a divulgação do gabarito." (NR)

#### "Seção V

#### Do resultado e do preenchimento das vagas

**Art. 33.** A lista dos aprovados será homologada pelo Presidente e terá vigência por 6 (seis) meses, contados da publicação da decisão de homologação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/SC, prorrogável por igual período, por decisão do Presidente.

.....  
 § 2º Para fins de preenchimento das vagas serão obedecidos os percentuais dispostos nos arts. 7º e 8º desta Resolução, bem como aquele estabelecido em ato normativo fixado pelo Presidente, conforme art. 4º desta Resolução.

§ 3º As vagas que não forem providas por falta de candidatos com deficiência ou autodeclarados pretos ou pardos serão preenchidas pelos candidatos da ampla concorrência, devendo ser observado para os processos seletivos seguintes os percentuais destinados a essas vagas reservadas ainda não alcançados pelos processos seletivos anteriores.

§ 4º A equalização prevista no parágrafo anterior deverá observar as vagas providas por meio da seleção direta, que se refere o art. 5º, § 2º, desta Resolução.

§ 5º Os candidatos pretos e pardos e os com deficiência aprovados dentro do número de vagas oferecidas para ampla concorrência não serão computados para efeito do preenchimento das vagas que lhes forem reservadas, quando assim lhes for mais vantajoso.

§ 6º Os candidatos pretos e pardos aprovados concomitantemente para as vagas a eles destinadas e às reservadas a pessoas com deficiência, ou vice e versa, deverão manifestar opção por uma delas.

§ 7º Na hipótese de que trata o § 5º deste artigo, caso os candidatos não se manifestem previamente, serão convocados dentro da ordem de classificação que lhes for mais vantajosa.

§ 8º Em caso de desistência de candidato preto ou pardo ou de candidato com deficiência aprovado em vaga reservada, essa será preenchida pelo candidato posteriormente classificado nesta mesma condição.

§ 9º A classificação no processo seletivo não gera direito adquirido ao ingresso no Programa de Residência." (NR)

**Art. 35.** .....

I – certidões negativas da Justiça Militar e dos distribuidores criminais das Justiças Federal, Estadual ou do Distrito Federal dos lugares em que tenha residido nos últimos 5 (cinco) anos;

I-A – comprovante de quitação das obrigações eleitorais e militares, quando for o caso;

II – declaração de que não exerce qualquer atividade remunerada; de que não é ocupante de cargo ou emprego público e/ou que não realiza residência em órgãos ou entidades da Administração Pública Federal, Estadual e Municipal; preenchida nos termos do formulário constante no Anexo II;

III – documento de identidade;

.....  
 X – declaração do resultado do procedimento de heteroidentificação; e  
 ..... " (NR)

**Art. 36.** .....

.....  
 IV – o curso de pós-graduação em que o estudante estiver frequentando, se for o caso;

..... " (NR)

**Art. 37-A.** Poderão ser suspensos os efeitos do termo de compromisso, com prejuízo da bolsa-auxílio e do auxílio-transporte, quando o residente participar de atividades vinculadas ao seu curso, tais como viagens técnicas ou de intercâmbio.

**Parágrafo único.** O pedido de afastamento na forma deste artigo deverá ser instruído com documento expedido pela Instituição de Ensino constante do Termo de Compromisso." (NR)

**Art. 44.** É assegurada ao residente recesso remunerado de 30 (trinta) dias anuais, sempre que a duração da residência for igual ou superior a 1 (um) ano, admitido o parcelamento em até 3 (três) períodos, não inferiores a 10 (dez) dias, consecutivos.

**Parágrafo único.** ..... " (NR)

**Art. 49.** .....

.....



§ 3º A supervisão no caso de seleção direta, que se refere o art. 5º, § 2º, desta Resolução, será auxiliada pelos professores da Instituição de Ensino credenciada ou reconhecida pelo Ministério da Educação ou pelo Conselho Estadual de Educação que possuam qualificação compatível com o projeto específico.” (NR)

“Art. 57-A. Aplicam-se os Capítulos IV a XII aos residentes da seleção direta, a que se refere o art. 5º, § 2º, desta Resolução.” (NR)

Art. 3º Ficam revogados:

I – o § 2º do art. 44 da Resolução N. TC-156/2019; e

II – o parágrafo único do art. 5º, os §§ 1º ao 5º do art. 7º; os §§ 1º ao 4º do art. 8º; os §§ 1º e 2º do art. 9º; os arts. 17 a 19; o inciso IX do art. 35; e o *caput* e os §§ 1º ao 5º do art. 41, todos da Resolução N. TC-224/2022.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 11 de dezembro de 2023.

Herneus João De Nadal – PRESIDENTE

Aderson Flores - Relator

José Nei Alberton Ascari

Adircélio de Moraes Ferreira Júnior

Luiz Roberto Herbst

Luiz Eduardo Cheram

FUI PRESENTE: Diogo Roberto Ringenberg - PROCURADOR-GERAL DO MPJTC/SC

---

---

## Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência

### Medidas Cautelares

O Plenário do Tribunal de Contas em sessão ordinária virtual iniciada em 06/12/2023, nos termos do §1º do Art. 114-A do Regimento Interno deste Tribunal, ratificou as seguintes medidas cautelares exaradas nos processos nºs:

@RLA 23/00496130 pelo(a) Conselheiro Wilson Rogério Wan-Dall em 29/11/2023, Decisão Singular GAC/WWD - 1180/2023 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 30/11/2023.

@LCC 23/00722679 pelo(a) Conselheiro Luiz Roberto Herbst em 30/11/2023, Decisão Singular GAC/LRH - 947/2023 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 04/12/2023.

@REP 23/80124927 pelo(a) Conselheiro Luiz Roberto Herbst em 04/12/2023, Decisão Singular GAC/LRH - 948/2023 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 05/12/2023.

@REP 23/80120506 pelo(a) Conselheiro Luiz Eduardo Cheram em 01/12/2023, Decisão Singular GAC/LEC - 1676/2023 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 05/12/2023.

@REP 23/80122207 pelo(a) Conselheiro Luiz Eduardo Cheram em 05/12/2023, Decisão Singular GAC/LEC - 1689/2023 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 06/12/2023.

@REP 23/80095560 pelo(a) Conselheiro Aderson Flores em 02/10/2023, Decisão Singular GAC/AF - 557/2023 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 03/10/2023.

@REP 23/80126970 pelo(a) Conselheira Substituta Sabrina Nunes Locken em 05/12/2023, Decisão Singular GCS/SNI - 1098/2023 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 06/12/2023.

FLAVIA LETICIA FERNANDES BAESSO MARTINS  
Secretária Geral

---

---

## Administração Pública Estadual

### Poder Executivo

### Administração Direta

PROCESSO Nº: @LRF 23/00756816

UNIDADE GESTORA: Secretaria de Estado da Fazenda

RESPONSÁVEL: Cleverson Siewert

INTERESSADOS: Secretaria de Estado da Fazenda (SEF) Jorginho dos Santos Mello

ASSUNTO: Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária referentes ao 5º e 6º bimestres de 2023, e Relatório de Gestão Fiscal do 3º quadrimestre de 2023

RELATOR: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 4 - DGO/CCGE/DIV4

RELATÓRIO Nº: DGO - 934/2023





**NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 04/2023**

O Diretor da Diretoria de Contas de Governo, no uso das suas atribuições por competência delegada pelo Exmo. Sr. Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, respaldado nas informações do relatório DGO nº 920/2023, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso I do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000 e no § 3º do art. 27 da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), ALERTA o Senhor Cleverton Siewert, Excelentíssimo Secretário da Fazenda do Estado de Santa Catarina, que:

I – Não foi atingida a meta de arrecadação do Estado de Santa Catarina referente as receitas que compõem a Receita Líquida Disponível (RLD) estabelecida no 5º bimestre de 2023, razão pela qual a realização da receita no corrente exercício poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, sendo necessário promover a limitação de empenho e movimentação financeira, nos termos do artigo 9º da Lei Complementar nº 101/2000;

ALERTA os Poderes e Órgãos Constitucionais estaduais, para que:

I - Observem o previsto no art. 9º da Lei Complementar Federal nº 101/2000, em face de não ter sido atingida a meta de arrecadação do Estado de Santa Catarina, no 5º bimestre de 2023 (meta de arrecadação estabelecida para as receitas que compõem a RLD), resultando na frustração da receita prevista para o período em R\$ 35.800.227,32 referente as receitas que compõem a RLD, equivalente a 0,73% da meta de arrecadação estabelecida para o mesmo período, razão pela qual a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, sendo necessário promover a limitação de empenho e movimentação financeira.

Notifique-se. Publique-se.

Florianópolis, 13 de dezembro de 2023.

**MOISÉS HOEGEN**

Diretor da DGO

**PROCESSO Nº:** @PAP 23/80113569

**UNIDADE GESTORA:** Secretaria de Estado da Educação e do Desporto

**RESPONSÁVEL:** Aristides Cimadon, Fábio Roberto Secco

**ASSUNTO:** Possíveis irregularidades na Dispensa de Licitação 11/2023 - serviços de engenharia destinados à elaboração de projetos executivos, fornecimento e instalação de unidades construtivas modulares industriais para ampliação da Escola de Muquem.

**DECISÃO SINGULAR:** GCS/GSS - 1654/2023

Trata-se de Representação formulada por Aline Construções e Incorporações Eirelli - EPP, no dia 24.10.2023, sob o nº 28926/2023 e autuada como Procedimento Apuratório Preliminar, nos termos do parágrafo único do art. 100 do Regimento Interno do TCE e da Resolução nº TC-165/2020.

A representante apontou possíveis irregularidades na Dispensa de Licitação nº 11/2023, de 07.03.2023, cujo objeto foi empresa especializada em serviços de engenharia para elaboração de projetos executivos e para o fornecimento e instalação de unidades construtivas modulares industriais para ampliação da Escola de Educação Básica de Muquem, localizada no município de Florianópolis. A construção envolveu 8 salas de aula modulares de 54 metros quadrados, podendo atender até 320 alunos de ensino médio e 280 de ensino fundamental.

A dispensa culminou na assinatura do Contrato nº 35/2023, firmado em 24.03.2023 entre a Unidade Gestora e a empresa Visia Construção Industrializada Ltda., no valor de R\$ 4.150.000,00. A avença teve vigência de 170 dias a contar da data da assinatura, e o prazo de execução foi de 90 (noventa) dias a partir do recebimento da ordem de serviço, o que ocorreu em 13.04.2023.

A irregularidade residiria na ausência de situação emergencial apta a fundamentar a dispensa de licitação nos termos do art. 24, IV da Lei (federal) nº 8.666/93, razão pela qual solicitou a suspensão liminar da execução contratual.

A DLC analisou a seletividade das informações encaminhadas pela representante, conforme a Resolução nº TC-0165/2020 e, no Relatório nº 1016/2023 (fls. 373-395), e sugeriu:

Considerando a informação de irregularidade apresentada pela empresa Aline Construções e Incorporações Ltda., acerca de irregularidades na Contratação Emergencial Processo SED 2668/2023, Dispensa de Licitação 11/2023, que resultou no Contrato 35/2023, firmado com a empresa Visia Construção Industrializada Ltda. no dia 24/03/2023, no valor de R\$4.150.000,00.

Considerando que, apesar de atendidas as condições prévias (art. 6º da Resolução TC-165/2020), quando submetido à análise de seletividade (art. 8º) o procedimento apuratório preliminar não foi considerado apto a ser selecionado (art. 10), devendo, portanto, ser submetido ao Relator para arquivamento.

Considerando, porém, a relevância do assunto, consistente na construção de salas de aula para atendimento da rede estadual de ensino, e ainda, que o Relator do presente processo, Conselheiro Gerson dos Santos Sicca, é o Relator temático da área de educação, entende-se que seria recomendável a conversão do presente processo PAP em processo de representação

Considerando que se tratou de uma análise breve, tendo em vista a necessidade de apreciação da medida cautelar solicitada.

Considerando tudo mais que dos autos consta, esta Diretoria de Licitações e Contratações sugere ao Relator o seguinte encaminhamento:

**3.1. Converter** o presente procedimento apuratório preliminar em processo de representação, nos termos do art. 10, inciso I, da Resolução TC-165/2015.

**3.2. Conhecer da representação**, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 65 e 66 da Lei Complementar 202/2000 c/ o art. 24 da Instrução Normativa TC-21/2015.

**3.3. Indeferir a medida cautelar pleiteada**, por não estarem preenchidos os requisitos para a sua concessão (item 2.5 do Relatório DLC 1016/2023)

**3.4. Determinar a audiência** do Sr. **Aristides Cimadon**, Secretário da Educação, CPF 180.891.009-53, para que, no prazo de 30 dias, a contar do recebimento da deliberação, nos termos do art. 29, § 1º da Lei Complementar Estadual n. 202/2000 e no inc. II do art. 5º da Instrução Normativa n. TC-0021/2015, apresente justificativas acerca das irregularidades a seguir descritas, passíveis de aplicação de multa, com fundamento no art. 70, II da Lei Complementar 202/2000:



**3.4.1.** Contratação realizada por meio de dispensa de licitação, fundamentada no art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/1993, sem que tenham sido esgotadas todas as medidas possíveis para acomodação temporária dos alunos, por conseguinte, não demonstrado o adequado enquadramento na situação de emergência, nos termos delineados no mencionado dispositivo legal (item 2.4.1 do Relatório DLC 1016/2023);

**3.4.2.** Contratação das obras sem os devidos laudos de sondagem do terreno, em grave infração à norma do art. 9º, § 2º, inciso I da Lei 12.462/2013 (item 2.4.3 do Relatório DLC 1016/2023);

**3.5. DAR CIÊNCIA** desta Decisão e do Relatório DLC 1016/2023 à representante, e ao Controle Interno da Secretaria de Estado da Educação.

Os autos vieram conclusos em 01.11.2023.

É o relatório. Passo a decidir.

Verifico o atendimento das condições prévias para a análise da seletividade previstas no art. 6º da Resolução nº TC-165/2020, concernentes à competência do TCE/SC para exame da matéria, referência a objeto determinado e situação-problema específica, e existência de elementos de convicção sobre a presença de irregularidades para permitir o início da atividade fiscalizatória das irregularidades.

Em relação às demais alegações, prossigo nos termos da Portaria nº TC-156/2021, que regula os critérios e os pesos do procedimento de análise da seletividade. O seu art. 2º define a realização de duas etapas sucessivas, o Índice RROMa e a Matriz GUT. O Índice RROMa deve atingir a pontuação mínima de 50 pontos, para que seja submetido à Matriz GUT, conforme previsto no art. 5º da Portaria. A Matriz GUT deve alcançar o valor mínimo de 48 pontos para que o procedimento seja considerado apto à conversão em Representação, nos termos do art. 10 da Resolução nº TC165/2020. No caso em análise, conforme exame da diretoria técnica, tem-se a seguinte situação:

Etapa	Pontuação Mínima	Pontuação atingida
Índice RROMa	50 pontos	50,63 pontos
Matriz GUT	48 pontos	12 pontos

Em que pese o não atingimento da pontuação mínima na Matriz GUT, a DLC indicou a gravidade na dispensa de licitação, sugeriu a continuidade da instrução ante a relevância do assunto, haja vista (fl. 378):

- os fortes indícios de irregularidade, principalmente da não caracterização da situação de emergência que fundamentou a dispensa da licitação;

- a existência de Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público do Estado contra o Estado para a disponibilização de novas vagas;

- o não atendimento de itens do parecer da Procuradoria do Estado; e, por fim,

- o alto valor envolvido para uma obra do tipo em análise.

A proposição da área técnica pelo prosseguimento do feito afasta a possibilidade de arquivamento dos autos, na medida em que a DLC constatou irregularidades que no seu entender demandam apuração, como se verá a seguir. Portanto, deve o processo ter seguimento, com a atuação da Representação, nos termos do §2º do art. 9º da Resolução nº TC - 165/2020.

No que toca a sua admissibilidade, a Representação veio redigida em linguagem clara e objetiva, com identificação do representante e indícios de prova. Refere-se a administrador sujeito à jurisdição deste Tribunal, sendo a matéria afeta às funções atribuídas ao TCE/SC pela Constituição Estadual, estando de acordo com o art. 66 da Lei Orgânica do Tribunal e os arts. 1º, XVI, 100, 101 e 102 do Regimento Interno do TCE/SC.

Quanto ao pedido cautelar, este toma por fundamento o poder geral de cautela, inerente à atuação dos Tribunais de Contas no seu dever de zelar pela preservação do erário e do patrimônio público, bem como pela obediência aos princípios que regem a Administração Pública. A atribuição dos poderes explícitos das Cortes de Contas tratada pelo art. 71 da Constituição Federal, pressupõe a conferência de poderes implícitos, a serem efetivados por meio de provimentos cautelares. Tal possibilidade foi, inclusive, referendada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) por intermédio do MS 24.510-7.

Ademais, o artigo 114-A do Regimento Interno desta Corte de Contas possibilita ao Relator por meio de despacho singular, inclusive *inaudita altera parte*, a sustação do procedimento licitatório em casos de urgência.

De início, a DLC ponderou sobre a impossibilidade de deferimento da medida cautelar para sustação da execução contratual ou pagamentos decorrentes, considerando informações do Sistema Integrado de Controle de Obras Públicas (Sicop), em que o objeto do contrato foi integralmente medido em 24.08.2023, com o pagamento integral do valor contratado. Ante o exposto, a cautelar fica prejudicada visto que seu objeto exauriu-se.

No que toca ao mérito, a representante indicou a **falta de preenchimento dos requisitos de dispensa de licitação constantes no art. 24, IV, da Lei (federal) nº 8.666/1993** para a celebração de contratação emergencial visando à instalação de unidades construtivas modulares industriais para ampliação da EEB de Muquem, no bairro Ingleses, em Florianópolis/SC.

Levantou na peça inicial 4 (quatro) pontos. Primeiro, o embasamento para contratação decorreu de ação civil pública ajuizada em 2019 para o aumento de vagas no norte da ilha, sendo demanda conhecida há pelo menos 4 anos. Segundo, a recomendação da Procuradoria do Estado no parecer da dispensa de licitação de analisar melhor o conteúdo da ação civil pública, a vantajosidade da dispensa em cotejo com a contratação por certame, e ainda a possibilidade de acomodação temporária dos estudantes em área locada ou em outra escola, considerando que já havia obra de reforma da escola com prazo de encerramento em 30.06.2023, com ampliação de 710 metros quadrados, ao passo que as escolas modulares teriam 671,33 metros quadrados. Terceiro, o tempo de trâmite desde o início do pedido da contratação emergencial e até a emissão da ordem de serviço se assemelharia ao de uma licitação normal. Quarto e último, as vagas seriam utilizadas somente no próximo ano letivo, e não há demonstração da contratação em andamento dos outros insumos necessários à atividade educacional, como aquisição de móveis e utensílios e contratação de professores.

Diante das circunstâncias levantadas, a DLC vislumbrou o não atendimento das condições para a dispensa da licitação em razão não caracterização efetiva de situação de emergência ou urgência na situação, pois a deficiência nas vagas é conhecida desde 2019. Ponderou o corpo técnico com base em precedente do TCU que (fl. 383):

(...) a licitação é a regra e se sobrepõe a dificuldades impostas pela rotina administrativa, como é o caso citado. Neste caso, a Exma. Ministra cita como "urgência controlada" e não carrega a imprevisibilidade e extraordinariedade que são requisitos fundamentais para a dispensa de licitação nos termos do inciso IV do art. 24 da Lei de Licitações. Sempre haverá necessidade de vagas nas escolas e sempre haverá urgência na construção delas, assim como sempre haverá urgência para hospitais, postos de saúde, estradas. Usando esta lógica, a licitação seria a exceção.

Portanto, a DLC concluiu, com a documentação apresentada, que não teriam sido esgotadas todas as medidas possíveis para acomodação temporária dos alunos, por conseguinte, não demonstrado o adequado enquadramento na situação de emergência, o que deve ser objeto de audiência.





A representante indicou também que a Unidade Gestora realizou a contratação das obras sem os devidos laudos de sondagem do terreno, ou ainda sem a utilização dos laudos de sondagem da outra obra que está sendo realizada no local. Em decorrência, houve aditivo contratual no valor de R\$ 138.454,72 com a justificativa de "Necessidade de executar fundação profunda para a instalação das salas modulares" (fl. 389), acarretando na ausência de anteprojeto com indicativos suficientes para o dimensionamento das soluções e cálculo das propostas. O Corpo técnico ponderou ainda que (fl. 391):

Mesmo que no Termo de Referência o risco da fundação profunda tenha sido alocado para a administração, isto seria evitado com um ensaio de sondagem simples com custo irrisório comparado com a obra. Ou seja, um risco alocado sem necessidade para a administração, que seria mitigado com um anteprojeto que tivesse o mínimo das informações necessárias.

Diante do exposto, a restrição deve fazer parte da audiência.

Em relação ao **possível direcionamento e sobrepreço**, a DLC indicou que (fl. 387):

(...) ainda que o termo de referência tenha exigido projeto 3D (o que, conforme a representante, somente a empresa Visia e Polibox atenderiam); e ainda que tenha sido exigido espessura mínima dos painéis 60mm (que somente a Visia atenderia), a SED solicitou orçamento para quatro empresas (Visia Construção Industrializada Ltda, Polibox Sistemas Construtivos Ltda, Construtora Wdd Ltda e Itaqua Construções Ltda.).

Porém, tendo em vista que as empresas Construtora Wdd Ltda. e Itaqua Construções Ltda. apresentaram seus orçamentos para a composição de preço no Processo SED 185944/2022 (também para a contratação de salas modulares na rede de ensino estadual), a SED utilizou tais preços para a composição do preço no processo ora em análise (considerando apenas o preço unitário de cada uma).

E assim, como apenas duas empresas manifestaram interesse no processo em análise (Visia e Polibox), a SED esclarece que adotou a de menor preço.

Todas estas considerações constam nas folhas 179 a 186 dos presentes autos, com a média dos orçamentos à folha 182:

**MÉDIAS DOS ORÇAMENTOS**

Empresa	Data do Orçamento	Valor global do serviço, incluindo todos os custos diretos e indiretos.
Polibox Sistemas Construtivos Ltda	31 de janeiro de 2023	R\$ 4.242.464,00
VISIA Construção Industrializada Ltda	01 de fevereiro de 2023	R\$ 4.150.000,00
Construtora Wdd Ltda	10 de outubro de 2022	R\$ 4.137.424,53
Itaqua Construções Ltda	10 de outubro de 2022	R\$ 4.551.170,79
Média das cotações de mercado:		<b>R\$ 4.270.264,83</b>

Em relação ao sobrepreço, o corpo técnico também sugere o afastamento considerando a comparação entre as propostas apresentadas. A DLC pondera que o Tribunal já reconheceu em outras análises que o método construtivo de edificação modular tem preços superiores aos outros tipos de construção, mas tal ponto não será analisado nesse processo, considerando o escopo da denúncia. Por outro lado, anotou que a questão, inclusive a avaliação do tipo de contratação modular ser antieconômico, está sendo verificada no @LEV 23/80068245.

No que toca à **possível execução da obra além do prazo, sem aditivo de prorrogação**, a representante infere que a ordem de serviço ocorreu em 13.04.2023, e que o prazo de execução foi definido em 90 (noventa) dias pela Cláusula Sétima (12.07.2023).

Inferiu também que ocorreu assinatura de termo aditivo com acréscimo e supressão de valores em 31.07.2023, data que seria posterior ao prazo de execução do contrato.

O corpo técnico verificou que a obra foi integralmente paga e liquidada na última medição, ocorrida entre 01.07.2023 e 28.07.2023. Apontou que as alegações seriam, no máximo inconsistências formais, e propôs o não conhecimento da irregularidade neste ponto, eis que (fl. 392):

(...) de acordo com a mesma Cláusula Sétima do Contrato, a vigência do Contrato é de 170 dias a partir da ordem de serviço, ou seja, até 30/09/2023.

Neste sentido, a representação acerca da extrapolação do prazo de execução não prospera, pois os aditivos foram formalizados durante a vigência do contrato. Mesmo que os aditivos de serviço devessem ser realizados antes da execução, os ajustes feitos após a execução da obra podem ser considerados no máximo irregularidades formais que não geraram prejuízo à prestação dos serviços e estão materialmente sanadas, até porque, a escola está pronta, conforme medições obtidas no SICOP.

Acolho as proposições da área técnica pelo não conhecimento da Representação em face das irregularidades relativas a possível direcionamento e sobrepreço e alegada execução da obra além do prazo, sem aditivo de prorrogação.

Ademais, deve-se determinar que a Unidade Gestora encaminhe ao Tribunal de Contas toda a documentação referente à dispensa de licitação e à execução contratual. A sua avaliação poderá dirimir por completo eventuais dúvidas acerca da observância do interesse público na contratação.

Ao final, verifico que a responsabilidade pelo Edital coube ao Sr. Aristides Cimadon, Secretário de Estado da Educação e subscritor da Dispensa de Licitação nº 11/2023 e do Contrato nº 35/2023.

Em vista disso, **DECIDO**:

**1 – Converter o Processo Apuratório Preliminar em Representação**, nos termos do art. 9, § 2º, da Resolução nº TC-165/2020.

**2 – Conhecer da Representação**, por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade do art. 66 da Lei Complementar (Estadual) nº 202/2000 (Lei Orgânica deste Tribunal), no tocante às possíveis irregularidades na Dispensa de Licitação nº 11/2023 e Contrato nº 35/2023, para a contratação de serviços de engenharia destinados à elaboração de projetos executivos, fornecimento e instalação de unidades construtivas modulares industriais para ampliação da Escola de Muquem, em Florianópolis/SC:

**2.1 – Contratação realizada por meio de dispensa de licitação, fundamentada no art. 24, inciso IV, da Lei (federal) nº 8.666/1993, sem que tenham sido esgotadas todas as medidas possíveis para acomodação temporária dos alunos, por conseguinte, não**



demonstrado o adequado enquadramento na situação de emergência, nos termos delineados no mencionado dispositivo legal (item 2.4.1 do Relatório nº DLC 1016/2023);

**2.2 –** Contratação das obras sem os devidos laudos de sondagem do terreno, em grave infração à norma do art. 9º, § 2º, inciso I da Lei 12.462/2013 (item 2.4.3 do Relatório nº DLC 1016/2023).

**3 – Não conhecer da Representação** em face dos apontamentos relativos ao possível direcionamento e sobrepreço e à possível execução da obra além do prazo, sem aditivo de prorrogação (itens 2.4.2 e 2.4.4 do Relatório nº DLC 1016/2023).

**4 – Considerar prejudicado o pedido de medida cautelar requerida para sustar a execução do Contrato nº 35/2023**, ante o exaurimento do seu objeto, ocorrido em momento anterior à apresentação da Representação.

**5 – Determinar a audiência** do Sr. **Aristides Cimadon**, Secretário de Estado da Educação e e subscritor da Dispensa de Licitação nº 11/2023 e do Contrato nº 35/2023, nos termos do art. 29, § 1º, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000 para que, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento da deliberação, com fulcro no art. 15, I da Instrução Normativa nº TC-0021/2015, apresentar justificativas em face da restrições descritas nos itens 2.1 e 2.2 desta Decisão, passível de aplicação de multa previstas no art. 70 da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, sem prejuízo da apuração de eventual dano ao erário decorrente das irregularidades.

**6 – Determinar a realização de diligência** junto à **Secretaria de Estado da educação** para que, no mesmo prazo da audiência contados do recebimento da notificação desta Decisão, encaminhe a documentação completa referente à Dispensa de Licitação 11/2023 e da execução do Contrato nº 35/2023.

Dê-se ciência imediata da Decisão e do Relatório Técnico nº DLC – 1016/2023 ao Sr. Aristides Cimadon, Secretário de Estado da Educação, e ao Sr. Jorginho Mello, Governador do Estado.

Dê-se ciência, também, ao representante.

Submeta-se a medida cautelar ao Plenário na próxima Sessão, nos termos do § 1º do Artigo 114-A do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Ato contínuo, remetam-se os autos à Diretoria de Licitações e Contratações para apreciação das justificativas apresentadas em face da audiência.

Publique-se na íntegra.

Gabinete, data da assinatura digital.

**Gerson dos Santos Sicca**

**Relator**

---

---

## Autarquias

**PROCESSO Nº:**@APE 20/00021390

**UNIDADE GESTORA:**Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**RESPONSÁVEL:**Kliwer Schmitt

**INTERESSADOS:**Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (IPREV), Secretaria de Estado da Saúde (SES)

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria MARIA DE FATIMA FARIAS

**RELATOR:** Luiz Eduardo Chereim

**UNIDADE TÉCNICA:**Divisão 7 - DAP/CAPE III/DIV7

**DECISÃO SINGULAR:**GAC/LEC - 1593/2023

Tratam os autos de exame de Atos de Pessoal remetidos pelo Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV - referente à concessão de aposentadoria de **MARIA DE FATIMA FARIAS**, cujo ato é submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000; art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

Procedida à análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP - elaborou o Relatório nº 7170/2023, no qual considerou o Ato de Aposentadoria ora analisado em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo, portanto, o seu registro.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº MPC/DRR/3205/2023, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pelo Órgão de Controle.

Diante do exposto e considerando o disposto no art. 38 da Resolução nº TC-06/2001, alterado pela Resolução nº TC-98/2014, DECIDO:

1.1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de **MARIA DE FATIMA FARIAS**, servidora da Secretaria de Estado da Saúde (SES), ocupante do cargo de Costureiro, nível 12, referência J, matrícula nº 255006-7-01, CPF nº 468.525.659-04, consubstanciado no Ato nº 776, de 18/03/2019, retificado pelo Ato nº 122/2022, de 08/02/2022, e Ato nº 485/2022, de 16/03/2022, considerados legais por este órgão instrutivo.

1.2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, 14 de novembro de 2023.

LUIZ EDUARDO CHEREM

CONSELHEIRO RELATOR

---

---

**PROCESSO Nº:**@PPA 23/00703615

**UNIDADE GESTORA:**Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**RESPONSÁVEL:**Gelson Folador, Liamara Meneghetti, Marcelo Panosso Mendonça, Marizete Maria Zenatti, Vânio Boing

**ASSUNTO:** Processo de Registro de Ato de Pensão Automatizado, conforme PORTARIA Nº TC 0538/2018



**Decisão singular**

Tratam os autos de processo automatizado de registro de atos de pensão por morte, os quais foram submetidos à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e art. 1º, IV, da Resolução nº TC-06/2001.

O processo foi autuado com base na Portaria nº TC 0156/2020, com o objetivo de adotar soluções tecnológicas e de inteligência artificial para conferir celeridade aos processos de registro dos atos de pessoal de aposentadoria, transferência para a reserva remunerada, reforma e pensão, a fim de reduzir o estoque elevado de processos com esse objetivo, bem como analisar de maneira conjunta e em único procedimento vários atos.

Quanto ao mérito do exame dos atos, a Diretoria de Atos de Pessoal (DAP), no seu Relatório, procedeu à análise de Gelson Follador, Liamara Meneghetti, Marcelo Panosso Mendonça, Marizete Maria Zenatti, Vânio Boing atos concedidos na modalidade pensão por morte de servidor(a) falecido(a) na inatividade, tendo sido realizada validação dos dados e documentos remetidos por meio de amostragem probabilística.

Concluiu pela legalidade dos atos de pensão por morte e sugeriu ordenar o registro, no que foi corroborada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro dos atos de pensão por morte, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

**1 – Ordenar o registro** dos atos de pensão por morte abaixo relacionados, submetidos à análise do Tribunal nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e da Portaria nº TC – 0156/2020, considerando-os legais, conforme análise realizada:

Nome do Beneficiário	CPF do Beneficiário	Nome do Instituidor	CPF do Instituidor	Número do Ato	Data do Ato
ISABEL APARECIDA DA ROCHA	735.342.349-87	ALCEMIR BELINSKI	499.643.809-68	3283/IPREV/2021	12/11/2021
GRAZIELA DE FREITAS SANTINONI	031.678.599-70	ANDERSON MATTOS COSTA	924.086.649-34	2114/IPREV/2021	09/08/2021
ANA CLARA SANTINONI COSTA	114.179.639-21	ANDERSON MATTOS COSTA	924.086.649-34	2115/IPREV/2021	09/08/2021
ERIC SANTINONI COSTA	114.179.299-01	ANDERSON MATTOS COSTA	924.086.649-34	2111/IPREV/2021	09/08/2021
KATIA SILENE DA SILVA DE MEDEIROS	119.431.789-84	ANTONIO CELIO DE MEDEIROS	592.113.859-20	3369/2022	04/11/2022
KATIA SILENE DA SILVA DE MEDEIROS	591.232.659-49	ANTONIO CELIO DE MEDEIROS	592.113.859-20	3368/2022	04/11/2022
SANDRA MARIA GONCALVES	491.763.589-68	ANTONIO GONCALVES NETO	462.177.549-91	3561/IPREV/2021	29/11/2021
ANA LAURA BAUMGARTNER RODRIGUES DA SILVA	128.862.939-70	DIOGENES ANDRE RODRIGUES DA SILVA	022.189.559-03	3702/IPREV/2021	13/12/2021
DIOGENES ANDRE RODRIGUES DA SILVA JUNIOR	117.131.089-76	DIOGENES ANDRE RODRIGUES DA SILVA	022.189.559-03	3070/IPREV/2021	03/11/2021
MARIA CLARA BAUMGARTNER RODRIGUES DA SILVA	128.863.059-01	DIOGENES ANDRE RODRIGUES DA SILVA	022.189.559-03	3695/IPREV/2021	13/12/2021
PATRICIA WIEGNER	035.249.539-13	DIOGENES ANDRE RODRIGUES DA SILVA	022.189.559-03	3580/IPREV/2021	30/11/2021
POLLYANA JARINA RODRIGUES DA SILVA	117.158.789-90	DIOGENES ANDRE RODRIGUES DA SILVA	022.189.559-03	2633/IPREV/2022	19/09/2022
ADELINA DE OLIVEIRA GREIN	018.538.129-43	JOSE GREIN	294.708.979-00	3113/IPREV /2021	04/11/2021
MARIA DE LOURDES REGIS	705.508.169-68	JULIO CESAR REGIS	465.847.499-91	330/IPREV/2022	24/02/2022
MARCIA MAFRA VICENTE	692.584.579-00	RENILDO VICENTE	224.016.449-20	2804/IPREV/2022	26/09/2022
MONIQUE MELO ANDRADE SARNAGLIA	125.585.737-48	RUBENS SARNAGLIA DO AMARAL	137.857.337-47	3394/IPREV/2021	18/11/2021
ONEIDE EVA DIAS	741.606.309-44	SIVAL LUIZ FERNANDES DA CRUZ	515.841.079-87	3678/2022	08/12/2022
ALESSANDRA BARBOSA DA SILVA EDUARDO	048.663.459-00	VALECIO EDUARDO	687.631.589-49	3408/IPREV/2021	19/11/2021



BERNADETE CHAQUETE	614.582.529-49	WOLNI ANTUNES CHAQUETE	461.444.049-53	2508/IPREV/2021	15/09/2021
-----------------------	----------------	---------------------------	----------------	-----------------	------------

**2 – Dar ciência** da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 29 de Novembro de 2023.

**Aderson Flores**

**Relator**

**PROCESSO Nº:** @PPA 20/00464461

**UNIDADE GESTORA:** Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**RESPONSÁVEL(S):** Kliwer Schmitt

**INTERESSADO(S):** Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (IPREV), Secretaria de Estado da Saúde (SES), Vânio Boing

**ASSUNTO:** Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial ARTHUR MENDES

**RELATOR:** Wilson Rogério Wan-Dall

**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 4 - DAP/CAPE II/DIV4

**DECISÃO SINGULAR:** GAC/WWD - 1243/2023

Tratam os autos do registro do ato de concessão de pensão por morte a Arthur Mendes, em decorrência do óbito de Sirlei Bianchini Freitas, servidora da Secretaria de Estado da Saúde - SES.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, em análise da documentação que instrui o processo, emitiu o Relatório nº 7298/2023, recomendando ordenar o registro do ato supramencionado.

O Ministério Público de Contas - MPC manifestou-se por meio do Parecer no 3411/2023 no sentido de acompanhar o entendimento emitido pela DAP.

Considerando as manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do MPC, nos termos previstos nos §§ 1º e 2º do artigo 38 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (Resolução nº TC-06/2001), DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, §2º, alínea “b”, da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de concessão de pensão por morte a ARTHUR MENDES, em decorrência do óbito de SIRLEI BIANCHINI FREITAS, no cargo ANALISTA TECNICO EM GESTÃO E PROMOÇÃO EM SAUDE, nível 12/F, servidora Ativa da Secretaria de Estado da Saúde (SES), matrícula nº 365380302, CPF nº 807.601.809-97, consubstanciado no Ato nº 1390/IPREV/2020, de 25/06/2020, com vigência a partir de 25/03/2020, alterado pelo nº Ato 2803, de 27/09/2023, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 01 de dezembro de 2023.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

CONSELHEIRO RELATOR

**PROCESSO:** @APE 20/00605111

**UNIDADE GESTORA:** Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**RESPONSÁVEL:** Marcelo Panosso Mendonça

**INTERESSADOS:** Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

Secretaria de Estado da Saúde (SES)

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria ZULEIDE REGINA DOS SANTOS

**RELATOR:** José Nei Alberton Ascari

**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 4 - DAP/CAPE II/DIV4

**DECISÃO SINGULAR:** GAC/JNA - 1229/2023

Tratam os autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual; artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15/12/2000; art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas e Resolução nº TC-35, de 17/12/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP analisou os documentos acostados e elaborou o Relatório de Instrução nº 6436/2023 (fls. 82-89), sugerindo ordenar o registro do ato em tela, tendo em vista o atendimento dos dispositivos legais.

O Representante do Ministério Público, instado a se manifestar, acompanhou o entendimento da área técnica, conforme o Parecer nº 2795/2023 (fls. 90-93).

Como visto, tratam os autos do ato de aposentadoria da servidora Zuleide Regina dos Santos, da Secretaria de Estado da Saúde, aposentada no cargo de Atendente de Saúde Pública, consubstanciado Ato nº 36, de 07/01/2020, alterado pelos Atos nºs 122, de 08/02/2022 e 485, de 16/03/2022, submetido à apreciação desta Corte.

A Diretoria de Atos de Pessoal – DAP, ao analisar a documentação constante dos autos, sugeriu ordenar o registro do ato, não sem antes explicitar que a servidora ingressou no serviço público como contratada, tendo sido enquadrada no cargo em que se aposentou. Discorreu, assim, sobre as repercussões do julgamento do Tema 1157 pelo Supremo Tribunal Federal no caso concreto, tendo concluído, ao final, que tal julgamento não constituiria irregularidade na edição do Ato em análise. O MPTC concordou com esse posicionamento.

Pois bem. Analisando o feito, acolho os posicionamentos tanto da DAP quanto do MPTC, conforme as razões a seguir esmiuçadas.

Com efeito, a Sra. Zuleide Regina dos Santos ingressou no Poder Executivo Estadual como contratada em 23/04/1981 na função de Atendente de Saúde Pública, tendo sido enquadrada no cargo de mesmo nome, no qual se aposentou.

Não se desconhece o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, nesse interregno, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 1.306.505/AC, que resultou na tese de repercussão geral de Tema nº 1157, assim ementada:





É vedado o reenquadramento, em novo Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração, de servidor admitido sem concurso público antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, mesmo que beneficiado pela estabilidade excepcional do artigo 19 do ADCT, haja vista que esta regra transitória não prevê o direito à efetividade, nos termos do artigo 37, II, da Constituição Federal e decisão proferida na ADI 3609 (Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, DJe. 30/10/2014).

Efetivamente, em uma primeira análise, poder-se-ia concluir que o caso em estudo se amolda ao que foi decidido pelo STF, tendo-se ciência de que o julgamento de teses em sede de repercussão geral representa o entendimento consolidado da Corte em temas análogos e que deve nortear a aplicação do direito nesses casos.

Entretanto, concordo com a área técnica quando pondera que se deve considerar que as implicações de tal julgamento ainda são desconhecidas, mormente se confrontadas com os milhares de casos concretos em que poderá incidir. Veja-se que as contratações regidas pelas regras da CLT eram práticas corriqueiras na Administração Pública Estadual e Municipal até o advento da Constituição Federal de 1988, o que teria inclusive motivado a edição de uma série de previsões legais resguardando esses servidores (tais como o art. 3º da LCE nº 412/2008, arts. 1º e 2º da Lei Estadual nº 6.745/1985, arts. 1º e 6º da LCE nº 28/1989 etc.).

Ademais, entendo que a existência de temas julgados com repercussão geral não elimina a possibilidade de apreciação pela jurisdição de contas de elementos relevantes e específicos aos atos sob sua análise, como bem explicitou o Conselheiro Substituto Gerson dos Santos Sicca no recente julgamento do processo @APE-18/00310231, ocasião em que também afastou tal aplicabilidade e ordenou o registro do ato sob sua análise.

Reproduzo, por oportuno, trecho do relatório da DAP confeccionado nos autos do processo nº APE-19/00105338 (fls. 60-61), em análise de situação similar, que bem sintetiza as razões pelas quais entendo, na situação específica ora tratada, que o julgamento do Tema 1157 pelo STF não deve servir de fundamento, por ora, para a denegação do registro do ato de aposentadoria em apreço:

De todo o exposto, em que pese o julgamento do Tema 1157 pelo Plenário do STF, entende esta Instrução que tal julgado **não constitui irregularidade** na edição do Ato sob análise, uma vez que:

a) existe expressivo número de servidores do Estado de Santa Catarina admitidos por meio de contratos de trabalho antes da CRFB/1988 e que aderiram aos quadros do funcionalismo, lograram seus benefícios e cumpriram seus deveres ao longo de mais de 33 anos de vigência da Carta Maior e;

b) esta Corte de Contas registrou inúmeros atos de aposentadoria em situação análoga (admitidos sem concurso antes da edição da CF/1988) com base em entendimentos anteriores e, também, com fulcro no entendimento *ex nunc* da liminar emendada na ADI n. 837-4, publicada em 23/04/1993.

c) o princípio da segurança jurídica é pressuposto basilar das relações entre Administrador e Administrado (aquí tidos de modo geral, considerando os servidores públicos). Neste pensar, tais servidores foram, à época, destinatários dos Atos legislativos e administrativos que sustentaram seus enquadramentos nos planos de carreira dos Órgãos em que ingressaram, galgando os degraus de tais carreiras, sofrendo os enquadramentos posteriores e, por fim, inativando-se nos cargos.

d) o Tema de Repercussão Geral n. 1157 firmou-se sobre caso concreto em que se discutiu o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração (PCCR) instituído pela Lei Estadual 2.265, de 31 de março de 2010, com alterações promovidas pela Lei Estadual 3.104, de 29 de dezembro de 2015, ambas do Estado do Acre, e a possibilidade de servidores contratados antes da CRFB/1988 participarem de tal plano. Contudo, a tese fixada espraiou-se para toda a Administração Pública Pátria, sem cotejar as repercussões imprevisíveis que a aplicação irrestrita da tese abstrata poderia causar;

[...] Assim, diante das premissas de fato e de direito acima expostas, esta Instrução entende que o Tema de Repercussão Geral n. 1157 **não consiste em irregularidade** no caso em epígrafe (grifos no original).

Por tudo que foi exposto, entendo, em consonância com as manifestações tanto da área técnica quanto do Ministério Público Especial, que o ato de aposentadoria da Sra. Zuleide Regina dos Santos deve ser registrado por esta Corte de Contas.

Diante do exposto, com fundamento no art. 38, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno desta Corte, DECIDO:

**1. Ordenar o registro**, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de **ZULEIDE REGINA DOS SANTOS**, servidora da Secretaria de Estado da Saúde (SES), ocupante do cargo de Atendente de Saúde Pública, matrícula nº 175436-0-01, CPF nº 419.930.809-10, consubstanciado no Ato nº 36, de 07/01/2020, alterado pelos Atos nºs 122, de 08/02/2022 e 485, de 16/03/2022, considerados legais, conforme análise realizada.

**2. Dar ciência** da decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, 1º de dezembro de 2023.

**José Nei Alberton Ascari**

Conselheiro Relator

---

**PROCESSO:** @APE 20/00605707

**UNIDADE GESTORA:** Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**RESPONSÁVEL:** Marcelo Panosso Mendonça

**INTERESSADOS:** Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

Secretaria de Estado da Saúde (SES)

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria AUDORI ACINDINO DE QUADROS

**RELATOR:** José Nei Alberton Ascari

**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 4 - DAP/CAPE II/DIV4

**DECISÃO SINGULAR:** GAC/JNA - 1258/2023

Tratam os autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual; artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15/12/2000; art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas e Resolução nº TC-35, de 17/12/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP analisou os documentos acostados e elaborou o Relatório de Instrução nº 7126/2023 (fls. 80-84), sugerindo ordenar o registro do ato em tela, com **determinação**, tendo em vista o atendimento dos dispositivos legais e a decisão judicial exarada nos Autos nº 0311489-80.2016.8.24.0090, da Comarca da Capital.





O Ministério Público de Contas – MPC/SC exarou o Parecer nº 3224/2023 (fl. 85), manifestando-se em consonância com a solução proposta pela área técnica, no sentido de ordenar o registro do ato ora analisado. Examinando os autos e considerando as manifestações da DAP e do MPC/SC, entendo que o presente ato preenche os requisitos e formalidades legais.

Diante do exposto, decido:

**1. Ordenar o registro**, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de **AUDORI ACINDINO DE QUADROS**, servidor da Secretaria de Estado da Saúde (SES), ocupante do cargo de Técnico em Atividades Administrativas, matrícula nº 244204-3-01, CPF nº 656.649.909-10, consubstanciado no Ato nº 33, de 06/01/2020, retificado pelo Ato nº 122/2022, de 08/02/2022, alterado pelo Ato nº 485/2002, de 16/03/2022, considerados legais, conforme análise realizada e por força da decisão judicial exarada nos Autos nº 0311489-80.2016.8.24.0090, da Comarca da Capital.

**2. Determinar** ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, que acompanhe os Autos nº 0311489-80.2016.8.24.0090, da Comarca da Capital, que amparam a averbação do tempo de serviço prestado sob a condição de agentes insalubres ao servidor, até o seu trânsito em julgado, comunicando a esta Corte de Contas decisão contrária ao registro ora efetuado.

**3. Dar ciência** da decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, 28 de novembro de 2023.

**José Nei Alberton Ascari**

Conselheiro Relator

---

**PROCESSO Nº:** @APE-20/00029102

**UNIDADE GESTORA:** Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**RESPONSÁVEL:** Kliwer Schmitt – à época do ato Marcelo Panosso Mendonça – à época do ato retificatório Vânio Boing – atual

**INTERESSADOS:** Secretaria de Estado da Saúde (SES)

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Mauricio Jose Lopes Pereima

**RELATOR:** Aderson Flores

**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 7 - DAP/CAPE III/DIV7

**DECISÃO SINGULAR:** GAC/AF - 859/2023

Tratam os autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõem os arts. 59, III, da Constituição Estadual, 1º, IV, da Lei Complementar Estadual - LCE nº 202/2000, 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-6/2001 e a Resolução nº TC-35/2008.

A Diretoria de Atos de Pessoal, por meio do Relatório nº DAP-7597/2023, sugeriu ordenar o registro do ato, dada a regularidade constatada a partir da análise de novos documentos acostados, que informam sobre a publicação das Portarias nºs 122/2022 e 485/2022 (fls. 75/81).

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, mediante Parecer nº MPC/DRR/3445/2023, acompanhou o posicionamento emitido pela DAP (fl. 82 ).

Vieram os autos, na forma regimental, para apreciação.

O servidor aposentado ingressou no serviço público mediante contrato, em 7-7-1989, na função de Médico, e foi reequadrado por transformação no cargo de Médico, em 1º-8-1992. Por fim, foi enquadrado no cargo de Analista Técnico em Gestão e Promoção de Saúde/Médico, a contar de 1º-4-2006, no qual se aposentou. (fls. 51/63).

Conforme destacado no Relatório Técnico, não se desconhece que, no transcurso desta instrução processual, ocorreu o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 1.306.505/AC, o qual resultou na tese de repercussão geral do Tema 1157, assim ementada:

É vedado o reequadramento, em novo Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração, de servidor admitido sem concurso público antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, mesmo que beneficiado pela estabilidade excepcional do artigo 19 do ADCT, haja vista que esta regra transitória não prevê o direito à efetividade, nos termos do artigo 37, II, da Constituição Federal e decisão proferida na ADI 3609 (Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, DJe. 30-10-2014).

Embora a questão amolde-se à tese firmada, compartilho das preocupações da área técnica, corroboradas pelo MPC, no sentido de que “as implicações de tal julgamento ainda são desconhecidas, mormente quando confrontadas com os milhares de casos concretos em que poderá incidir”

Sendo assim, no julgamento de aposentadorias de servidores que ingressaram em cargos efetivos, sem concurso público, esta Corte passou a considerar a Decisão liminar do STF proferida na ADI nº 837-4 datada de 23-4-1993, pela qual o Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que a forma de provimento por acesso e ascensão teve eficácia suspensa com efeitos *ex nunc*, quer dizer, a partir daquele momento.

Além disso, o princípio da segurança jurídica, implícito na Constituição da República de 1988, deve nortear toda e qualquer medida que vise a expurgar direito até então tido como certo e pacificado por seus destinatários.

Por fim, importante registrar que o Tribunal Pleno tem ordenado o registro de atos de aposentadoria que tratam de situações análogas à presente nestes autos. É o que se extrai das decisões proferidas nos processos @APE 17/00640183, @APE 18/01064498 e @APE 19/00297733.

Em face do exposto e considerando a convergência de entendimento da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas, pela legalidade do ato apreciado, com suporte no art. 38, §§ 1º e 2º, da Resolução Nº TC-6/2001, **decido:**

**1. Ordenar o registro**, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, do ato de aposentadoria de MAURICIO JOSE LOPES PEREIMA, servidor da Secretaria de Estado da Saúde (SES), ocupante do cargo de Médico, nível 16, referência J, matrícula nº 245309-6-01, CPF nº 442.352.839-87, consubstanciado no Ato nº 676, de 1º-3-2019, retificado pelo Ato nº 122/2022, de 8-2-2022, e Ato nº 485/2022, de 16-3-2022, considerados legais conforme análise realizada.

**2. Dar ciência** da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Florianópolis, 7 de dezembro de 2023.

(assinado digitalmente)



**ADERSON FLORES**  
Conselheiro Relator

---

---

## Empresas Estatais

**Processo n.:** @REP 21/00321620

**Assunto:** Representação - Comunicação da Ouvidoria n. 411/2021 - acerca de supostas irregularidades referentes a abandono de função por empregado comissionado

**Interessada:** Ouvidoria do Tribunal de Contas

**Unidade Gestora:** SCPar Porto de Imbituba S/A

**Unidade Técnica:** DEC

**Decisão n.:** 2116/2023

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Conhecer da presente Representação, nos termos do art. 98 c/c o art. 101, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, para, no mérito, julgá-la improcedente, diante da não configuração dos fatos noticiados.

2. Determinar a **SCPar Porto de Imbituba S.A.**, na pessoa de seu atual Diretor-Presidente, que, em caso de reforma da sentença proferida nos autos da ação judicial n. 5006415-37.2021.4.04.7207/SC, adote as providências necessárias para buscar o ressarcimento aos cofres da estatal, e após dê ciência a este Tribunal de Contas.

3. Recomendar à SCPar Porto de Imbituba S.A., na pessoa de seu atual Diretor-Presidente, que, em casos futuros, observe as formalidades legais e regulamentares a respeito do provimento de seus cargos.

4. Dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, à Ouvidoria deste Tribunal, ao Sr. Fábio dos Santos Riera, à SCPar Porto de Imbituba S/A e ao Controle Interno daquela Unidade Gestora.

5. Determinar o arquivamento dos autos.

**Ata n.:** 45/2023

**Data da Sessão:** 22/11/2023 - Ordinária - Virtual

**Especificação do quórum:** José Nei Alberton Ascari (art. 86, caput, da LC n. 202/2000), Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, caput, da LC n. 202/2000) e Cleber Muniz Gavi (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

**Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC:** Diogo Roberto Ringenberg

**Conselheira-Substituta presente:** Sabrina Nunes Iocken

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

---

---

## Administração Pública Municipal

### Balneário Camboriú

**PROCESSO:** @APE 19/00433858

**UNIDADE GESTORA:** Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Balneário Camboriú - BCPREVI

**RESPONSÁVEL:** Fabrício José Satiro de Oliveira, Allan Müller Schroeder

**INTERESSADOS:** Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Balneário Camboriú - BCPREVI  
Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Balneário Camboriú (BCPREVI, Karine Almeida Gomes, Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria SALETE LURDES DUCTCHEWICZ ALBINO

**RELATOR:** José Nei Alberton Ascari

**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 2 - DAP/CAPE I/DIV2

**DECISÃO SINGULAR:** GAC/JNA - 1281/2023

Tratam os autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual; artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15/12/2000; art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas e Resolução nº TC-35, de 17/12/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, após realizar Audiência à Unidade Gestora, analisou os documentos acostados e elaborou o Relatório de Instrução nº 5652/2023 (fls. 57-64), sugerindo ordenar o registro do ato em tela, tendo em vista o atendimento dos dispositivos legais.

O Ministério Público de Contas – MPC/SC exarou o Parecer nº 3153/2023 (fls. 65-74), manifestando-se em consonância com a solução proposta pela área técnica, no sentido de ordenar o registro do ato ora analisado.

Examinando os autos, observo que, inicialmente, a DAP havia constatado irregularidade que poderia obstar o registro do ato, qual seja, "concessão de aposentadoria em cargo decorrente de aproveitamento irregular do servidor em questão, ocupante do cargo de Monitor para o cargo de Professor de Apoio Pedagógico Infantil", razão pela qual realizou Audiência à Prefeitura de Balneário Camboriú.



Ao reinstruir o feito, entretanto, constatou a área técnica que a Lei Municipal nº 3275/2011 extinguiu o cargo de Monitor e criou o cargo de Professor de Apoio Pedagógico Infantil, permitindo o aproveitamento de servidores do cargo extinto de Monitor no novo cargo de Professor, após comprovação de habilitação para o exercício da docência.

Mais tarde, nos termos da Portaria nº 21.973/2016, a nomenclatura do novo cargo foi alterada para Professor de Educação Infantil.

Com efeito, situação similar a ora analisada, inclusive oriunda do mesmo Município, já foi debatida e julgada por esta Corte de Contas, conforme o processo nº @APE-18/00147063, ocasião em que este Tribunal decidiu reconhecer a importância das funções efetivamente desempenhadas pelo servidor a fim de relacioná-las à atuação como professor com vistas à obtenção de aposentadoria especial, e não se ater unicamente ao nome do cargo.

Desse modo, tendo em vista a necessidade de uniformização das decisões proferidas por este Tribunal, e considerando o precedente acima citado, além dos inúmeros outros mencionados tanto pela área técnica quanto pelo Ministério Público Especial, entendo que o presente ato deve ser registrado.

Diante do exposto, **decido**:

**1. Ordenar o registro**, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de **Saete Lurdes Ductchewicz Albino**, servidora da Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú, ocupante do cargo de Professor, matrícula nº 12784, CPF nº 385.729.319-53, consubstanciado no Ato nº 24.994, de 18/06/2018, considerado legal, conforme análise realizada.

**2. Dar ciência** da decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Balneário Camboriú – BCPREVI.

Publique-se.

Florianópolis, 30 de novembro de 2023.

**José Nei Alberton Ascari**

Conselheiro Relator

## Barra Velha

**PROCESSO Nº:** @PPA 23/00723217

**UNIDADE GESTORA:** Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Barra Velha - IPREVE

**RESPONSÁVEL:** Edivaldo Navarro Cachoeira, Elizangela de Andrade de Souza, Lucas Scagliusi Miguel

**ASSUNTO:** Processo de Registro de Ato de Pensão Automatizado, conforme PORTARIA Nº TC 0538/2018

### Decisão singular

Tratam os autos de processo automatizado de registro de atos de pensão por morte, os quais foram submetidos à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e art. 1º, IV, da Resolução nº TC-06/2001.

O processo foi autuado com base na Portaria nº TC 0156/2020, com o objetivo de adotar soluções tecnológicas e de inteligência artificial para conferir celeridade aos processos de registro dos atos de pessoal de aposentadoria, transferência para a reserva remunerada, reforma e pensão, a fim de reduzir o estoque elevado de processos com esse objetivo, bem como analisar de maneira conjunta e em único procedimento vários atos.

Quanto ao mérito do exame dos atos, a Diretoria de Atos de Pessoal (DAP), no seu Relatório, procedeu à análise de Edivaldo Navarro Cachoeira, Elizangela de Andrade de Souza, Lucas Scagliusi Miguel atos concedidos na modalidade pensão por morte de servidor(a) falecido(a) na inatividade, tendo sido realizada validação dos dados e documentos remetidos por meio de amostragem probabilística.

Concluiu pela legalidade dos atos de pensão por morte e sugeriu ordenar o registro, no que foi corroborada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro dos atos de pensão por morte, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

**1 – Ordenar o registro** dos atos de pensão por morte abaixo relacionados, submetidos à análise do Tribunal nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e da Portaria nº TC – 0156/2020, considerando-os legais, conforme análise realizada:

Nome do Beneficiário	CPF do Beneficiário	Nome do Instituidor	CPF do Instituidor	Número do Ato	Data do Ato
Sandro Cristian de Lima Toledo	845.094.499-68	ELISABETH PINHEIRO	008.603.119-88	17/2023	08/06/2023
Valentina Pinheiro Toledo	141.073.189-82	ELISABETH PINHEIRO	008.603.119-88	17/2023	08/06/2023
Izabelli Pinheiro Toledo	103.631.279-84	ELISABETH PINHEIRO	008.603.119-88	17/2023	08/06/2023
Sérgio Afelis	051.321.069-51	JORDAO ANTONIO DE AFELIS	217.174.869-91	028/2021	17/11/2021
Carlos Mey	019.193.779-72	MARIA DE LOURDES BORBA MEY	684.010.609-82	26/2022	20/12/2022
NEUSA BEATRIZ BORDIN	430.713.179-72	OLIVIO BORDIN	345.642.339-04	27/2023	28/08/2023
ANDERSON ROBERTO BARKEMEYER	009.088.069-22	VIVIANI VALDRICH BARKEMEYER	030.475.549-43	25/2023	24/07/2023



MIGUEL HENRIQUE BARKEMEYER	117.571.819-40	VIVIANI VALDRICH BARKEMEYER	030.475.549-43	25/2023	24/07/2023
ENZO RAPHAEL BARKEMEYER	146.128.749-94	VIVIANI VALDRICH BARKEMEYER	030.475.549-43	25/2023	24/07/2023

**2 – Dar ciência** da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Barra Velha - IPREVE. Publique-se.

Florianópolis, em 04 de Dezembro de 2023.

**Wilson Rogério Wan-Dall**

**Relator**

## Capivari de Baixo

**Processo n.:** @PAP 23/80032135

**Assunto:** Procedimento Apuratório Preliminar acerca de supostas irregularidades referentes ao edital do Pregão Presencial n. 21/2023 - Contratação de empresa para prestação de mão de obra terceirizada

**Interessada:** Ouvidoria do TCE/SC

**Unidade Gestora:** Prefeitura Municipal de Capivari de Baixo

**Unidade Técnica:** DLC

**Decisão n.:** 2107/2023

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Indeferir a medida cautelar pleiteada, exclusivamente sob a ótica do interesse público, por ausência dos pressupostos legais, com fundamento no art. 11 da Resolução n. TC-165/2020.

2. Determinar o arquivamento do Procedimento Apuratório Preliminar, apresentado por denunciante anônimo, acerca de possíveis irregularidades no edital do Pregão Presencial n. 21/2023, promovido pela Prefeitura Municipal de Capivari de Baixo, para contratação de empresa especializada para prestação de serviço de mão de obra terceirizada destinadas às secretarias da Prefeitura Municipal de Capivari de Baixo e o Fundo Municipal de Capivari de Baixo, por conta do não atingimento da pontuação mínima na análise da seletividade, com fundamento no art. 9º da Resolução n. TC-165/2020.

3. Recomendar à Prefeitura Municipal de Capivari de Baixo que atente para o cumprimento de todas as ressalvas apontadas no parecer da procuradoria municipal e, caso discorde dos pontos mencionados, que justifique posição contrária antes do prosseguimento do processo.

4. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator, bem como do **Relatório DLC/CAJU-I/Div.6 n. 433/2023**, à Ouvidoria deste Tribunal, à Prefeitura Municipal de Capivari de Baixo e ao Controle Interno daquele Município.

**Ata n.:** 45/2023

**Data da Sessão:** 22/11/2023 - Ordinária - Virtual

**Especificação do quórum:** José Nei Alberton Ascari (art. 86, caput, da LC n. 202/2000), Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, caput, da LC n. 202/2000) e Cleber Muniz Gavi (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

**Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC:** Diogo Roberto Ringenberg

**Conselheira-Substituta presente:** Sabrina Nunes locken

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

## Chapecó

**PROCESSO Nº:** @PPA 22/00273902

**UNIDADE GESTORA:** Instituto do Sistema Municipal de Previdência de Chapecó - SIMPREVI

**RESPONSÁVEL:** Delair Dall Igna

**INTERESSADOS:** Instituto do Sistema Municipal de Previdência de Chapecó (SIMPREVI), Prefeitura Municipal de Chapecó

**ASSUNTO:** Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial DIEGO MALMANN DE PAULA

**RELATORA:** Sabrina Nunes locken

**UNIDADE TÉCNICA:** Setor de Expediente - DAP/SEXP

**DECISÃO SINGULAR:** GCS/SNI - 1101/2023

Tratam os autos da análise de ato de pensão, o qual foi submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual; no artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/00; no artigo 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/01); e na Resolução n. TC-35/08.

O ato sob exame foi fundamentado no artigo 40, §7º, inciso II da Constituição Federal.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato e dos documentos e, por meio do Relatório Técnico n. 926/2023, concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ordenar o registro do ato de pensão.





O Ministério Público de Contas (MPC), no Parecer n. 3428/2023, de lavra do Procurador Dr. Diogo Roberto Ringenberg, acompanhou o posicionamento do Corpo Instrutivo.

Vindo o processo à apreciação desta Relatora, destaca-se que o ato sob exame está em consonância com os parâmetros constitucionais e legais vigentes. O discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado e os dados pessoais e funcionais do servidor foram discriminados no anexo do Relatório elaborado pela DAP.

Diante do exposto e considerando a manifestação da (DAP) e o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos opinando pelo registro do ato de pensão, depois de analisar os autos, com fundamento nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 38 do Regimento Interno, bem como no disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Complementar n. 202/00, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de concessão de pensão por morte a Diego Mallmann de Paula, em decorrência do óbito de Valdecir de Paula, servidor Ativo, no cargo de Auxiliar de Serviços Externos, da Prefeitura Municipal de Chapecó, matrícula nº 3713, CPF nº 656.481.109-87, consubstanciado no Ato nº 026, de 08/02/2022, com vigência a partir de 24/02/2021, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto do Sistema Municipal de Previdência de Chapecó – SIMPREVI.

Publique-se.

Florianópolis, 06 de dezembro de 2023.

Sabrina Nunes locken

Relatora

---

## Florianópolis

**PROCESSO Nº:**@LCC 23/00119182

**UNIDADE GESTORA:**Prefeitura Municipal de Florianópolis

**RESPONSÁVEL:**Valter José Gallina, Rafael Hahne

**ASSUNTO:** Concorrência 046/SMLCP/SULIC/2023 - Contratação de empresa especializada para execução da alimentação artificial da Praia de Jurerê

**DECISÃO SINGULAR:** GCS/GSS - 1844/2023

O processo ora objeto de análise foi autuado em 03.03.2023, para a análise do Edital de Concorrência 046/SMLCP/SULIC/2023, cujo objeto era a contratação de empresa especializada para a execução da alimentação artificial da Praia de Jurerê, em Florianópolis.

No Relatório nº DLC 217/2023 (fls.194-211), a Diretoria de Licitações e Contratações (DLC) analisou a documentação acostada aos autos e sugeriu a concessão de medida cautelar para a sustação do certame, bem como a audiência do Sr. Rafael Hahne, Secretário Municipal de Transportes e Infraestrutura, e do Sr. Valter José Gallina, ex- Secretário da pasta.

Na Decisão Singular de fls. 212-223, vislumbrei a plausibilidade dos argumentos e dados expostos pela área técnica e concedi a medida cautelar, nos seguintes termos:

1 – Conhecer do Relatório nº DLC – 217/2023, nos termos da Instrução Normativa nº TC-021/2015, que analisou preliminarmente o Edital de Concorrência Pública nº 046/SMLCP/SULIC/2023, lançado pela Prefeitura Municipal de Florianópolis, que tem como objeto a contratação de empresa especializada para execução da alimentação artificial da Praia de Jurerê, através de drenagem marítima para o engordamento da faixa de areia em praia, considerando as seguintes irregularidades:

1.1 – Sobrepreço de R\$ 3.860.634,04 nos serviços de mobilização e desmobilização das dragas de cada um dos editais em análise, em desacordo com o princípio da economicidade elencado no art. 70 da Constituição Federal, bem como jurisprudência do TCU (item 2.1 do Relatório nº DLC – 217/2023);1.2 – Fracionamento indevido de licitação, com possível desembolso desnecessário de até R\$ 6.329.661,73 com custos de mobilização, ocasionando contratação antieconômica, em desacordo com os arts. 3º, e o § 5º do art. 23 da Lei (federal) nº 8.666/93, e em ofensa ao princípio da economicidade elencado no art. 70 da Constituição Federal (item 2.2 do Relatório nº DLC – 217/2023).

2 – Deferir a medida cautelar para sustar o Edital de Concorrência Pública nº 046/SMLCP/SULIC/2023, lançado pela Prefeitura Municipal de Florianópolis, que tem como objeto a contratação de empresa especializada para execução da alimentação artificial da Praia de Jurerê, através de drenagem marítima para o engordamento da faixa de areia em praia, ou para que se abstenha de assinar o contrato, se for o caso, por estarem presentes os pressupostos do art. 29 da Instrução Normativa nº TC-0021/2015 c/c o artigo 114-A do Regimento Interno desta Corte de Contas, até deliberação ulterior deste Tribunal.

3 – Determinar a audiência do Sr. Valter José Gallina, então Secretário Municipal de Transportes e Infraestrutura e subscritor do edital, nos termos do art. 29, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 202/2000 para que, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento da deliberação, com fulcro no art. 15, I da Instrução Normativa nº TC- 0021/2015, apresentar justificativas em face das restrições descritas nos itens 1.1 e 1.2 desta Decisão, passíveis de aplicação de multa prevista no art. 70 da Lei Complementar nº 202/2000, e/ou imputação de débito na hipótese de configuração de dano ao Erário, adotar as medidas corretivas necessárias ao exato cumprimento da lei, ou promover a anulação da licitação, se for o caso.

4 – Determinar a audiência do Sr. Rafael Hahne, atual Secretário Municipal de Transportes e Infraestrutura, nos termos do art. 29, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 202/2000 para que, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento da deliberação, com fulcro no art. 15, I da Instrução Normativa nº TC-0021/2015, apresentar justificativas em face da restrição descrita no item 1.1 desta Decisão, passível de aplicação de multa prevista no art. 70 da Lei Complementar nº 202/2000, e/ou imputação de débito na hipótese de configuração de dano ao Erário, adotar as medidas corretivas necessárias ao exato cumprimento da lei, ou promover a anulação da licitação, se for o caso.

A cautelar foi ratificada pelo E. Plenário na Sessão Virtual com início em 29.03.2023 (fl. 251).

A Secretaria Geral certificou a publicação da Decisão Singular no Diário Oficial Eletrônico nº 3574, de 27.03.2023 (fl.224). Constam as comunicações do Prefeito Municipal e dos responsáveis (fls. 226 – 228).

O Sr. Rafael Hahne trouxe as suas justificativas (fls. 235-249), assim como o Sr. Valter José Gallina (fls. 255-262).

Ao apreciar as justificativas, a DLC emitiu o Relatório nº 449/2023 (fls. 471-497). Sugeriu a manutenção da cautelar e a emissão de determinações ao Secretário Municipal de Infraestrutura.





À fl. 498, determinei a realização de diligência junto à Prefeitura Municipal de Florianópolis, para que se manifestasse sobre os termos do Relatório nº 449/2023. A diligência foi comunicada pelo Ofício nº TCE/SC/SEG/8497/2023 (fl. 499). Em manifestação (fls. 502-516), o Sr. Secretário Municipal de Transportes e Infraestrutura, Sr. Rafael Hahne, informou a intenção de anulação do edital e o início de novo processo licitatório, de acordo com as orientações do Tribunal de Contas. Ato contínuo, determinei o retorno à DLC, para acompanhar as providências a serem adotadas pela unidade gestora (fl.550). No Relatório nº DLC 627/2023 (fls. 1091-1099), a área técnica analisou a matéria, principalmente diante da documentação superveniente vinda ao processo, e sugeriu:

**3.1 CONHECER** o presente Relatório;

**3.2 CONHECER** os atos de anulação do Edital de Concorrência n.046/SMLCP/SULIC/2023 (fl. 629) e de publicação do Edital de Concorrência Eletrônica n. 260/SMLCP/SULIC/2023 (fl. 630). **3.3 POSTERGAR** a análise do item 2.2 para momento posterior celebração do contrato.

**3.4 DETERMINAR** que a Prefeitura envie a proposta vencedora em até 5 dias após a homologação do resultado.

**3.5 DAR CIÊNCIA** deste Relatório à Prefeitura Municipal de Florianópolis, à Assessoria Jurídica e ao seu Controle Interno.

No Parecer n. MPC/DRR/2717/2023 (Fls. 1101 – 1108), exarado pelo Procurador Geral Dr. Diogo Roberto Ringenberg, o Ministério Público de Contas acompanhou o posicionamento da DLC.

É o relatório.

Passo a decidir.

Deve ser acolhido o encaminhamento proposto pela Diretoria de Licitações e Contratações, que de maneira fundamentada atestou a correção das irregularidades inicialmente apontadas, com o aviso de anulação do edital de licitação anexado à fl. 629. Digna de registro a excelência do trabalho da área técnica, que com extrema propriedade analisou o orçamento da licitação à luz das especificidades da contratação pretendida, não obstante a novidade e a complexidade do tema.

É sabido que a ampliação da faixa de areia de praias tem sido um recurso utilizado com cada vez maior frequência pelo poder público, com o objetivo de manter o espaço para a circulação e utilização. Não se sabe ao certo qual a eficácia de médio e longo prazo dessa solução, especialmente frente à realidade de elevação dos oceanos, além da histórica ocupação desordenada do litoral, o que causou danos que possivelmente estejam contribuindo para o problema que se pretende resolver com a medida artificial de aumento das praias. Contudo, essas são questões que exigem reflexões a tempo e modo, estranhas ao processo de análise de edital de licitação.

No contexto do que foi analisado, vê-se que a atuação do Tribunal de Contas determinou a redução do orçamento de referência de R\$ 28.041.569,08 (vinte e oito milhões, quarenta e um mil, quinhentos e sessenta e nove reais e oito centavos), para R\$ 24.988.721,50 (vinte e quatro milhões, novecentos e oitenta e oito mil, setecentos e vinte e um reais e cinquenta centavos), como bem referiu a diretoria técnica (fl. 1086). Da mesma forma, foram corrigidos os itens apontados na Decisão Singular nº COE/GSS 565/2023, que concedeu medida cautelar nos autos do processo @REP 23/80026240, concernentes à exigência excessiva de capacidade técnico-operacional e forma indevida de disponibilidade de equipamentos. Aludido processo já teve o arquivamento determinado pela Decisão Singular nº 1303/2023.

Persiste a possibilidade de dano ao Erário em razão de fracionamento indevido do objeto, na medida em que a DLC questionou o porquê de a Prefeitura Municipal de Florianópolis não ter contratado em um único edital o engordamento das praias de Jurerê e Ingleses. Como referido, o fracionamento provavelmente impactou em custos de mobilização e desmobilização. Todavia, como mencionado pela equipe técnica, “a apuração de eventual dano econômico somente poderá ser mensurada com a concretização da licitação e da contratação, ocasião na qual se aferirá a proposta comercial da licitante vencedora e a vantajosidade da contratação” (fl. 1096).

Dessa maneira, o arquivamento do feito é medida que se impõe, com a observação de que eventual afronta à economicidade será objeto de avaliação pelo Tribunal de Contas *a posteriori*.

Ante o exposto, DECIDO:

**1 – Determinar** o arquivamento do processo, nos termos do art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa nº TC – 0021/2015, em razão da anulação do Edital de Concorrência n. 046/SML/SULIC/2023.

**2 – Postergar** a análise de possível dano ao Erário por conta de fracionamento indevido do objeto para momento posterior à celebração do contrato

**3 – Determinar** ao Prefeito Municipal, Sr. Topázio Silveira Neto, que, no prazo de 30 (trinta) dias remeta ao Tribunal de Contas a proposta vencedora do Edital de Concorrência nº 260/SMLCP/SULIC/2023.

**4 – Dar ciência** ao Prefeito Municipal de Florianópolis, aos responsáveis, assim como aos órgãos de controle interno e de assessoramento jurídico da unidade gestora.

Publique-se na íntegra.

Gabinete, data da assinatura digital.

**Gerson dos Santos Sicca**

**Relator**

---

**PROCESSO Nº:** @AOR 07/00502440

**UNIDADE GESTORA:** Prefeitura Municipal de Florianópolis

**RESPONSÁVEL:** Dário Elias Berger, Topázio Silveira Neto

**INTERESSADOS:** Gean Marques Loureiro, Osvaldo Ricardo da Silva, Prefeitura Municipal de Florianópolis, Secretaria Geral do Tribunal de Contas de Santa Catarina (SEG)

**ASSUNTO:** Auditoria Ordinária sobre registros contábeis, execução orçamentária e atos de pessoal realizada na Prefeitura Municipal de Florianópolis, com o intuito de verificar o Setor de Pessoal, em especial a análise específica do quadro de fiscais em suas diversas

**RELATOR:** Wilson Rogério Wan-Dall

**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 9 - DAP/CAPE IV/DIV9

**DECISÃO SINGULAR:** GAC/WWD - 1264/2023

---



Tratam os autos de auditoria *in loco* de registros contábeis, execução orçamentária e atos de pessoal realizada na Prefeitura de Florianópolis, com o intuito de verificar o setor de pessoal, em especial a análise do quadro de fiscais em suas diversas áreas de atuação, com abrangência no exercício de 2007.

Após o devido trâmite processual, a Diretoria Técnica, por meio do Relatório n. 5663/2023 (fls. 1430/1436), sugeriu o arquivamento dos autos em face do atendimento da determinação constante no item 6.4.3. do Acórdão n. 815/2019.

O Ministério Público junto ao Tribunal, por meio do Parecer n. 2647/2023 (fls. 1438/1442), acompanhou na íntegra o posicionamento técnico.

Pois bem.

O Acórdão n. 815/2009 determinou à Unidade Gestora que comprovasse a esse Tribunal de Contas a regularização da designação de servidores não concursados para o cargo de Fiscal de Vigilância em Saúde.

No decorrer do processo, a Unidade Gestora informou que havia apenas seis profissionais cedidos pela Secretaria de Estado da Saúde atuantes na Rede Municipal de Saúde de Florianópolis. Aduziu, ainda, às fls. 1422/1423, que os demais fiscais de vigilância em saúde atuantes no município são servidores municipais estatutários.

Nesse sentido, o Ministério Público estadual se manifestou nos autos da Execução de Título Extrajudicial n. 0032433-67.2008.8.24.0023, em que se buscou o cumprimento da cláusula 5ª do Termo de Ajustamento de Conduta firmado com o referido município.

Essa ação judicial foi extinta, após reconhecer o cumprimento integral da Cláusula 5ª e, portanto, comprovando a satisfação da obrigação relatada.

Por esse motivo, o Corpo Técnico e Procuradoria Geral deste Tribunal se manifestaram no sentido de arquivar os autos, em face do atendimento da determinação proferida por esta Corte de Contas.

Diante do exposto, DECIDO:

1) Arquivar os autos, em face do atendimento da determinação constante no item 6.4.3. do Acórdão n. 815/2019, nos termos do art. 46 da Resolução n. TC 09/2002.

2) Dar ciência ao Responsável, à Unidade Gestora e aos Interessados.

Florianópolis, 07 de dezembro de 2023.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

CONSELHEIRO RELATOR

---

**PROCESSO Nº:**@LCC 23/00441076

**UNIDADE GESTORA:**Prefeitura Municipal de Florianópolis

**RESPONSÁVEL:**Cristina Pires Pauluci

**ASSUNTO:** Pregão Eletrônico nº 284/2023 sobre supostas irregularidades na contratação de empresa especializada para prestação de serviços de segurança integrada para realizar gestão de risco através de vigilância patrimonial, vigilância eletrônica por Sistema de alarmes, de CFTV, controle de acesso e emergência remota.

**DECISÃO SINGULAR:**GCS/GSS - 1806/2023

Trata-se de exame do Edital de Pregão Eletrônico nº 284/2023, lançado pela Prefeitura Municipal de Florianópolis, objetivando a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de segurança integrada para realizar gestão de risco através de vigilância patrimonial, vigilância eletrônica por Sistema de alarmes, de CFTV, controle de acesso e emergência remota, a serem executados de forma contínua, no âmbito das unidades da Rede Municipal de Saúde de Florianópolis/SC, incluindo fornecimento em comodato, instalação e manutenção de todos os equipamentos necessários, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas, com valor estimado de R\$ 11.321.832,24 (onze milhões, trezentos e vinte e um mil, oitocentos e trinta e dois reais e vinte e quatro centavos), constituído em Lote Único.

Conforme o Edital, o processo é regido pela Lei (federal) nº 14.133/2021. A abertura estava prevista para o dia 10.08.2023, 10h. A Diretoria de Licitações e Contratações (DLC), com amparo na Instrução Normativa nº 21/2015, analisou a regularidade do Edital de Pregão Eletrônico nº 284/2023 e sugeriu a concessão de medida cautelar para sustar o processo licitatório, bem como a realização de audiência da responsável, Sra. Cristina Pires Pauluci, Secretária de Saúde de Florianópolis, diante de três irregularidades, como reproduzo (Relatório nº 739/2023, fls. 181-190):

**3.1. DETERMINAR CAUTELARMENTE A SUSTAÇÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO** do Pregão Eletrônico nº 284/2023 promovido pela Prefeitura Municipal de Florianópolis, cujo objeto é a prestação do serviço de segurança integrada para realizar gestão de risco através de vigilância patrimonial, vigilância eletrônica por Sistema de alarmes, de CFTV, controle de acesso e emergência remota, a serem executados de forma contínua, no âmbito das unidades da Rede Municipal de Saúde de Florianópolis/SC, incluindo fornecimento em comodato, instalação e manutenção de todos os equipamentos necessários, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos, no estágio em que se encontrar, até manifestação ulterior que revogue a medida *ex officio*, ou até a deliberação pelo Tribunal, por estarem preenchidos os requisitos previstos no art. 114-A do Regimento Interno deste Tribunal e art. 29 da Instrução Normativa nº TC-21/2015, devendo a medida ser comprovada em até 05 (cinco) dias após a ciência da decisão singular, em face das seguintes evidências de irregularidades:

**3.1.1.** Exigência cumulativa de registro e quitação no Conselho Regional de Administração - CRA, assim como, exigência da apresentação de atestados devidamente registrado no CRA, previstos nas alíneas nos itens 5.1 e 5.2 do Termo de Referência; junto com a exigência de registro e regularidade no CREA, previstos nos itens 5.3 e 5.4 do Termo de Referência, como condição de habilitação técnica; caracterizando condição restritiva à competição em ofensa ao art. 37, caput, inciso XXI da Constituição Federal, e aos artigos 67, incisos I e II e 9º, inciso I, da Lei (federal) nº 14.133/2021 (item 2.1 do presente relatório);

**3.1.2.** Exigência de comprovante de comunicação de funcionamento, expedido pela Secretaria de Segurança Pública do Estado de Santa Catarina – alínea 'g' do item 7.1.3 do Edital; caracterizando cláusula restritiva à competição em ofensa ao art. 9º, I, alíneas 'a' e 'b' da Lei (federal) n.º 14.133/2021 (item 2.2. do presente relatório);

**3.1.3.** Ausência de definição do parâmetro percentual para a habilitação econômico-financeira, a ser exigido dos licitantes em consórcio, conforme orienta o parágrafo 1º do art. 15 da Lei (federal) nº 14.133/2021 (item 2.3 do presente relatório);

**3.2. DETERMINAR AUDIÊNCIA** à Sra. Cristina Pires Pauluci - Secretária Municipal de Saúde de Florianópolis e subscritora do Edital; nos termos do art. 29, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 202, de 15 de dezembro de 2000, para, no prazo de até 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da deliberação, com fulcro no art. 46, I, b, do mesmo diploma legal c/c o art. 124 do



Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado (Resolução nº TC-06, de 28 de dezembro de 2001), apresentar justificativas, em razão das irregularidades descritas nos itens 3.1.1 a 3.1.3 da conclusão do presente relatório;

**3.3. DAR CIÊNCIA** à Unidade e ao responsável pelo Controle Interno.

O Diretor da DLC acrescentou que, no dia 09.08.2023, "(...)" foi publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município de Florianópolis (Edição nº 3501, pg. 11) o aviso de suspensão da sessão do Pregão Eletrônico nº 284/SMLCP/SULIC/2023" (fl. 190).

Por meio da Decisão Singular nº COE/GSS - 1041/2023 (fls. 191-198), deferi a medida cautelar para sustação do certame e determinei a audiência em face das irregularidades identificadas pela DLC. Realizadas as notificações (fls. 200-203, 205-208 e 210), e ratificada a medida cautelar na Sessão Ordinária Virtual de 23.08.2023 (fl. 209), a Prefeitura Municipal de Florianópolis apresentou manifestação e documentos (fls. 212-219), informando a suspensão do certame.

Em sua reanálise, a DLC propôs o seguinte (Relatório nº 900/2023, fls. 221-227):

**3.1. SOBRESTAR A ANÁLISE DE MÉRITO DA PRESENTE REPRESENTAÇÃO**, cujos indícios de irregularidade recaem sobre o Edital de Pregão Eletrônico nº 284/2023 promovido pela Prefeitura Municipal de Florianópolis, cujo objeto é a prestação do serviço de segurança integrada para realizar gestão de risco através de vigilância patrimonial, vigilância eletrônica por Sistema de alarmes, de CFTV, controle de acesso e emergência remota, a serem executados de forma contínua, no âmbito das unidades da Rede Municipal de Saúde de Florianópolis/SC, incluindo fornecimento em comodato, instalação e manutenção de todos os equipamentos necessários; tendo em vista que a licitação encontra-se SUSPENSA, e que a Unidade sugere estar promovendo as alterações e ajustes necessários, em consonância com as orientações desta Corte de Contas; para, após, republicar o referido Edital de Licitação;

**3.2. DETERMINAR** que, caso haja a anulação do certame, ou a republicação do Edital de Pregão Eletrônico nº 284/2023; o Município de Florianópolis informe o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, mediante remessa dos autos, em sua integralidade, junto ao presente processo;

**3.3. DAR CIÊNCIA** à Unidade e ao responsável pelo Controle Interno.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº MPC/DRR/2834/2023 (fls. 229-231), opinou pela extinção do processo sem resolução de mérito, ante a perda do objeto.

É o relatório. Passo a decidir.

Dispõe o parágrafo único do art. 6º da Instrução Normativa nº TC-021/2015:

Art. 6º Corrigidas as ilegalidades ou acolhidas as justificativas, o Tribunal Pleno, em decisão definitiva, conforme o caso:

[...]

Parágrafo único. Anulado ou revogado o edital pela unidade gestora, o Relator determinará, através de decisão singular, o arquivamento do processo, ouvido preliminarmente o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Consultando o Processo Licitatório objeto de análise neste expediente, verifico que o Edital de Pregão Eletrônico 284/SMLCP/SULIC/2023 foi anulado, sendo que o aviso de anulação foi publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município de Florianópolis, Edição nº 3530, de 20.09.2023, página 17, o que desconstitui o interesse processual que motivou o presente processo, ocasionando a perda do objeto do feito, nos termos do supracitado regramento.

Portanto, o consequente arquivamento do processo é medida processual que se impõe no momento.

Ante o exposto, **determino o arquivamento dos autos** em razão da perda do seu objeto, nos termos do art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa nº TC-021/2015.

**Dê-se ciência** do presente despacho, do Relatório nº 900/2023 e do Parecer nº MPC/DRR/2834/2023, à Sra. Cristina Pires Pauluci, Secretária Municipal de Saúde de Florianópolis, bem como à assessoria jurídica e ao controle interno da Prefeitura Municipal de Florianópolis.

À Secretaria Geral para publicação.

Gabinete, data da assinatura digital.

**Gerson dos Santos Sicca**

**Relator**

---

**PROCESSO Nº:** @PPA-21/00824966

**UNIDADE GESTORA:** Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF

**RESPONSÁVEL:** Luís Fabiano de Araujo Giannini

**INTERESSADOS:** Prefeitura de Florianópolis

**ASSUNTO:** Registro do Ato de Pensão de Fernando Pereira Fernandes, Juliana Mendes Fernandes, Ana Cicilya Fernandes

**RELATOR:** Aderson Flores

**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 7 - DAP/CAPE III/DIV7

**DECISÃO SINGULAR:** GAC/AF - 856/2023

Trata-se de ato de pensão submetido à apreciação do Tribunal de Contas nos termos da Resolução n. TC-35/2008 e dos arts. 59, III, da Constituição Estadual; 1º, IV, da Lei Complementar Estadual nº 202/2000 e 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

A Diretoria de Atos de Pessoal, por meio do Relatório nº DAP-7305/2023 (fls. 53/57), destacou que o benefício da pensão por morte é concedido com fundamento no art. 40, § 7º, da Constituição e, tendo em vista a regularidade do ato em análise, sugeriu ordenar o registro.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer nº MPC/CF/3475/2023 (fl. 58), acompanhando o encaminhamento proposto pela Diretoria Técnica.

Considerando-se o Relatório Técnico emitido pela Diretoria de Atos de Pessoal e o Parecer do Ministério Público de Contas, acima mencionados, DECIDO:

**1.** Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, 'b', da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, do ato de concessão de pensão por morte a Fernando Pereira Fernandes, Juliana Mendes Fernandes e Ana Cicilya Fernandes, em decorrência do óbito de MEGLYN MENDES FERNANDES, servidora ativa, no cargo de Técnico de Enfermagem, da Prefeitura Municipal de Florianópolis, matrícula nº 23946-1, CPF nº 662.714.871-49, consubstanciado no Ato nº 138/2021, de 13-7-2021, com vigência a partir de 28-3-2021, considerado legal por este órgão instrutivo.

**2.** Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF.

---



Florianópolis, 7 de dezembro de 2023.

(assinado digitalmente)

**ADERSON FLORES**

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:** @APE-22/00457124

**UNIDADE GESTORA:** Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF

**RESPONSÁVEL:** Marcelo Panosso Mendonça – à época da aposentadoria Luís Fabiano de Araújo Giannini

**INTERESSADOS:** Prefeitura de Florianópolis

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Luiz Tadeu Costa

**RELATOR:** Aderson Flores

**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 7 - DAP/CAPE III/DIV7

**DECISÃO SINGULAR:** GAC/AF - 862/2023

Trata o presente processo de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos da Resolução nº TC-35/2008 e dos arts. 59, III, da Constituição Estadual; 1º, IV, da Lei Complementar Estadual nº 202/2000 e 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Por meio do Relatório nº DAP-7205/2023, auditores do Tribunal sugeriram o encerramento do presente processo diante da revogação do ato que havia concedido a aposentadoria ao servidor (fls. 24/26).

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas manifestou-se pelo acolhimento das conclusões da área técnica (fls. 27/28).

Em seguida veio o processo, na forma regimental, para decisão.

Como consignado pelos auditores do Tribunal, a Unidade Gestora juntou cópia da Portaria nº 258/2019, de 17-7-2019, publicada no DOM em 29-7-2019, revogando, a pedido, a aposentadoria do servidor ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços na Prefeitura Municipal de Florianópolis, objeto do presente processo (fl. 23).

Desta feita, nos termos do art. 16 da Resolução nº TC-35/2008, resta prejudicada a análise, por esta Corte de Contas, da legalidade da aposentadoria, diante da perda do objeto do presente processo.

Ante o exposto, uma vez prejudicado o exame do ato de concessão de aposentadoria, por perda de objeto, e considerando-se a convergência entre os entendimentos dos auditores da DAP e do membro do Ministério Público de Contas, DECIDE-SE:

1 – CONHECER o Ato nº 258/2019, de 17-7-2019, o qual revogou o Ato nº 200, de 6-6-2019, objeto dos autos, que havia concedido aposentadoria ao servidor Luiz Tadeu Costa.

2 – DETERMINAR o encerramento do presente processo no Sistema de Controle de Processos - E-SIPROC deste Tribunal de Contas.

3 – DAR CIÊNCIA da Decisão ao Instituto de Previdência de Florianópolis (IPREF).

Florianópolis, 7 de dezembro de 2023.

(assinado digitalmente)

**ADERSON FLORES**

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:**@APE 23/00745539

**UNIDADE GESTORA:**Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF

**RESPONSÁVEL:**Alex Sandro Valdir da Silva, Luís Fabiano de Araújo Giannini

**ASSUNTO:** Processo de Registro de Ato de Aposentadoria Automatizado, conforme PORTARIA Nº TC 0538/2018

**Decisão singular**

Tratam os autos de processo automatizado de registro de atos de aposentadoria de servidores da Prefeitura Municipal de Florianópolis, os quais foram submetidos à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e art. 1º, IV, da Resolução nº TC-06/2001.

O processo foi autuado com base na Portaria nº TC 0156/2020, com o objetivo de adotar soluções tecnológicas e de inteligência artificial para conferir celeridade aos processos de registro dos atos de pessoal de aposentadoria, transferência para a reserva remunerada, reforma e pensão, a fim de reduzir o estoque elevado de processos com esse objetivo, bem como analisar de maneira conjunta e em único procedimento vários atos.

Quanto ao mérito do exame das aposentadorias, a Diretoria de Atos de Pessoal (DAP), no seu Relatório, procedeu à análise de 18 atos de concessão, tendo sido realizada validação dos dados e documentos remetidos por meio de amostragem probabilística. Concluiu pela legalidade dos atos e sugeriu ordenar o registro das aposentadorias, no que foi corroborada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro das aposentadorias, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

**1 – Ordenar o registro** dos atos de aposentadoria dos servidores da **\_ERRO@[NOMEINTERESSADOPROCESSO]** abaixo relacionados, submetidos à análise do Tribunal nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e da Portaria nº TC – 0156/2020, considerando-os legais, conforme análise realizada:

Nome	Matrícula	Cargo	CPF	Número do Ato	Data do Ato
ALESSANDRA GARCIA CAMPOS DE AGUIAR	ALESSANDRA GARCIA CAMPOS DE AGUIAR	Professor IV	888.917.399-87	187/22	12/09/2022
ARLETE MARIA VARGAS	ARLETE MARIA VARGAS	PROFESSOR AUXILIAR IV	799.280.999-87	2043/2022	10/08/2022





CLAUDIA BEATRIZ ELLER COELHO	CLAUDIA BEATRIZ ELLER COELHO	TELEFONISTA	774.033.809-59	3248/2022	14/10/2022
CLAUDIA DA SILVA	CLAUDIA DA SILVA	Professor V	896.528.789-87	1642022	04/05/2022
DANIELA COSTA XAVIER	DANIELA COSTA XAVIER	Professor Auxiliar IV	983.923.369-68	0274/2023	28/08/2023
DAURO CLAUDIO DE ABREU	DAURO CLAUDIO DE ABREU	Vigia	932.735.929-15	01002022	03/03/2022
DEISI CORD	DEISI CORD	Professor VI	691.384.439-53	0127/2023	07/04/2023
IVETE ROSANE GUMS WILLRICH	IVETE ROSANE GUMS WILLRICH	Supervisor Escolar II	675.727.589-91	1392022	11/04/2022
JACQUELINE CAMILA DIAS DE ABREU	JACQUELINE CAMILA DIAS DE ABREU	Professor IV	186.207.951-04	0261/2023	30/08/2023
JONAS BATISTA	JONAS BATISTA	Vigia	288.437.039-00	0180/2023	01/06/2023
JORIS RUHLAND	JORIS RUHLAND	Biólogo	493.418.989-00	0086/2023	01/03/2023
JOSE DE SOUZA MACIEL	JOSE DE SOUZA MACIEL	Vigia	345.319.209-53	441/2021	06/10/2021
JUREMA ALVES KOLAKOSKI	JUREMA ALVES KOLAKOSKI	Auxiliar de sala	000.214.089-63	00022021	03/01/2022
LUCIENE FONTAO	LUCIENE FONTAO	Professor VI	674.856.779-34	0040/2023	06/02/2023
MOACIR ZANIN	MOACIR ZANIN	Professor IV	549.758.839-53	1712022	09/05/2022
OSCAR CESAR GRANDO	OSCAR CESAR GRANDO	Professor IV	209.895.980-04	2542022	04/07/2022
PAULINA DA SILVA CARIONI	PAULINA DA SILVA CARIONI	Auxiliar de Serviços	417.000.079-04	0278/2023	01/09/2023
SILVIA TERESINHA CAMPOS COSTA	SILVIA TERESINHA CAMPOS COSTA	Cozinheiro	656.465.099-04	3072021	23/07/2021

**2 – Dar ciência** da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF. Publique-se.

Florianópolis, em 11 de Dezembro de 2023.

**Gerson dos Santos Sicca**  
**Relator**

## Ilhota

**PROCESSO Nº:**@REP 18/00613722

**UNIDADE GESTORA:**Prefeitura Municipal de Ilhota

**RESPONSÁVEL:**Daniel Silvano Weber, Ademar Felisky

**ASSUNTO:** Representação - Comunicação à Ouvidoria n. 343/2018 - acerca de supostas irregularidades referentes à concessão de isenção total de impostos a contribuinte específico (Pandini Empreendimentos Imobiliários Ltda.)

**DECISÃO SINGULAR:** GCS/GSS - 1838/2023

Trata-se de Representação autuada por determinação do Exmo. Sr. Conselheiro José Nei Alberton Ascari, na qualidade de Supervisor da Ouvidoria à época, nos termos da Comunicação nº 343/2018, que versou sobre possíveis irregularidades na concessão de isenção total de impostos a contribuinte específico, a empresa Pandini Empreendimentos Imobiliários Ltda.

Após regular tramitação processual, determinei a realização de audiência nos

nos seguintes termos (fls. 592-596):

**1 – Determinar a audiência**, com fundamento no art. 15, inciso II da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do Sr. Érico de Oliveira, ex-Prefeito do Município de Ilhota, CPF 291.364.239-04, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento desta deliberação, com fulcro no art. 46, inciso I, alínea "b", do mesmo diploma legal c/c o art. 124 do Regimento Interno, apresentar medidas corretivas adotadas ou justificativas, face a concessão de benefício fiscal de caráter não geral amparado pela Lei (municipal) nº 1.661/2011, em desrespeito à isonomia tributária (art.150, II, da Constituição Federal de 1988), à competência tributária indelegável (art. 7º do Código Tributário Nacional), à responsabilidade fiscal no tocante a ausência de estudo do impacto orçamentário e financeiro e da estimativa dos valores renunciados nos instrumentos orçamentários - LDO e LOA (art. 4º, §2º, inciso V c/c art. 5º, inciso II c/c art.14 da Lei Complementar (federal) nº 101/2000), além do descumprimento aos prazos, requisitos e procedimentos definidos na Lei de Benefícios Fiscais do Município de Ilhota (arts. 1º, 3º inciso II, 5º, 6º, 8º e 12, §1º da Lei 1.466/2008).

Notificado, (fls. 597-598), o responsável apresentou resposta às fls. 599-612, analisada pela Diretoria de Contas de Gestão (DGE) por meio no Relatório nº DGE 697/2022 (fls. 613-618), no qual sugeriu fixar prazo, como segue:

**3.1 Fixar prazo** para que o Sr. Erico de Oliveira envie a esta Casa os comprovantes de quitação das guias de pagamento além de comprovar a arrecadação destes recursos através de lançamentos contábeis e através de extrato de conta bancária da prefeitura municipal de Ilhota decorrentes do lançamento tributário efetuado para Delta Park Sul Empreendimentos, empresa indicada pela Pandini Empreendimentos para gozar da isenção, nos termos da Lei nº 1.661/2011 (municipal) e apresente a memória de cálculos de apuração dos valores que totalizaram R\$ 574.165,95 indevidamente isentados a Delta Park Sul Empreendimentos acompanhados de seus acréscimos legais.

O Ministério Público de Contas concordou com o encaminhamento proposto pela DGE (Parecer MPC/1615/2022 – fls. 619-621). Submeti ao Plenário a proposta de voto COE/GSS – 1399/2022 (fls.623-625) nos termos propostos pela diretoria técnica, acolhida por meio da Decisão nº 1479/2022, assim exarada (fls. 626-627):

**O TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:





1. Assinar o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e -, para que o Sr. **Érico de Oliveira** – Prefeito Municipal de Ilhota, envie a esta Casa os comprovantes de quitação das guias de pagamento, além de comprovar a arrecadação destes recursos através de lançamentos contábeis e através de extrato de conta bancária da prefeitura municipal de Ilhota decorrentes do lançamento tributário efetuado por Delta Park Sul Empreendimentos, empresa indicada por Pandini Empreendimentos para gozar da isenção, nos termos da Lei n. 1.661/2011 (municipal) e apresente a memória de cálculos de apuração dos valores que totalizaram R\$ 574.165,95 indevidamente isentados a Delta Park Sul Empreendimentos acompanhados de seus acréscimos legais.

2. Alertar o Sr. Erico de Oliveira que o não cumprimento do item 1 desta deliberação implicará a cominação das sanções previstas no art. 70, VI e § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, conforme o caso, e o julgamento irregular das contas, na hipótese de reincidência no descumprimento de determinação, nos termos do art. 18, § 1º, do mesmo diploma legal.

3. Determinar à Secretaria-Geral deste Tribunal que acompanhe a deliberação constante do item 1 retrocitado, quanto ao prazo estipulado, e comunique à Diretoria-Geral de Controle Externo, após o trânsito em julgado, acerca do cumprimento, ou, do prazo referido, para fins de registro no banco de dados e encaminhamento à diretoria de controle competente para consideração no processo de contas do gestor.

4. Dar ciência desta Decisão ao Sr. **Érico de Oliveira** – Prefeito Municipal de Ilhota, aos procuradores constituídos nos autos e à Assessoria Jurídica e ao Controle Interno da Unidade Gestora em tela.

Realizadas as notificações (fls. 629-636), a resposta veio às fls. 637-666.

Consta às fls. 667-685 a Comunicação nº 20230615000629, realizada pela DGE ao responsável, e respectiva resposta.

Por fim, a DGE emitiu o Relatório nº DGE 783/2023 (fls. 686-705), contendo a seguinte sugestão de encaminhamento:

3.1 **Revogar**, ouvido o Ministério Público de Contas, a determinação constante do item 1 da Decisão nº 1479/2022 (fls. 626-627), consistente na fixação de prazo para apresentação de comprovantes da quitação das guias de recolhimento do ITBI relativo à transferência dos imóveis de matrícula n.º 28.231, 28.232 e 28.240, bem como da demonstração da arrecadação destes recursos através de lançamentos contábeis e de extrato de conta bancária da prefeitura municipal de Ilhota.

3.2 **Conceder medida cautelar**, nos termos do art. 114-A da Resolução n.º TC 06/2001, com o objetivo de **determinar** ao Município de Ilhota que, em prazo a ser fixado, considerando os fundados indícios de omissão de lançamento de tributos (*fumus boni iuris*) e o iminente risco de extinção de tributos pela decadência (*periculum in mora*) e:

3.2.1 avalie o enquadramento total ou parcial das transferências dos imóveis de matrícula n.º 28.231, 28.232 e 28.240 na imunidade do art. 156, §2º, I, parte inicial, da Constituição Federal, observando a interpretação que lhe foi conferida pelo Supremo Tribunal Federal, bem como que, em caso de não enquadramento ou de enquadramento parcial, promova a notificação da empresa Delta Park Sul do ITBI incidente sobre essas operações, comprovando a este Tribunal as suas providências, sob pena de multa diária, nos termos do art. 70-A da Lei Complementar n.º 202/2000.

3.2.2 proceda ao lançamento do ITBI referentes às transferências dos imóveis de matrícula n.º 19.910 e 19.913, observando o disposto no art. 156, §2º, II, da Constituição Federal, comprovando a este Tribunal as suas providências, ou apresente documentos que comprovem o descabimento do lançamento desses tributos por algum fato que não seja a aplicação da Lei Municipal n.º 1661/2011, sob pena de multa diária, nos termos do art. 70-A da Lei Complementar n.º 202/2000.

3.2.3 proceda ao lançamento do IPTU vencido no ano de 2019 referente a todos os imóveis indicados na REF \_Ref152601850 \h \* MERGEFORMAT Figura 5 do tópico 2.3.3 deste relatório, todos de propriedade da empresa Pandini Empreendimentos Imobiliários Ltda., comprovando a este Tribunal as suas providências, ou apresente documentos que comprovem o descabimento do lançamento desse tributo por algum fato que não seja a aplicação da Lei Municipal n.º 1661/2011, sob pena de multa diária, nos termos do art. 70-A da Lei Complementar n.º 202/2000.

3.3. **Assinar prazo**, ouvido o Ministério Público de Contas, para que o Município de Ilhota comprove que os imóveis indicados na REF \_Ref152601850 \h \* MERGEFORMAT Figura 5 do tópico 2.3.3 deste relatório passaram a ser abrangidos pelo perímetro urbano municipal apenas no ano de 2022.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

Antes de apreciar o pedido de medida cautelar, registro que a Lei (municipal) nº 1661/2011, supostamente inconstitucional, foi revogada pela Lei (municipal) nº 3038/2022, publicada em 27.07.2022.

Ressalto ainda que todas as supostas irregularidades apreciadas abaixo referem-se a fatos anteriores à revogação a Lei (municipal) nº 1661/2011.

Dito isso, o pedido cautelar nos processos nos Tribunais de Contas funda-se no poder geral de cautela, inerente ao dever de zelar pela preservação do erário e do patrimônio público, bem como aliado aos princípios que regem a Administração Pública. A atribuição de poderes explícitos aos Tribunais de Contas no art. 71 da Constituição Federal pressupõe poderes implícitos, a serem efetivados também por meio de providimentos cautelares. Tal possibilidade foi, inclusive, referendada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) nos autos do MS 24.510-7.

Ademais, o artigo 114-A do Regimento Interno do TCE/SC possibilita ao Relator, por despacho singular, inclusive *inaudita altera parte*, a sustação de atos administrativos em casos de urgência.

Após esses esclarecimentos, passo à análise dos requisitos necessários para concessão de cautelar, providência processual voltada para proteger os efeitos externos ou secundários da providência final.

Sem constituir um prejulgamento, a medida cautelar tem por finalidade proteger o patrimônio público, bem como a legalidade e/ou os princípios inerentes à Administração Pública, suspendendo os efeitos do ato lesivo até julgamento do mérito.

Os requisitos exigidos para a concessão da tutela cautelar são a fundada ameaça de grave lesão ao erário ou ao direito dos interessados no Edital, o *fumus boni iuris*, e o *periculum in mora*, traduzido na situação de perigo da manutenção dos tópicos supostamente ilegais.

Como primeira irregularidade a compor o *fumus boni iuris*, a DGE anotou possível ausência de lançamento de ITBI relativo aos imóveis de matrículas nº 28.231, 28.232 e 28.240.

A DGE relatou que os mencionados imóveis se referem ao objeto da audiência realizada às fls. 592-593, que determinou ao responsável apresentar as medidas corretivas ou justificar a concessão de benefício tributário supostamente inconstitucional.

Em resposta, o responsável apresentou cópias das guias de recolhimento do ITBI referentes às transferências dos imóveis realizadas da empresa Pandini Empreendimentos Imobiliários Ltda para a empresa Delta Park Sul Empreendimentos Imobiliários em 19.12.2018.

A diretoria técnica, no Relatório nº DGE 783/2023, informou que a empresa Pandini Empreendimentos Imobiliários Ltda., apresentou impugnação quanto aos créditos tributários, motivo pelo qual a respectiva exigibilidade se encontra suspensa.



Em contato com o Procurador-Geral do Município de Ilhota, a diretoria técnica vislumbrou possível nulidade quanto à notificação do tributo, além de potencial hipótese de não incidência de prevista no art. 156, § 2º, I da Constituição Federal, diante da integralização do capital social da sócia Pandini na empresa Delta Park Sul, nos termos a seguir detalhados:

Mais adiante no processo, porém, foi noticiado que a exigibilidade dos créditos tributários havia sido suspensa em razão da apresentação de impugnação pela empresa Pandini Empreendimentos Imobiliários Ltda., fato que levou este órgão técnico a questionar, por telefone, o Procurador-Geral do Município de Ilhota sobre a possibilidade de a notificação não ter sido enviada para a adquirente dos bens (Delta Park Sul) – contribuinte do ITBI, segundo o art. 244, I, do Código Tributário Municipal de Ilhota (Lei Municipal n.º 908/98) – , e sim para sua alienante (Pandini).

Confirmada tal circunstância, que inquina o lançamento de vício material, o referido agente público assegurou a este órgão técnico que a nulidade seria corrigida, com a notificação da adquirente dos imóveis, empresa Delta Park Sul Empreendimentos Imobiliários Ltda, conforme se verifica do e-mail de fls. 667.

**Apesar do compromisso informal assumido pelo Procurador-Geral do Município de Ilhota, considerando que o prazo decadencial para lançamento dos impostos está prestes a se esgotar, considera-se recomendável que esta Corte determine ao município que proceda imediatamente ao seu lançamento, ressaltando a urgência do caso pelo risco de prejuízo ao erário, com fundamento no art. 114-A da Resolução n.º TC 06/2001.**

Outro fato que veio à tona por meio da impugnação administrativa apresentada pela Pandini ao município e encaminhada a este Tribunal de Contas (fls. 640 a 665) é que referida empresa contesta os lançamentos efetuados tendo como argumento que os terrenos de matrículas 28.231, 28.232 e 28.240 foram utilizados para integralizar o capital social da sócia Pandini na empresa Delta Park Sul. Ou seja, referidos terrenos sequer estariam abrangidos pela isenção da Lei 1661/2011 (municipal), e sim pela não incidência do art. 242, I, do Código Tributário Municipal.

Neste sentido, diante da possibilidade de a transação ter sido abrangida total ou parcialmente pela imunidade prevista no art. 156, §2º, I, da Constituição Federal, entende-se recomendável que esta Corte, em sua determinação, faça constar a advertência da necessidade de avaliação da aplicação desse dispositivo pelo município.

Caso a transmissão dos imóveis tenha se concretizado para integralização ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, caberá ao município examinar, nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal, se a valor dos imóveis transferidos é superior ao das quotas subscritas. Sendo esse o caso, deverá o município fazer incidir o ITBI sobre o excedente; não sendo, deverá deixar de lançar o tributo, com fundamento não mais no art. 1º, parágrafo único, da Lei Municipal n.º 1661/2011 que concede isenção de IPTU e ITBI aos imóveis da Pandini e aos imóveis de terceiros que ela indicar, mas sim no art. 156, §2º, I, da Constituição Federal.

Ao final, a DGE requereu a concessão de medida cautelar visando ao lançamento do tributo, haja vista que as transferências dos imóveis ocorreram em 19.12.2018, de maneira que o prazo decadencial está prestes a se esgotar.

A segunda irregularidade que caracterizaria o *fumus boni iuris* seriam as possíveis transferências de imóveis de matrículas nºs 19.910 e 19.913 realizadas pela empresa Pandini Empreendimentos Imobiliários Ltda. sem o pagamento de ITBI, verificadas pela DGE por meio de acesso ao Sistema de Arrecadação de Receitas (GOVBR) do Município.

Sobre o ponto a DGE esclarece o seguinte:

Consultando esse sistema, foi possível constatar a existência de outras duas transferências imobiliárias realizadas pela empresa Pandini Empreendimentos Imobiliários Ltda em relação às quais não houve aparentemente lançamento de ITBI.

A primeira diz respeito ao imóvel de matrícula n.º 19.910 (cadastro n.º 12040-0), cuja titularidade cadastral no sistema de Arrecadação de Receitas foi alterada em 17/01/2018 (de Pandini Empreendimentos Imobiliários Ltda para Lara Gardens Empreendimentos Imobiliários Ltda.), conforme se observa da Figura 1:

[...]

Como evidência da ausência de lançamento de ITBI quanto a essas transferências, colaciona-se a imagem do extrato financeiro do cadastro imobiliário n.º 12040-0, relativo aos lançamentos de ITBI ocorridos entre 2011 e 2023, extraído do sistema de Administração de Receitas, conforme Figura 2.

[...]

De acordo com REF\_Ref152602097 \h \\* MERGEFORMAT Figura 1 e REF\_Ref152602105 \h \\* MERGEFORMAT Figura 2, é possível verificar que, entre 2014 e 2018, houve quatro alterações na titularidade do cadastro n.º 12040-0 e, no entanto, houve o lançamento de ITBI apenas em relação a três delas (ITBIs relativos a 2014, 2016 e 2017), sendo possível presumir que o lançamento faltante diz respeito à última alteração de titularidade, ocorrida em 2018.

A segunda transferência diz respeito ao imóvel de matrícula n.º 19.913 (cadastro n.º 26388-0), cuja titularidade cadastral no sistema de Administração de Receitas foi alterada em 22/03/2019 (de Loteamento Jardins de Ilhota Eireli para Loteamento Jardins de Ilhota), conforme se observa da Figura 3:

[...]

Como evidência da ausência de lançamento de ITBI quanto a essas transferências, colaciona-se a imagem do extrato financeiro do cadastro imobiliário n.º 26388-0, referente aos lançamentos de ITBI entre 2011 e 2023, extraído do sistema de Administração de Receitas, conforme Figura 4:

[...]

De acordo com a REF\_Ref152602137 \h \\* MERGEFORMAT Figura 3 e a REF\_Ref152602139 \h \\* MERGEFORMAT Figura 4, é possível verificar que, entre 2017 e 2019, houve três alterações na titularidade do cadastro de n.º 26388-0, e, no entanto, houve o lançamento de ITBI apenas em relação a três delas, tendo sido uma delas cancelada (2018). É possível presumir que o lançamento faltante diz respeito à última alteração de titularidade cadastral, ocorrida em 2019.

Na ótica desse órgão técnico, aliadas ao fato de que há parcial coincidência entre o quadro societário da empresa Pandini Empreendimento Imobiliários Ltda. e as outras duas empresas, essas informações constituem fundados indícios de que o município aplicou a isenção da Lei Municipal n.º 1661/2011 para deixar de tributar as referidas operações, contrariando a afirmação feita neste processo de que as únicas isenções efetivamente usufruídas com base nessa lei foram aquelas indicadas às fls. 93-94 dos autos.

Embora seja possível identificar, no sistema de Administração de Receitas, a data da alteração da titularidade dos imóveis no cadastro municipal, não é possível ter certeza quanto à data da efetiva transferência dos bens no cartório de registro de imóveis, já que inexistente correspondência entre a data de realização desta e a data de realização daquela (geralmente há uma distância de alguns meses entre alienação do imóvel e o registro desse fato no cadastro imobiliário).

Nada obstante, pelo padrão observado por este órgão técnico, é possível estimar que a primeira transferência (cadastro imobiliário 12.040-0) ocorreu entre meados de 2017 a começo do ano de 2018 e a segunda (cadastro imobiliário 26.388-0), entre meados de 2018 e começo 2019.



Dessa forma, há uma probabilidade razoável de que os impostos relativos a ambas as transações venham a ser atingidos pela decadência no final deste ano. Afinal, se os fatos geradores deles tiverem ocorrido em 2018, o prazo para seu lançamento terá se iniciado no início de 2019, esgotando-se no fim de 2023, nos termos do art. 173, I, do CTN.

Novamente, a DGE requer a concessão de medida cautelar para que o Município de Ilhota proceda ao lançamento dos correspondentes tributos, haja vista o risco do advento do prazo decadencial.

A terceira irregularidade a formar o *fumus boni iuris* seria relativo à possível isenção de IPTU dos imóveis pertencentes à empresa Pandini Empreendimentos Imobiliários Ltda, verificada no Sistema de Arrecadação de Receitas (GOVBR) do Município, conforme constou no Relatório nº DGE 783/2023:

Analisando o sistema de Administração de Receitas municipal, foi possível identificar que a empresa Pandini Empreendimentos Imobiliários Ltda. figura como proprietária de diversos imóveis localizados no Município de Ilhota, conforme se observa da Figura 5:

[...]

Cada unidade imobiliária dentre as acima mencionadas possui um Boletim de Cadastro Imobiliário (BCI), também conhecido como Espelho do Cadastro, o qual descreve diversas de suas características e cuja fidedignidade é de crucial importância, na medida em que embasa diversos atos do Poder Público, dentre as quais se destaca o lançamento do IPTU.

Entre os campos de preenchimento do BCI, existe um relativo à informação de ser, ou não, o imóvel isento do IPTU. Apesar da existência dessa funcionalidade, o Município de Ilhota, aparentemente, não se utilizou dela para fazer valer a isenção da Lei Municipal n.º 1661/2011, vez que não há qualquer menção expressa a esse fato. Há fortes indícios de que o ente político promoveu alterações de outras descrições cadastrais dos imóveis de propriedade da empresa Pandini Empreendimentos Imobiliários Ltda. para obter esse mesmo efeito.

[...]

As características acima destacadas são determinantes para saber se haverá, ou não, lançamento do IPTU. Esse tributo somente será lançado, por meio de rotina semiautomatizada, (i) se o cadastro estiver ativo (campo 09), (ii) se o imóvel for descrito como urbano (campo 08) e (iii) se não houver previsão de imunidade ou isenção (campo 27).

No caso do imóvel em análise, nos dias 27/07/2023 e 08/09/2023 (posteriores à revogação da Lei Municipal 1661/2011, que ocorreu em 20/07/2022), diversas modificações foram realizadas em seu cadastro, das quais se destaca a do campo 08, que foi ajustado de "S" (Sim, é imóvel rural) para "N" (não, não é imóvel rural), e a do campo 56, que foi ajustado de "2" (não gera cálculo) para "1" (gera cálculo), conforme se observa da imagem da Figura 7:

[...]

Considerando que essas alterações – repetidas nos demais imóveis indicados na REF\_Ref152601850 \h \\* MERGEFORMAT Figura 5 – ocorreram pouco após a revogação Lei Municipal 1661/2011, parece razoável concluir, ainda que preliminarmente, que o Município de Ilhota vinha utilizando esses campos para aplicar a isenção dessa legislação. Seria uma coincidência surpreendente – embora possível – que, no mesmo período em que houve a revogação da Lei Municipal n.º 1661/2011, alguma legislação tenha alterado o zoneamento do município, fazendo com que todos os imóveis de propriedade da empresa Pandini Empreendimentos Imobiliários Ltda. passassem a se inserir na zona urbana municipal.

**Diante disso, e considerando que o IPTU relativo ao ano de 2018 incidente sobre imóveis indicados na REF\_Ref152601850 \h \\* MERGEFORMAT Figura 5 está prestes a ser atingido pela decadência, considera-se prudente que este Tribunal determine ao Município que promova o lançamento desse imposto ou comprove que esses imóveis realmente se localizavam em zona rural nessa época, em prazo a ser fixado, com fundamento no art. 114-A da Resolução n.º TC 06/2001.**

Estou de acordo com as conclusões da diretoria técnica e aquiesço que está caracterizado o *fumus boni iuris* para a concessão da medida cautelar.

Como demonstrado acima, a caracterização do *periculum in mora* para a concessão da medida cautelar decorre da possibilidade de que a demora ou ausência de providências para o lançamento venha a acarretar o decaimento dos créditos tributários, com impacto direto no Erário.

Quanto à sugestão de revogar o item 1 da Decisão nº 1479/2022 (item 3.1 do Relatório nº DGE 783/2023), e assinatura de prazo, para que o Município de Ilhota comprove que os imóveis indicados na REF\_Ref152601850 \h \\* MERGEFORMAT Figura 5 do tópico 2.3.3 do Relatório nº DGE 783/2023 passaram a ser abrangidos pelo perímetro urbano municipal apenas no ano de 2022 (item 3.3 do Relatório nº DGE 783/2023), postergo a apreciação após a oitiva do Ministério Público de Contas.

Acolho também a proposta de aplicação de multa diária em caso de descumprimento da medida cautelar, que arbitro no valor de R\$ 995,30 (novecentos e noventa e cinco reais e trinta centavos), nos termos do art. 70-A da Lei (complementar) estadual nº 202/2000 e art. 109, III do Regimento Interno.

Por fim, determino audiência ao responsável, Sr. Erico de Oliveira, Prefeito do Município de Ilhota, para cada uma das supostas irregularidades ora apreciadas.

Ante o exposto, DECIDO:

**1 – Conhecer do Relatório nº DGE 783/2023.**

**2 – Deferir a medida cautelar**, por estarem presentes os pressupostos do art. 29 da Instrução Normativa nº TC-0021/2015 c/c o artigo 114-A do Regimento Interno do TCE/SC, até deliberação ulterior do TCE/SC, **para determinar** ao Município de Ilhota que, no prazo de 05 (cinco) dias:

**2.1** – avalie o enquadramento total ou parcial das transferências dos imóveis de matrícula n.º 28.231, 28.232 e 28.240 na hipótese de não incidência do art. 156, §2º, I, parte inicial, da Constituição Federal, observando a interpretação que lhe foi conferida pelo Supremo Tribunal Federal, bem como que, em caso de não enquadramento ou de enquadramento parcial, promova a notificação da empresa Delta Park Sul do ITBI incidente sobre essas operações, comprovando a este Tribunal as suas providências, sob pena de multa diária, no valor de R\$ 995,30 (novecentos e noventa e cinco reais e trinta centavos), nos termos do art. 70-A da Lei (complementar) estadual nº 202/2000 e art. 109, III do Regimento Interno;

**2.2** - proceda ao lançamento do ITBI referentes às transferências dos imóveis de matrícula n.º 19.910 e 19.913, observando o disposto no art. 156, §2º, II, da Constituição Federal, comprovando ao Tribunal de Contas as suas providências, ou apresente documentos que comprovem o descabimento do lançamento desses tributos por algum fato que não seja a aplicação da Lei (municipal) nº 1661/2011, sob pena de multa diária, no valor de R\$ 995,30 (novecentos e noventa e cinco reais e trinta centavos), nos termos do art. 70-A da Lei (complementar) estadual nº 202/2000 e art. 109, III do Regimento Interno;

**2.3** - proceda ao lançamento do IPTU vencido no ano de 2019 referente a todos os imóveis indicados na REF\_Ref152601850 \h \\* MERGEFORMAT Figura 5 do tópico 2.3.3 Relatório nº DGE 783/2023, todos de propriedade da empresa Pandini Empreendimentos Imobiliários Ltda., comprovando ao Tribunal de Contas as suas providências, ou apresente documentos que



comproven o descabimento do lançamento desse tributo por algum fato que não seja a aplicação da Lei (municipal) nº 1661/2011, sob pena de multa diária, no valor de R\$ 995,30 (novecentos e noventa e cinco reais e trinta centavos), nos termos do art. 70-A da Lei (complementar) estadual nº 202/2000 e art. 109, III do Regimento Interno.

**3 – Determinar a audiência** do Sr. Erico de Oliveira, Prefeito do Município de Ilhota, nos termos do art. 29, § 1º, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000 para, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento da Decisão, com fulcro no art. 15, I, da Instrução Normativa nº TC-0021/2015, apresentar justificativas diante restrições descritas nos itens 2.1 a 2.3 da Decisão, passíveis de aplicação da multa prevista no art. 70 da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000.

Dar ciência imediata da Decisão e do Relatório nº DGE 783/2023 ao Sr. Erico de Oliveira, Prefeito do Município de Ilhota. Determinar a submissão da medida cautelar ao Plenário na próxima Sessão, nos termos do art. 114-A, § 1º, do Regimento Interno do TCE/SC.

Dar ciência à Prefeitura Municipal de Ilhota e a seus órgãos de controle interno e de assessoramento jurídico.

Publique-se na íntegra

Gabinete, na data da assinatura digital.

**Gerson dos Santos Sicca**

**Relator**

---

---

## Indaial

**PROCESSO Nº:** @APE 20/00232170

**UNIDADE GESTORA:** Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Indaial - INDAPREV

**RESPONSÁVEL:** Salvador Bastos

**INTERESSADOS:** Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Indaial - INDAPREV, Prefeitura Municipal de Indaial

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria VERA APARECIDA GOETTEN SCHULZ

**RELATOR:** Luiz Eduardo Chereim

**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 2 - DAP/CAPE I/DIV2

**DECISÃO SINGULAR:** GAC/LEC - 1602/2023

Tratam os autos de exame de Atos de Pessoal remetidos pelo Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Indaial - INDAPREV - referente à concessão de aposentadoria de **VERA APARECIDA GOETTEN SCHULZ**, cujo ato é submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000; art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

Procedida à análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP - elaborou o Relatório nº 291/2023, no qual considerou o Ato de Aposentadoria ora analisado em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo, portanto, o seu registro.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº MPC/DRR/3230/2023, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pelo Órgão de Controle.

Diante do exposto e considerando o disposto no art. 38 da Resolução nº TC-06/2001, alterado pela Resolução nº TC-98/2014, DECIDO:

1.1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra "b", da Lei Complementar nº 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria da servidora Vera Aparecida Goetten Schulz, da Prefeitura de Indaial, ocupante do cargo de Técnico Saúde Bucal, matrícula nº 262579-00, CPF nº 837.454.679-49, consubstanciado no Ato nº 18/19, de 12/04/2019, considerado legal por este órgão instrutivo e considerando a sentença proferida nos autos da ação nº 5002310-28.2018.4.04.7205.

1.2. Determinar ao Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Indaial - INDAPREV que acompanhe a Ação Judicial nº 5002310-28.2018.4.04.7205, em trâmite na Justiça Federal, informando a esta Corte de Contas quando do respectivo trânsito em julgado.

1.3. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Indaial - INDAPREV. Publique-se.

Florianópolis, 16 de novembro de 2023.

LUIZ EDUARDO CHEREIM

CONSELHEIRO RELATOR

---

---

## Itajaí

**PROCESSO:** @APE 22/00523950

**UNIDADE GESTORA:** Instituto de Previdência de Itajaí - IPI

**RESPONSÁVEL:** Maria Elisabeth Bittencourt, Eduardo Vieira Doege

**INTERESSADOS:** Instituto de Previdência de Itajaí - IPI

Prefeitura Municipal de Itajaí

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria Fabiana Severino de Araújo

**RELATOR:** José Nei Alberton Ascarí

**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 6 - DAP/CAPE III/DIV6

**DECISÃO SINGULAR:** GAC/JNA - 1249/2023





Tratam os autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual; artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15/12/2000; art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas e Resolução nº TC-35, de 17/12/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP analisou os documentos acostados e elaborou o Relatório de Instrução nº 6361/2023 (fls. 68-71), sugerindo ordenar o registro do ato em tela, tendo em vista o atendimento dos dispositivos legais.

O Ministério Público de Contas – MPC/SC exarou o Parecer nº 3193/2023 (fl. 72), manifestando-se em consonância com a solução proposta pela área técnica, no sentido de ordenar o registro do ato ora analisado.

Examinando os autos e considerando as manifestações da DAP e do MPC/SC, entendo que o presente ato preenche os requisitos e formalidades legais.

Diante do exposto, decido:

**1. Ordenar o registro**, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de **Fabiana Severino de Araújo**, servidora da Prefeitura Municipal de Itajaí, ocupante do cargo de Psicólogo, matrícula nº 4625001, CPF nº 819.284.169-34, consubstanciado no Ato nº 112/2022, de 01/07/2022, considerado legal, conforme análise realizada.

**2. Dar ciência** da decisão ao Instituto de Previdência de Itajaí - IPI.

Publique-se.

Florianópolis, 28 de novembro de 2023.

**José Nei Alberton Ascari**

Conselheiro Relator

---

**PROCESSO:** @APE 22/00425192

**UNIDADE GESTORA:** Instituto de Previdência de Itajaí - IPI

**RESPONSÁVEL:** Maria Elisabeth Bittencourt, Eduardo Vieira Doege

**INTERESSADOS:** Instituto de Previdência de Itajaí - IPI

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria CÉLIA BEATRIZ RODRIGUES DA SILVA

**RELATOR:** José Nei Alberton Ascari

**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 6 - DAP/CAPE III/DIV6

**DECISÃO SINGULAR:** GAC/JNA - 1252/2023

Tratam os autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual; artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15/12/2000; art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas e Resolução nº TC-35, de 17/12/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP analisou os documentos acostados e elaborou o Relatório de Instrução nº 6271/2023 (fls. 30-33), sugerindo ordenar o registro do ato em tela, tendo em vista o atendimento dos dispositivos legais.

O Ministério Público de Contas – MPC/SC exarou o Parecer nº 3190/2023 (fl. 34), manifestando-se em consonância com a solução proposta pela área técnica, no sentido de ordenar o registro do ato ora analisado.

Examinando os autos e considerando as manifestações da DAP e do MPC/SC, entendo que o presente ato preenche os requisitos e formalidades legais.

Diante do exposto, decido:

**1. Ordenar o registro**, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de **CÉLIA BEATRIZ RODRIGUES DA SILVA**, servidora da Prefeitura Municipal de Itajaí, ocupante do cargo de AGENTE DE SERVIÇOS GERAIS, matrícula nº 737201, CPF nº 699.135.879-72, consubstanciado no Ato nº 87/2022, de 13/05/2022, considerado legal, conforme análise realizada.

**2. Dar ciência** da decisão ao Instituto de Previdência de Itajaí - IPI.

Publique-se.

Florianópolis, 28 de novembro de 2023.

**José Nei Alberton Ascari**

Conselheiro Relator

---

**PROCESSO:** @APE 22/00516660

**UNIDADE GESTORA:** Instituto de Previdência de Itajaí - IPI

**RESPONSÁVEL:** Maria Elisabeth Bittencourt, Eduardo Vieira Doege

**INTERESSADOS:** Instituto de Previdência de Itajaí - IPI

Prefeitura Municipal de Itajaí

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria Edson de Melo Ferreira

**RELATOR:** José Nei Alberton Ascari

**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 6 - DAP/CAPE III/DIV6

**DECISÃO SINGULAR:** GAC/JNA - 1253/2023

Tratam os autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual; artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15/12/2000; art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas e Resolução nº TC-35, de 17/12/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP analisou os documentos acostados e elaborou o Relatório de Instrução nº 6651/2023 (fls. 55-58), sugerindo ordenar o registro do ato em tela, tendo em vista o atendimento dos dispositivos legais.

O Ministério Público de Contas – MPC/SC exarou o Parecer nº 3192/2023 (fl. 59), manifestando-se em consonância com a solução proposta pela área técnica, no sentido de ordenar o registro do ato ora analisado.

Examinando os autos e considerando as manifestações da DAP e do MPC/SC, entendo que o presente ato preenche os requisitos e formalidades legais.

Diante do exposto, decido:

**1. Ordenar o registro**, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de **Edson de Melo Ferreira**, servidor da Prefeitura Municipal de Itajaí, ocupante do cargo





de Guarda Patrimonial, matrícula nº 722601, CPF nº 354.670.029-53, consubstanciado no Ato nº 114/2022, de 01/07/2022, considerado legal, conforme análise realizada.

**2. Dar ciência** da decisão ao Instituto de Previdência de Itajaí - IPI.

Publique-se.

Florianópolis, 28 de novembro de 2023.

**José Nei Alberton Ascari**

Conselheiro Relator

---

---

**PROCESSO:** @APE 22/00477150

**UNIDADE GESTORA:** Instituto de Previdência de Itajaí - IPI

**RESPONSÁVEL:** Maria Elisabeth Bittencourt, Eduardo Vieira Doege

**INTERESSADOS:** Instituto de Previdência de Itajaí - IPI

Instituto de Previdência de Itajaí (IPI), Prefeitura Municipal de Itajaí

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria Elsa Sofia Hautmann

**RELATOR:** José Nei Alberton Ascari

**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 6 - DAP/CAPE III/DIV6

**DECISÃO SINGULAR:** GAC/JNA - 1255/2023

Tratam os autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual; artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15/12/2000; art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas e Resolução nº TC-35, de 17/12/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP analisou os documentos acostados e elaborou o Relatório de Instrução nº 6365/2023 (fls. 46-48), sugerindo ordenar o registro do ato em tela, tendo em vista o atendimento dos dispositivos legais.

O Ministério Público de Contas – MPC/SC exarou o Parecer nº 3207/2023 (fl. 49), manifestando-se em consonância com a solução proposta pela área técnica, no sentido de ordenar o registro do ato ora analisado.

Examinando os autos e considerando as manifestações da DAP e do MPC/SC, entendo que o presente ato preenche os requisitos e formalidades legais.

Diante do exposto, decido:

**1. Ordenar o registro**, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de **Elsa Sofia Hautmann**, servidora da Prefeitura Municipal de Itajaí, ocupante do cargo de Consultor Técnico Administrativo, matrícula nº 1405001, CPF nº 312.762.889-72, consubstanciado no Ato nº 97/2022, de 01/06/2022, considerado legal, conforme análise realizada.

**2. Dar ciência** da decisão ao Instituto de Previdência de Itajaí - IPI.

Publique-se.

Florianópolis, 28 de novembro de 2023

**José Nei Alberton Ascari**

Conselheiro Relator

---

---

**PROCESSO:** @APE 22/00385204

**UNIDADE GESTORA:** Instituto de Previdência de Itajaí - IPI

**RESPONSÁVEL:** Maria Elisabeth Bittencourt, Eduardo Vieira Doege

**INTERESSADOS:** Instituto de Previdência de Itajaí - IPI

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria LILIANE MONTIBELLER

**RELATOR:** José Nei Alberton Ascari

**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 6 - DAP/CAPE III/DIV6

**DECISÃO SINGULAR:** GAC/JNA - 1247/2023

Tratam os autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual; artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15/12/2000; art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas e Resolução nº TC-35, de 17/12/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, após proceder diligência visando o saneamento dos autos, analisou os documentos acostados e elaborou o Relatório de Instrução nº 6614/2023 (fls. 72-76), sugerindo ordenar o registro do ato em tela, tendo em vista o atendimento dos dispositivos legais.

O Ministério Público de Contas – MPC/SC exarou o Parecer nº 3180/2023 (fl. 77), manifestando-se em consonância com a solução proposta pela área técnica, no sentido de ordenar o registro do ato ora analisado.

Examinando os autos e considerando as manifestações da DAP e do MPC/SC, entendo que o presente ato preenche os requisitos e formalidades legais.

Diante do exposto, decido:

**1. Ordenar o registro**, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra "b", da Lei Complementar nº 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria da servidora **LILIANE MONTIBELLER**, da Prefeitura Municipal de Itajaí, ocupante do cargo de PROFESSOR, matrícula nº 819301, CPF nº 864.224.649-91, consubstanciado no Ato nº 69/22, de 06/04/2022, considerado legal, conforme análise realizada.

**2. Dar ciência** da decisão ao Instituto de Previdência de Itajaí - IPI.

Publique-se.

Florianópolis, 28 de novembro de 2023.

**José Nei Alberton Ascari**

Conselheiro Relator



**PROCESSO:** @APE 22/00473596

**UNIDADE GESTORA:** Instituto de Previdência de Itajaí - IPI

**RESPONSÁVEL:** Maria Elisabeth Bittencourt, Eduardo Vieira Doege

**INTERESSADOS:** Instituto de Previdência de Itajaí - IPI

Prefeitura Municipal de Itajaí

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria Elisabeth Aparecida Vanzuitta

**RELATOR:** José Nei Alberton Ascari

**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 6 - DAP/CAPE III/DIV6

**DECISÃO SINGULAR:** GAC/JNA - 1248/2023

Tratam os autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual; artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15/12/2000; art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas e Resolução nº TC-35, de 17/12/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP analisou os documentos acostados e elaborou o Relatório de Instrução nº 6310/2023 (fls. 58-61), sugerindo ordenar o registro do ato em tela, tendo em vista o atendimento dos dispositivos legais.

O Ministério Público de Contas – MPC/SC exarou o Parecer nº 3175/2023 (fl. 62), manifestando-se em consonância com a solução proposta pela área técnica, no sentido de ordenar o registro do ato ora analisado.

Examinando os autos e considerando as manifestações da DAP e do MPC/SC, entendo que o presente ato preenche os requisitos e formalidades legais.

Diante do exposto, decido:

**1. Ordenar o registro**, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de **Elisabeth Aparecida Vanzuitta**, servidora da Prefeitura Municipal de Itajaí, ocupante do cargo de Educador Social, matrícula nº 141801, CPF nº 480.134.639-15, consubstanciado no Ato nº 94/2022, de 01/06/2022, considerado legal, conforme análise realizada.

**2. Dar ciência** da decisão ao Instituto de Previdência de Itajaí - IPI.

Publique-se.

Florianópolis, 28 de novembro de 2023.

**José Nei Alberton Ascari**

Conselheiro Relator

---

---

## Jaraguá do Sul

**PROCESSO Nº:** @APE 21/00466431

**UNIDADE GESTORA:** Instituto de Seguridade dos Servidores Municipais de Jaraguá do Sul - ISSEM

**RESPONSÁVEL:** Giovani Teixeira Dominghini, Marcio Erdmann

**INTERESSADOS:** Instituto de Seguridade dos Servidores Municipais de Jaraguá do Sul (ISSEM), Prefeitura Municipal de Jaraguá do Sul

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria LORECI GLAU

**RELATOR:** Luiz Eduardo Chereim

**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 7 - DAP/CAPE III/DIV7

**DECISÃO SINGULAR:** GAC/LEC - 1603/2023

Tratam os autos de exame de Atos de Pessoal remetidos pelo Instituto de Seguridade dos Servidores Municipais de Jaraguá do Sul - ISSEM - referente à concessão de aposentadoria de **LORECI GLAU**, cujo ato é submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000; art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

Procedida à análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP - elaborou o Relatório nº 6560/2023, no qual considerou o Ato de Aposentadoria ora analisado em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo, portanto, o seu registro.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº MPC/CF/3239/2023, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pelo Órgão de Controle.

Diante do exposto e considerando o disposto no art. 38 da Resolução nº TC-06/2001, alterado pela Resolução nº TC-98/2014, DECIDO:

1.1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de **LORECI GLAU**, servidora da Prefeitura de Jaraguá do Sul, ocupante do cargo de ASSISTENTE SOCIAL, Classe 9, Letra G, matrícula nº 8180, CPF nº 687.144.169-72, consubstanciado no Ato nº 090/2021, de 15/03/2021, considerado legal por este órgão instrutivo.

1.2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Seguridade dos Servidores Municipais de Jaraguá do Sul – ISSEM.

Publique-se.

Florianópolis, 16 de novembro de 2023.

**LUIZ EDUARDO CHEREM**

CONSELHEIRO RELATOR

---

---

**PROCESSO Nº:** @APE 22/00042420

**UNIDADE GESTORA:** Instituto de Seguridade dos Servidores Municipais de Jaraguá do Sul - ISSEM

**RESPONSÁVEL:** Giovani Teixeira Dominghini, Marcio Erdmann



**INTERESSADOS:**Instituto de Seguridade dos Servidores Municipais de Jaraguá do Sul (ISSEM), Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Jaraguá do Sul (SAMAE)

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria JOZIMAR CARDOZO

**RELATOR:** Luiz Eduardo ChereM

**UNIDADE TÉCNICA:**Divisão 7 - DAP/CAPE III/DIV7

**DECISÃO SINGULAR:**GAC/LEC - 1604/2023

Tratam os autos de exame de Atos de Pessoal remetidos pelo Instituto de Seguridade dos Servidores Municipais de Jaraguá do Sul - ISSEM - referente à concessão de aposentadoria de **JOZIMAR CARDOZO**, cujo ato é submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000; art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

Procedida à análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP - elaborou o Relatório nº 6526/2023, no qual considerou o Ato de Aposentadoria ora analisado em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo, portanto, o seu registro.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº MPC/DRR/3231/2023, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pelo Órgão de Controle.

Diante do exposto e considerando o disposto no art. 38 da Resolução nº TC-06/2001, alterado pela Resolução nº TC-98/2014, DECIDO:

1.1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de JOZIMAR CARDOZO, servidor do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Jaraguá do Sul (SAMAE), ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Grupo 1, Letra H, matrícula nº 352, CPF nº 891.955.079-49, consubstanciado no Ato nº 230/2021, de 19/10/2021, considerado legal por este órgão instrutivo.

1.2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Seguridade dos Servidores Municipais de Jaraguá do Sul – ISSEM.

Publique-se.

Florianópolis, 16 de novembro de 2023.

LUIZ EDUARDO CHEREM

CONSELHEIRO RELATOR

**PROCESSO Nº:**@APE 21/00466350

**UNIDADE GESTORA:**Instituto de Seguridade dos Servidores Municipais de Jaraguá do Sul - ISSEM

**RESPONSÁVEL:**Marcio Erdmann

**INTERESSADOS:**Instituto de Seguridade dos Servidores Municipais de Jaraguá do Sul (ISSEM), Prefeitura Municipal de Jaraguá do Sul

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria JOACIR DORADA

**RELATOR:** Luiz Eduardo ChereM

**UNIDADE TÉCNICA:**Divisão 7 - DAP/CAPE III/DIV7

**DECISÃO SINGULAR:**GAC/LEC - 1605/2023

Tratam os autos de exame de Atos de Pessoal remetidos pelo Instituto de Seguridade dos Servidores Municipais de Jaraguá do Sul - ISSEM - referente à concessão de aposentadoria de **JOACIR DORADA**, cujo ato é submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000; art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

Procedida à análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP - elaborou o Relatório nº 6637/2023, no qual considerou o Ato de Aposentadoria ora analisado em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo, portanto, o seu registro.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº MPC/CF/3232/2023, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pelo Órgão de Controle.

Diante do exposto e considerando o disposto no art. 38 da Resolução nº TC-06/2001, alterado pela Resolução nº TC-98/2014, DECIDO:

1.1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de JOACIR DORADA, servidor da Prefeitura de Jaraguá do Sul, ocupante do cargo de Professor de Ensino Fundamental - Licenciatura Plena, Classe 7, Letra F, matrícula nº 8275, CPF nº 421.175.509-91, consubstanciado no Ato nº 088/2021, de 08/03/2021, considerado legal por este órgão instrutivo.

1.2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Seguridade dos Servidores Municipais de Jaraguá do Sul – ISSEM.

Publique-se.

Florianópolis, 16 de novembro de 2023.

LUIZ EDUARDO CHEREM

CONSELHEIRO RELATOR

**PROCESSO Nº:**@APE 22/00091553

**UNIDADE GESTORA:**Instituto de Seguridade dos Servidores Municipais de Jaraguá do Sul - ISSEM

**RESPONSÁVEL:**Marcio Erdmann

**INTERESSADOS:**Instituto de Seguridade dos Servidores Municipais de Jaraguá do Sul (ISSEM), Prefeitura Municipal de Jaraguá do Sul

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria LUZIA RODRIGUES

**RELATOR:** Luiz Eduardo ChereM

**UNIDADE TÉCNICA:**Divisão 7 - DAP/CAPE III/DIV7



**DECISÃO SINGULAR:**GAC/LEC - 1704/2023

Tratam os autos de exame de Atos de Pessoal remetidos pelo Instituto de Seguridade dos Servidores Municipais de Jaraguá do Sul - ISSEM - referente à concessão de aposentadoria de **LUZIA RODRIGUES**, cujo ato é submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000; art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

Procedida à análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP - elaborou o Relatório nº 6431/2023, no qual considerou o Ato de Aposentadoria ora analisado em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo, portanto, o seu registro.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº MPC/DRR/3432/2023, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pelo Órgão de Controle.

Diante do exposto e considerando o disposto no art. 38 da Resolução nº TC-06/2001, alterado pela Resolução nº TC-98/2014, DECIDO:

1.1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de LUZIA RODRIGUES, servidora da Prefeitura de Jaraguá do Sul, ocupante do cargo de Agente de Limpeza e Conservação, Classe 1, Letra F, matrícula nº 8497, CPF nº 480.569.369-04, consubstanciado no Ato nº 245/2021, de 11/11/2021, considerado legal por este órgão instrutivo.

1.2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Seguridade dos Servidores Municipais de Jaraguá do Sul - ISSEM.

Publique-se.

Florianópolis, 05 de dezembro de 2023.

LUIZ EDUARDO CHEREM

CONSELHEIRO RELATOR

**PROCESSO Nº:**@PPA 22/00329550

**UNIDADE GESTORA:**Instituto de Seguridade dos Servidores Municipais de Jaraguá do Sul - ISSEM

**RESPONSÁVEL:**Giovani Teixeira Dominghini, Marcio Erdmann

**INTERESSADOS:**Instituto de Seguridade dos Servidores Municipais de Jaraguá do Sul (ISSEM), Prefeitura Municipal de Jaraguá do Sul

**ASSUNTO:** Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial Iolete Aparecida Antunes Araujo Melfa

**RELATOR:** Luiz Eduardo Chere

**UNIDADE TÉCNICA:**Divisão 6 - DAP/CAPE III/DIV6

**DECISÃO SINGULAR:**GAC/LEC - 1734/2023

Tratam os autos de exame de Atos de Pessoal remetidos pelo Instituto de Seguridade dos Servidores Municipais de Jaraguá do Sul - ISSEM - referente à concessão de Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial a **ILETE APARECIDA ANTUNES ARAUJO MELFA**, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000; art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

Procedida à análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP - elaborou o Relatório nº 4244/2023, no qual considerou o ato de concessão do benefício de pensão por morte em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo, portanto, o seu registro.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº MPC/DRR/3543/2023, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pelo Órgão de Controle.

Diante do exposto e considerando o disposto no art. 38 da Resolução nº TC-06/2001, alterado pela Resolução nº TC-98/2014, DECIDO:

1.1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de concessão de pensão por morte a ILETE APARECIDA ANTUNES DE ARAUJO MELFA, em decorrência do óbito de REYNALDO MELFA JUNIOR, servidor ativo, no cargo de Mecânico, da Prefeitura Municipal de Jaraguá do Sul, matrícula nº 8188, CPF nº 483.738.779-91, consubstanciado no Ato nº 016/2022-ISSEM, de 31/01/2022, com vigência a partir de 23/11/2021, considerado legal por este órgão instrutivo.

1.2. Recomendar ao Instituto de Seguridade dos Servidores Municipais de Jaraguá do Sul - ISSEM que ao identificar indícios de acúmulo de benefícios do art. 24, § 2º, da Emenda Constitucional nº 103/2019, emita ofício de comunicação ao outro regime de previdência social, para adoção das eventuais providências que entender cabíveis.

1.3. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Seguridade dos Servidores Municipais de Jaraguá do Sul - ISSEM.

Publique-se.

Florianópolis, em 12 de dezembro de 2023.

LUIZ EDUARDO CHEREM

CONSELHEIRO RELATOR

## Joinville

**PROCESSO Nº:** @PPA 23/00417361

**UNIDADE GESTORA:** Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE

**RESPONSÁVEL(S):** Guilherme Machado Casali, Daniela Antoniely Gelinski Sampaio

**INTERESSADO(S):** Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville (IPREVILLE), Prefeitura Municipal de Joinville

**ASSUNTO:** Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial NORBERTO BAUER



**RELATOR:** Wilson Rogério Wan-Dall

**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 6 - DAP/CAPE III/DIV6

**DECISÃO SINGULAR:** GAC/WWD - 1244/2023

Tratam os autos do registro do ato de concessão de pensão por morte a Norberto Bauer, em decorrência do óbito de Elizabeth Nery Mlodecki, servidora da Prefeitura Municipal de Joinville.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, em análise da documentação que instrui o processo, emitiu o Relatório nº 7511/2023, recomendando ordenar o registro do ato supramencionado.

O Ministério Público de Contas - MPC manifestou-se por meio do Parecer no 3395/2023 no sentido de acompanhar o entendimento emitido pela DAP.

Considerando as manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do MPC, nos termos previstos nos §§ 1º e 2º do artigo 38 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (Resolução nº TC-06/2001), DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, §2º, alínea “b”, da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de concessão de pensão por morte a NORBERTO BAUER, em decorrência do óbito de ELIZABETH NERY MLODECKI, no cargo PROFESSOR 1-5 - ENSINO FUNDAMENTAL - SÉRIES INICIAIS, nível 1040B0, servidora Ativa da Prefeitura Municipal de Joinville, matrícula nº 48427, CPF nº 482.244.051-68, consubstanciado no Ato nº 54.388/2023, de 27/04/2023, com vigência a partir de 05/03/2023, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE. Publique-se.

Florianópolis, em 01 de dezembro de 2023.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

CONSELHEIRO RELATOR

---

---

**PROCESSO Nº:** @PPA 23/00528007

**UNIDADE GESTORA:** Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE

**RESPONSÁVEL(S):** Guilherme Machado Casali, Adriano Bornschein Silva

**INTERESSADO(S):** Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville (IPREVILLE), Prefeitura Municipal de Joinville

**ASSUNTO:** Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial JOSÉ RICARDO MARQUES

**RELATOR:** Wilson Rogério Wan-Dall

**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 6 - DAP/CAPE III/DIV6

**DECISÃO SINGULAR:** GAC/WWD - 1245/2023

Tratam os autos do registro do ato de concessão de pensão por morte a José Ricardo Marques, em decorrência do óbito de Neusa Makovski Marques, servidora da Prefeitura Municipal de Joinville.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, em análise da documentação que instrui o processo, emitiu o Relatório nº 7413/2023, recomendando ordenar o registro do ato supramencionado.

O Ministério Público de Contas - MPC manifestou-se por meio do Parecer no 3398/2023 no sentido de acompanhar o entendimento emitido pela DAP.

Considerando as manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do MPC, nos termos previstos nos §§ 1º e 2º do artigo 38 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (Resolução nº TC-06/2001), DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, §2º, alínea “b”, da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de concessão de pensão por morte a JOSÉ RICARDO MARQUES, em decorrência do óbito de NEUSA MAKOVSKI MARQUES, no cargo PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL, nível 1140D8, servidora Ativa da Prefeitura Municipal de Joinville, matrícula nº 27200, CPF nº 693.649.669-53, consubstanciado no Ato nº 55.503/2023, de 16/06/2023, com vigência a partir de 12/04/2023, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE. Publique-se.

Florianópolis, em 01 de dezembro de 2023.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

CONSELHEIRO RELATOR

---

---

**PROCESSO Nº:** @PPA 23/00260101

**UNIDADE GESTORA:** Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE

**RESPONSÁVEL(S):** Guilherme Machado Casali, Daniela Antoniely Gelinski Sampaio

**INTERESSADO(S):** Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville (IPREVILLE), Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville (IPREVILLE)

**ASSUNTO:** Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial JOSE ANTONIO MACHADO, MARIA APARECIDA MACHADO

**RELATOR:** Wilson Rogério Wan-Dall

**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 6 - DAP/CAPE III/DIV6

**DECISÃO SINGULAR:** GAC/WWD - 1234/2023

Tratam os autos do registro do ato de concessão de pensão por morte a Jose Antônio Machado, Maria Aparecida Machado, em decorrência do óbito de Luciani Correa de Mira Machado, servidora do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - PREVILLE.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, em análise da documentação que instrui o processo, emitiu o Relatório nº 7267/2023, recomendando ordenar o registro do ato supramencionado.

O Ministério Público de Contas - MPC manifestou-se por meio do Parecer no 3341/2023 no sentido de acompanhar o entendimento emitido pela DAP.

---

---





Considerando as manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do MPC, nos termos previstos nos §§ 1º e 2º do artigo 38 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (Resolução nº TC-06/2001), DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, §2º, alínea "b", da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de concessão de pensão por morte a JOSE ANTONIO MACHADO, MARIA APARECIDA MACHADO, em decorrência do óbito de LUCIANI CORREA DE MIRA MACHADO, no cargo AUXILIAR DE EDUCADOR, nível 9G, servidora Inativo da Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville (IPREVILLE), matrícula nº 18347, CPF nº 614.140.779-04, consubstanciado no Ato nº 53.950/2023, de 21/03/2023, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE. Publique-se.

Florianópolis, em 29 de novembro de 2023.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL  
CONSELHEIRO RELATOR

**PROCESSO Nº:** @APE 23/00745024

**UNIDADE GESTORA:** Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE

**RESPONSÁVEL:** Daniela Antoniely Gelinski Sampaio, Guilherme Machado Casali

**ASSUNTO:** Processo de Registro de Ato de Aposentadoria Automatizado, conforme PORTARIA Nº TC 0538/2018

**Decisão singular**

Tratam os autos de processo automatizado de registro de atos de aposentadoria de servidores da Hospital Municipal São José de Joinville, os quais foram submetidos à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e art. 1º, IV, da Resolução nº TC-06/2001.

O processo foi atuado com base na Portaria nº TC 0156/2020, com o objetivo de adotar soluções tecnológicas e de inteligência artificial para conferir celeridade aos processos de registro dos atos de pessoal de aposentadoria, transferência para a reserva remunerada, reforma e pensão, a fim de reduzir o estoque elevado de processos com esse objetivo, bem como analisar de maneira conjunta e em único procedimento vários atos.

Quanto ao mérito do exame das aposentadorias, a Diretoria de Atos de Pessoal (DAP), no seu Relatório, procedeu à análise de 21 atos de concessão, tendo sido realizada validação dos dados e documentos remetidos por meio de amostragem probabilística. Concluiu pela legalidade dos atos e sugeriu ordenar o registro das aposentadorias, no que foi corroborada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro das aposentadorias, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

**1 – Ordenar o registro** dos atos de aposentadoria dos servidores da \_ERRO@[NOMEINTERESSADOPROCESSO] abaixo relacionados, submetidos à análise do Tribunal nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e da Portaria nº TC – 0156/2020, considerando-os legais, conforme análise realizada:

Nome	Matrícula	Cargo	CPF	Número do Ato	Data do Ato
ADRIANA DOS SANTOS HASSE	ADRIANA DOS SANTOS HASSE	PROFESSOR DO 1º AO 5º ANO DO ENSINO FUNDAMENTAL – SÉRIES INICIAIS	719.998.419-72	51.415/2022	30/11/2022
ALEXANDRA BAST	ALEXANDRA BAST	AGENTE ADMINISTRATIVO	595.137.219-49	45.023/2021	20/12/2021
CENI APARECIDA SIMAS	CENI APARECIDA SIMAS	PROFESSOR DO 1º AO 5º ANO DO ENSINO FUNDAMENTAL – SÉRIES INICIAIS	689.198.839-04	55.602/2023	30/06/2023
DEISE BACK FERNANDES	DEISE BACK FERNANDES	AUXILIAR DE SAÚDE BUCAL	652.577.079-34	48.924/2022	04/07/2022
ELIANE KIEHN DE SOUZA	ELIANE KIEHN DE SOUZA	PROFESSOR DO 6º AO 9º ANO DO ENSINO FUNDAMENTAL – CIÊNCIAS	890.136.389-53	48.292/2022	30/05/2022
ELIANE TEIXEIRA DE SOUZA	ELIANE TEIXEIRA DE SOUZA	PROFESSOR 6º AO 9º ANO - ENSINO FUNDAMENTAL - LÍNGUA PORTUGUESA	125.149.558-31	46.956/2022	01/04/2022
ELISABETE EDIT VERISSIMO	ELISABETE EDIT VERISSIMO	AGENTE DE LABORATÓRIO	684.618.799-53	44.877/2021	29/11/2021
JOSE ANTONIO COMINE	JOSE ANTONIO COMINE	AGENTE DE SAÚDE II - AUXILIAR DE ENFERMAGEM	324.876.909-25	53.474/2023	28/02/2023
LUCIENE SAMPAIO PEREIRA DOS SANTOS	LUCIENE SAMPAIO PEREIRA DOS SANTOS	PROFESSOR 1-5 ENSINO FUNDAMENTAL - SÉRIES INICIAIS	014.022.217-03	44.881/2021	29/11/2021



LUIZ CARLOS VIEIRA	LUIZ CARLOS VIEIRA	CONDUTOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR	383.614.509-04	56.323/2023	31/08/2023
MAGALI FATIMA ANDRADE DE SOUZA	MAGALI FATIMA ANDRADE DE SOUZA	AGENTE ADMINISTRATIVO	463.216.089-04	46.945/2022	01/04/2022
MARA INES DRESCH BRUN	MARA INES DRESCH BRUN	PROFESSOR EDUCAÇÃO INFANTIL	886.537.739-91	48.281/2022	30/05/2022
MARCIA REGINA DO NASCIMENTO FRANCA	MARCIA REGINA DO NASCIMENTO FRANCA	PROFESSOR DO 6º AO 9º ANO DO ENSINO FUNDAMENTAL – LÍNGUA PORTUGUESA	763.931.869-68	47.605/2022	29/04/2022
MARIANNE RAVACHE	MARIANNE RAVACHE	AGENTE DE SAÚDE II - AUXILIAR DE ENFERMAGEM	657.915.929-49	48.282/2022	30/05/2022
MARISTELA APARECIDA PETERS	MARISTELA APARECIDA PETERS	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL	442.008.389-15	45.874/2022	01/02/2022
MIRIAN RODRIGUES VICENTE ROSA	MIRIAN RODRIGUES VICENTE ROSA	AGENTE OPERACIONAL I - SERVENTE	685.145.149-20	48.287/2022	30/05/2022
NELSON LUIS HACK	NELSON LUIS HACK	AGENTE SOCIAL	460.155.079-34	46.419/2022	25/02/2022
ROSANÉ GILGEN SCHROEDER	ROSANÉ GILGEN SCHROEDER	AGENTE ADMINISTRATIVO	383.453.159-68	44.857/2021	29/11/2021
ROSANGELA CARVALHO DO NASCIMENTO	ROSANGELA CARVALHO DO NASCIMENTO	PROFESSOR DO 1º AO 5º ANO DO ENSINO FUNDAMENTAL – SÉRIES INICIAIS	777.127.069-72	49.291/2022	29/07/2022
ROSILENE INACIA GONCALVES MARTINS	ROSILENE INACIA GONCALVES MARTINS	EDUCADOR (PROFESSOR)	666.483.009-49	49.281/2022	29/07/2022
VILMA DAGNONI	VILMA DAGNONI	PROFESSOR DO 6º AO 9º ANO DO ENSINO FUNDAMENTAL – GEOGRAFIA	584.166.849-87	46.420/2022	25/02/2022

**2 – Dar ciência** da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE. Publique-se.

Florianópolis, em 11 de Dezembro de 2023.

**Wilson Rogério Wan-Dall**

**Relator**

## Mafra

**PROCESSO Nº:** @APE 20/00364246

**UNIDADE GESTORA:** Instituto de Previdência do Município de Mafra - IPMM

**RESPONSÁVEL:** Wellington Roberto Bielecki, Carlos Otávio Senff

**INTERESSADOS:** Francisco José Gomes Dantas, Instituto de Previdência do Município de Mafra (IPMM), Julio Cezar Zanella, Ministério Público de Contas de Santa Catarina (MPC), Nailor Lis, Prefeitura Municipal de Mafra

**ASSUNTO:** Ato de Aposentadoria de Hedwig Teresinha Wozzik

**RELATOR:** Wilson Rogério Wan-Dall

**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 6 - DAP/CAPE III/DIV6

**DECISÃO SINGULAR:** GAC/WWD - 1241/2023

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Hedwig Teresinha Wozzik, servidora da Prefeitura Municipal de Mafra.

Da análise do ato e dos documentos que o instruem, a Diretoria de Atos de Pessoal – DAP observou a existência de irregularidades, as quais geraram os relatórios 3734/2021 (Audiência – fls. 34-38), 7/2022 (Fixar Prazo – fls. 43-47), 2782/2022 (Audiência – fls. 72-77), 3854/2022 (Diligência – fls. 97-98), 4644/2022 (Audiência – fls. 123-127), 1022/2023 (Diligência – fls. 160-161), e, por fim, o relatório 1670/2023 (fls. 172/174) encaminhado ao titular da Unidade Gestora para que este apresentasse documentos e/ou justificativas, conforme prevê a Instrução Normativa nº TC 11/2011.

O Instituto de Previdência do Município de Mafra - IPMM respondeu à diligência juntando os documentos de fls. 184-188. A DAP, considerando a documentação apresentada corretamente composta, emitiu o Relatório n. 7470/2023, recomendando ordenar o registro do ato aposentatório em pauta



O Ministério Público de Contas - MPC, no sentido de acompanhar o entendimento emitido pelo Órgão Instrutivo, manifestou-se por meio do Parecer n. 3375/2023.  
Fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do MPC, bem como no art. 38, § 1º e § 2º, da Resolução TC – 98/2014, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de HEDWIG TERESINHA WODZIK, servidora da Prefeitura Municipal de Mafra, ocupante do cargo de Auxiliar de Manutenção e Conservação, nível 15/01/L, matrícula nº 1918601, CPF nº 229.443.460-91, consubstanciado no Ato n. 50/20, de 03/02/2020, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Município de Mafra - IPMM.

Publique-se.

Florianópolis, em 01 de dezembro de 2023.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

CONSELHEIRO RELATOR

**PROCESSO Nº:** @APE 23/00294502

**UNIDADE GESTORA:** Instituto de Previdência do Município de Mafra - IPMM

**RESPONSÁVEL:** Nailor Lis, Sara Regia Calixto

**INTERESSADOS:** Instituto de Previdência do Município de Mafra (IPMM), Instituto de Previdência do Município de Mafra (IPMM)

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria JOAO MARIA SIBET

**RELATOR:** Luiz Eduardo Cherem

**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 6 - DAP/CAPE III/DIV6

**DECISÃO SINGULAR:** GAC/LEC - 1688/2023

Tratam os autos de exame de Atos de Pessoal remetidos pelo Instituto de Previdência do Município de Mafra - IPMM - referente à concessão de aposentadoria de **JOAO MARIA SIBET**, cujo ato é submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000; art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

Procedida à análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP – elaborou o Relatório nº 7424/2023, no qual considerou o Ato de Aposentadoria ora analisado em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo, portanto, o seu registro.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº MPC/CF/3353/2023, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pelo Órgão de Controle.

Diante do exposto e considerando o disposto no art. 38 da Resolução nº TC-06/2001, alterado pela Resolução nº TC-98/2014, DECIDO:

1.1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado como artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de **Joao Maria Sibet**, servidor da Prefeitura Municipal de Mafra, ocupante do cargo de Auxiliar de Manutenção e Conservação, nível 01-E, matrícula nº 818401, CPF nº 018.161.968-78, consubstanciado no Ato nº 439/06, de 23/03/2006, considerado legal por este órgão instrutivo.

1.2. Recomendar ao Instituto de Previdência do Município de Mafra -IPMM que atente para o cumprimento do prazo estabelecido no artigo 2º da Instrução Normativa n. TC 11/2011, de 16/11/2011, que trata do encaminhamento dos processos de aposentadoria e pensão, dentre outros, a este Tribunal de Contas, sob pena de aplicação das cominações legais previstas no artigo 70, inciso VII, da Lei n. 202/2000, tendo em vista que o ato sob análise foi publicado em 23/03/2006 e remetido a este Tribunal somente no ano de 2023.

1.3. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Município de Mafra (IPMM).

Publique-se.

Florianópolis, em 05 de dezembro de 2023.

**LUIZ EDUARDO CHEREM**

CONSELHEIRO RELATOR

**PROCESSO N.:** @APE 22/00349747

**UNIDADE GESTORA:** Instituto de Previdência do Município de Mafra (IPMM)

**RESPONSÁVEIS:** Prefeitura Municipal de Mafra e Nailor Lis

**INTERESSADOS:** Instituto de Previdência do Município de Mafra (IPMM)

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Arlindo Martins Carvalho

**RELATOR:** Adircélio de Moraes Ferreira Júnior

**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 6 – DAP/CAPE III/DIV6

**DECISÃO SINGULAR:** GAC/AMF – 1167/2023

Tratam os autos do Ato de Aposentadoria de Arlindo Martins Carvalho, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/2000, e no art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/2001) e na Resolução n. TC-35/2008.

Tendo em vista a assunção da Presidência pelo Conselheiro Herneus João De Nadal, o processo foi redistribuído para este Conselheiro, nos termos do art. 122 da Resolução n. TC-06/2001 (Regimento Interno deste Tribunal).

Seguindo o trâmite regimental, os autos foram submetidos à apreciação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP), que elaborou o Relatório de Diligência n. 4959/2023, solicitando as seguintes informações e documentos:

a) Esclarecimento quanto ao tempo de serviço/contribuição, com os períodos laborados e respectivas entidades, excluindo os períodos concomitantes;



b) Informações acerca do “tempo de serviço pelo benefício da Lei nº 984, de 06/06/1979 e do Decreto nº 1.041, de 04/07/1979”, correspondente a 2 meses e 11 dias e a 10 meses e 12 dias (fl. 33), apresentando legislação e cálculo do tempo consignado;

c) Esclarecimento quanto ao tempo referente às licenças-prêmio não usufruídas, apresentando os períodos, o cálculo e a legislação autorizativa;

d) Correspondência do embasamento legal da aposentadoria na Constituição Federal e/ou Emenda Constitucional;

Em resposta, a Unidade Gestora apresentou justificativas e documentos, que sanaram a irregularidade inicialmente apontada. Em reanálise, a DAP elaborou o Relatório n. 7248/2023, no qual concluiu que o discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado, nada havendo a retificar, e que os dados pessoais e funcionais encontram-se devidamente discriminados no anexo do seu Relatório, evidenciando-se a regularidade da concessão ora demandada.

Cumprir observar, também, que foi concedida a aposentadoria ao servidor em 16/10/1985 (fl. 149), de modo que se faz necessário recomendar à Unidade Gestora que se atente ao cumprimento do prazo estabelecido no art. 2º da Instrução Normativa n. TC 11/2011, de 16/11/2011, referente ao encaminhamento dos processos de aposentadoria e de pensão a este Tribunal de Contas.

O Ministério Público de Contas (MPC) manifestou-se por meio do Parecer n. MPC/DRR/3389/2023, em que ratifica a análise da DAP e em que opina pelo registro do ato.

Diante do exposto e com fundamento nos pareceres emitidos nos autos, os quais são unânimes em sugerir o registro do ato, nos termos do art. 38, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno deste Tribunal, DECIDO:

**1.1 Ordenar o registro**, nos termos do art. 34, inciso II, combinado com o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, do Ato de Aposentadoria de Arlindo Martins Carvalho, servidor da Prefeitura Municipal de Mafra, ocupante do cargo de Cadastrador, nível z-4, matrícula n. 598301, CPF n. 122.471.899-20, consubstanciado no Ato n. 1390, de 30/10/1985, considerado legal conforme análise realizada.

**1.2. Recomendar** ao Instituto de Previdência do Município de Mafra (IPMM) que atente quanto ao cumprimento do prazo estabelecido no art. 2º da Instrução Normativa n. TC-11/2011, de 16/11/2011, que trata do encaminhamento dos processos de aposentadoria e de pensão, dentre outros a este Tribunal de Contas, sob pena de aplicação das cominações legais previstas no art. 70, inciso VII, da Lei n. 202/2000, tendo em vista que o ato sob análise foi publicado em 16/10/1985 e remetido a este Tribunal, em conjunto com o processo de aposentadoria somente em 2/10/2023 (fl. 189-193).

**1.3. Dar ciência** da Decisão ao Instituto de Previdência do Município de Mafra (IPMM).

Publique-se.

Gabinete, em 12 de dezembro de 2023.

Conselheiro **Adircélio de Moraes Ferreira Júnior**

Relator

---

---

## Maracajá

**PROCESSO Nº:** @PPA 22/00547620

**UNIDADE GESTORA:** Fundo Municipal de Previdência de Maracajá - FUMPREVI

**RESPONSÁVEL:** Anibal Brambila

**INTERESSADOS:** Fundo Municipal de Previdência de Maracajá (FUMPREVI), Prefeitura Municipal de Maracajá

**ASSUNTO:** Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial SIRLENE GONCALVES

**RELATORA:** Sabrina Nunes locken

**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 6 - DAP/CAPE III/DIV6

**DECISÃO SINGULAR:** GCS/SNI - 1102/2023

Tratam os autos da análise de ato de pensão, o qual foi submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual; no artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/00; no artigo 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/01); e na Resolução n. TC-35/08.

O ato sob exame foi fundamentado no artigo 40, §7º, inciso I da Constituição Federal, com redação da EC n. 41/2003.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato e dos documentos e, por meio do Relatório Técnico n. 7509/2023, concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ordenar o registro do ato de pensão.

O Ministério Público de Contas (MPC), no Parecer n. 3451/2023, de lavra do Procurador Dr. Diogo Roberto Ringenberg, acompanhou o posicionamento do Corpo Instrutivo.

Vindo o processo à apreciação desta Relatora, destaca-se que o ato sob exame está em consonância com os parâmetros constitucionais e legais vigentes. O discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado e os dados pessoais e funcionais do servidor foram discriminados no anexo do Relatório elaborado pela DAP.

Diante do exposto e considerando a manifestação da (DAP) e o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos opinando pelo registro do ato de pensão, depois de analisar os autos, com fundamento nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 38 do Regimento Interno, bem como no disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Complementar n. 202/00, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de concessão de pensão por morte a Sirlene Gonçalves, em decorrência do óbito de Jose Rocha Farias, servidor inativo, no cargo de Agente de Limpeza Urbana, Obras e Serviços Gerais, da Prefeitura Municipal de Maracajá, matrícula nº 0327, CPF nº 594.691.299-20, consubstanciado no Ato nº 046/2022, de 25/04/2022, com vigência a partir de 31/03/2022, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Fundo Municipal de Previdência de Maracajá - FUMPREVI

Publique-se.

Florianópolis, 06 de dezembro de 2023.

Sabrina Nunes locken

Relatora

---

---



**PROCESSO Nº:** @PPA 22/00653306

**UNIDADE GESTORA:** Fundo Municipal de Previdência de Maracajá - FUMPREVI

**RESPONSÁVEL:** Anibal Brambila

**INTERESSADOS:** Fundo Municipal de Previdência de Maracajá (FUMPREVI), Prefeitura Municipal de Maracajá

**ASSUNTO:** Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial JUCILENE GONÇALVES ALVES DA SILVA e JOAO ALVES DA SILVA

**RELATORA:** Sabrina Nunes locken

**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 6 - DAP/CAPE III/DIV6

**DECISÃO SINGULAR:** GCS/SNI - 1117/2023

Tratam os autos da análise de ato de pensão, o qual foi submetido à apreciação deste Tribunal nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual; no artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/00; no artigo 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/01); e na Resolução n. TC-35/08.

O ato sob exame foi fundamentado no artigo 40, § 7º, II, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato e dos documentos e, por meio do Relatório Técnico n. 7507/2023, concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ordenar o registro do ato de pensão.

O Ministério Público de Contas, no Parecer MPC/DDR/3534/2023, acompanhou o posicionamento do Corpo Instrutivo.

Vindo o processo à apreciação desta Relatora, destaco que o ato sob exame está em consonância com os parâmetros constitucionais e legais vigentes. O discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado e os dados pessoais e funcionais do servidor foram discriminados no anexo do Relatório elaborado pela DAP.

Diante do exposto e considerando a manifestação da DAP e o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos opinando pelo registro do ato de pensão, depois de analisar os autos, com fundamento nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 38 do Regimento Interno, bem como no disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Complementar n. 202/00, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de concessão de pensão por morte a Jucilene Gonçalves Alves da Silva, João Alves da Silva, em decorrência do óbito de Hugo Daniel da Silva, servidor ativo, no cargo de Psicólogo, da Prefeitura Municipal de Maracajá, matrícula nº 495, CPF nº 548.080.149-04, consubstanciado no Ato nº 164/2022, de 30/09/2022, com vigência a partir de 11/08/2022, considerado legal por este órgão instrutivo.

2. Dar ciência da Decisão ao Fundo Municipal de Previdência de Maracajá - FUMPREVI

Publique-se.

Florianópolis, 12 de dezembro de 2023.

Sabrina Nunes locken

Relatora

---

## Navegantes

**PROCESSO N.:** @PPA 22/00578428

**UNIDADE GESTORA:** Instituto de Previdência Social do Município de Navegantes (NavegantesPrev)

**RESPONSÁVEL:** Igor Fretta Nogueira de Lima

**INTERESSADOS:** Instituto de Previdência Social do Município de Navegantes (NavegantesPrev) e Prefeitura Municipal de Navegantes

**ASSUNTO:** Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial de Erotides Maria Ferreira

**RELATOR:** Adircélio de Moraes Ferreira Júnior

**DECISÃO SINGULAR:** GAC/AMF – 1203/2023

Tratam os autos do ato de pensão por morte em favor de Erotides Maria Ferreira, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/2000, e no art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/2001) e na Resolução n. TC-35/2008.

Tendo em vista a assunção da Presidência pelo Conselheiro Herneus João De Nadal, o processo foi redistribuído para este Conselheiro, nos termos do art. 122 da Resolução n. TC-06/2001 (Regimento Interno deste Tribunal).

Seguindo o trâmite regimental, os autos foram submetidos à apreciação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP), que elaborou o Relatório 2249/2023, no qual constatou a seguinte irregularidade: -

Ausência de documentos que comprovem o direito à incorporação da insalubridade, em desacordo com a regra disposta no Anexo I, Item II - 13, da Instrução Normativa N. TC-11/2011.

Em resposta, a Unidade Gestora apresentou justificativas e documentos, que sanaram a ausência documental inicialmente apontada.

Em reanálise, por meio do Relatório DAP n. 6998/2023, a DAP concluiu que o discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado, nada havendo a retificar, e que os dados pessoais e funcionais se encontram devidamente discriminados no anexo do seu Relatório, evidenciando-se a regularidade da concessão ora demandada.

O Ministério Público de Contas (MPC) se manifestou por meio do Parecer MPC/DRR/3497/2023, da lavra do Procurador Diogo Roberto Ringenberg, em que ratifica a análise da DAP e em que opina pelo registro do ato.

Diante do exposto e com fundamento nos pareceres emitidos nos autos, os quais são unânimes em sugerir o registro do ato, nos termos do art. 38, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno deste Tribunal, DECIDO:

**1.1. Ordenar o registro**, nos termos do art. 34, inciso II, combinado com o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, do Ato de Concessão de Pensão por Morte a Erotides Maria Ferreira, em decorrência do óbito de Odair Manoel dos Santos, servidor ativo, no cargo de Agente de Serviços Gerais, da Prefeitura Municipal de Navegantes, matrícula n. 498803, CPF n. 415.009.549-34, consubstanciado no Ato n. 068/2022, de 25/8/2022, com vigência a partir de 8/8/2022, considerado legal conforme análise realizada.

**1.2. Dar ciência** da Decisão ao Instituto de Previdência Social do Município de Navegantes (NavegantesPrev).





Publique-se.  
Gabinete, em 12 de dezembro de 2023.  
Conselheiro **Adircélio de Moraes Ferreira Júnior**  
Relator

---

---

## Nova Trento

**PROCESSO Nº:** @PPA 22/00392910

**UNIDADE GESTORA:** Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Nova Trento - IPREVENT

**RESPONSÁVEL:** Tiago Dalsasso

**INTERESSADOS:** Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Nova Trento (IPREVENT), Prefeitura Municipal de Nova Trento

**ASSUNTO:** Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial Priscila dos Santos de Souza, Miguel dos Santos de Souza

**RELATOR:** Luiz Eduardo Cherem

**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 6 - DAP/CAPE III/DIV6

**DECISÃO SINGULAR:** GAC/LEC - 1735/2023

Tratam os autos de exame de Ato de Pessoal remetidos pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Nova Trento - IPREVENT - referente à concessão de Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial a **PRISCILA DOS SANTOS DE SOUZA e MIGUEL DOS SANTOS DE SOUZA**, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000; art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

Procedida à análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP - elaborou o Relatório nº 3286/2023, no qual considerou o ato de concessão do benefício de pensão por morte em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo, portanto, o seu registro.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº MPC/DRR/3536/2023, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pelo Órgão de Controle.

Diante do exposto e considerando o disposto no art. 38 da Resolução nº TC-06/2001, alterado pela Resolução nº TC-98/2014, DECIDO:

1.1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de concessão de pensão por morte a PRISCILA DOS SANTOS DE SOUZA e MIGUEL DOS SANTOS DE SOUZA, em decorrência do óbito de GEOVANI DE SOUZA, servidor Ativo, no cargo de MOTORISTA I, da Prefeitura Municipal de Nova Trento, matrícula nº 7521, CPF nº 066.794.769-84, consubstanciado no Ato nº 144/2021, de 10/11/2021, com vigência a partir de 09/09/2021, considerado legal por este órgão instrutivo.

1.2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Nova Trento - IPREVENT. Publique-se.

Florianópolis, em 12 de dezembro de 2023.

LUIZ EDUARDO CHEREM  
CONSELHEIRO RELATOR

---

---

## Otacílio Costa

**PROCESSO Nº:** @APE-21/00447720

**UNIDADE GESTORA:** Instituto de Previdência e Assistência do Município de Otacílio Costa - IPAM

**RESPONSÁVEL:** Keyla Cristina Chaves

**INTERESSADOS:** Prefeitura de Otacílio Costa

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Aldemir Jose De Oliveira

**RELATOR:** Aderson Flores

**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 6 - DAP/CAPE III/DIV6

**DECISÃO SINGULAR:** GAC/AF - 813/2023

Trata-se de ato de aposentadoria submetido à apreciação do Tribunal de Contas nos termos da Resolução nº TC-35/2008 e dos arts. 59, III, da Constituição Estadual; 1º, IV, da Lei Complementar Estadual nº 202/2000 e 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

A Diretoria de Atos de Pessoal, por meio do Relatório nº DAP-7162/2023 (fls. 58/61), sugeriu ordenar o registro do ato de aposentadoria em questão, com ressalva, além de expedição de recomendação.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, mediante o Parecer nº MPC/CF/3361/2023 (fl. 62), acompanhou o posicionamento emitido pela DAP.

Em seguida veio o processo, na forma regimental, para decisão.

Considerando-se o Relatório Técnico emitido pela Diretoria de Atos de Pessoal e o Parecer do Ministério Público de Contas, acima mencionados, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, 'b', da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Aldemir José de Oliveira, servidor da Prefeitura de Otacílio Costa, ocupante do cargo de Auxiliar Administrativo, nível II/13, matrícula nº 337, CPF nº 348.136.759-72, consubstanciado no Ato nº 14/2020, de 1º-9-2020, considerado legal conforme análise realizada.

2. Ressalvar que a concessão da revisão geral anual incidente sobre os proventos durante a eficácia temporal da Lei Complementar Federal nº 173/2020 poderá ser objeto de outros procedimentos fiscalizatórios deste Tribunal de Contas.



3. Recomendar à Unidade Gestora que apure eventual prejuízo ao erário decorrente do exposto no item 3.2, nos termos da Instrução Normativa nº TC-13/2012, com a redação atribuída pela Instrução Normativa nº TC-29/2021.

4. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência e Assistência do Município de Otacílio Costa - IPAM.

Florianópolis, 29 de novembro de 2023.

*(assinado digitalmente)*

**ADERSON FLORES**

Conselheiro Relator

---

---

**PROCESSO Nº:** @APE-22/00474304

**UNIDADE GESTORA:** Instituto de Previdência e Assistência do Município de Otacílio Costa - IPAM

**RESPONSÁVEL:** Hélcio José de Almeida

**INTERESSADOS:** Prefeitura de Otacílio Costa

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Celso Dos Santos Rangel

**RELATOR:** Aderson Flores

**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 6 - DAP/CAPE III/DIV6

**DECISÃO SINGULAR:** GAC/AF - 821/2023

Trata-se de ato de aposentadoria submetido à apreciação do Tribunal de Contas nos termos da Resolução nº TC-35/2008 e dos arts. 59, III, da Constituição Estadual; 1º, IV, da Lei Complementar Estadual nº 202/2000 e 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

A Diretoria de Atos de Pessoal, por meio do Relatório nº DAP-7294/2023, sugeriu ordenar o registro do ato de aposentadoria em questão, dada a regularidade deste. Outrossim, sugeriu a expedição de recomendação à Unidade que procede à remessa tempestiva de atos de pessoal a esta Casa (fls. 70/73).

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, mediante o Parecer nº MPC/DRR/3390/2023 (fl. 74), acompanhou o posicionamento emitido pela DAP.

Em seguida veio o processo, na forma regimental, para decisão.

Considerando-se o Relatório Técnico emitido pela Diretoria de Atos de Pessoal e o Parecer do Ministério Público de Contas, acima mencionados, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, do ato de aposentadoria de CELSO DOS SANTOS RANGEL, servidor da Prefeitura de Otacílio Costa, ocupante do cargo de OPERADOR DE EQUIPAMENTOS, nível 21A/14, matrícula nº 932, CPF nº 072.332.210-49, consubstanciado no Ato nº 07/2009, de 1º-8/2009, considerado legal conforme análise realizada.

2. Recomendar ao Instituto de Previdência e Assistência do Município de Otacílio Costa - IPAM que atente para o cumprimento do prazo estabelecido no artigo 2º da Instrução Normativa n. TC 11/2011, de 16-11-2011, que trata do encaminhamento dos processos de aposentadoria e pensão, dentre outros, a este Tribunal de Contas, sob pena de aplicação das cominações legais previstas no artigo 70, inciso VII, da Lei n. 202/2000, tendo em vista que o ato sob análise foi emitido em 1º-8-2009 e remetido a este Tribunal, somente em 29-8-2022.

3. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência e Assistência do Município de Otacílio Costa - IPAM.

Florianópolis, 1º de dezembro de 2023.

*(assinado digitalmente)*

**ADERSON FLORES**

Conselheiro Relator

---

---

## Porto Belo

**PROCESSO Nº:**@APE 19/00730801

**UNIDADE GESTORA:**Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Porto Belo - PORTOBELOPREV

**RESPONSÁVEL:**Emerson Luciano Stein

**INTERESSADOS:**Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Porto Belo - PORTOBELOPREV, Prefeitura Municipal de Porto Belo, Sueli Voltolini

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria MARIA ELIETE DOS SANTOS TOMAZONI

**RELATOR:** Luiz Eduardo Cherem

**UNIDADE TÉCNICA:**Divisão 6 - DAP/CAPE III/DIV6

**DECISÃO SINGULAR:**GAC/LEC - 1709/2023

Tratam os autos de exame de Atos de Pessoal remetidos pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Porto Belo - PORTOBELOPREV - referente à concessão de aposentadoria de **MARIA ELIETE DOS SANTOS TOMAZONI**, cujo ato é submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000; art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

Procedida à análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP - elaborou o Relatório nº 7434/2023, no qual considerou o Ato de Aposentadoria ora analisado em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo, portanto, o seu registro.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº MPC/CF/3382/2023, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pelo Órgão de Controle.

Diante do exposto e considerando o disposto no art. 38 da Resolução nº TC-06/2001, alterado pela Resolução nº TC-98/2014, DECIDO:



1.1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Maria Eliete dos Santos Tomazoni, servidora da Prefeitura Municipal de Porto Belo, ocupante do cargo de Professor de Ensino Fundamental, nível 115-EMP-02, matrícula nº 1142-01, CPF nº 461.307.219-00, consubstanciado no Ato nº 200/2019, de 29/05/2019, considerado legal por este órgão instrutivo.

1.2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Porto Belo - PORTOBELOPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 06 de dezembro de 2023.

LUIZ EDUARDO CHEREM  
CONSELHEIRO RELATOR

---

---

## Santo Amaro da Imperatriz

**PROCESSO Nº:** @REC 23/00713092

**UNIDADE GESTORA:** Companhia Hidromineral Caldas da Imperatriz (municipalizada)

**POSTULANTE** José Valderi Costa – Recorrente no Processo @REC 23/00647286

**INTERESSADOS:** Companhia Hidromineral Caldas da Imperatriz (municipalizada), Jose Valderi Costa, Rodrigo Goulart

**ASSUNTO:** Pedido de juntada de documentos ao Processo @REC 23/00647286

**RELATOR:** José Nei Alberton Ascari

**UNIDADE TÉCNICA:** Coordenadoria de Recursos e Revisões II - DRR/CORR II

**DECISÃO SINGULAR:** GAC/JNA - 1317/2023

Trata-se da Informação nº 528/2023 na qual a Diretoria de Recursos e Reexame – DRR faz saber que este processo foi autuado equivocadamente, pois trata-se, em verdade, de pedido de complementação de documentação feito pelo Sr. José Valderi Costa, por meio do qual solicita a juntada de procuração e declaração de hipossuficiência aos autos do @REC 23/00647286.

Esclarece, ainda, a DRR que embora o pedido tenha sido autuado como Recurso de Reexame, constata-se que não se trata efetivamente de uma insurgência recursal, já que a postulação não contém impugnação de qualquer decisão proferida.

Explica que a forma como foi estruturada a peça, utilizando-se a expressão "pedido de reexame" de forma destacada em sua introdução, induziu a erro a área responsável pela autuação do processo. O ato processual, portanto, não possui natureza de recurso, tendo em vista não existir pedido de reforma, invalidação ou a integração de decisão. Nesse sentido, a área técnica sugere a juntada dos documentos de fls. 3 a 5 ao @ REC 23/00647286 e o arquivamento do presente Recurso, ante a ausência de pressupostos válidos para o seu desenvolvimento regular.

Além disso, nota-se que no @REC 23/00647286 há o Despacho GAC/JNA 1208/2023, no qual é concedido prazo de 15 (quinze) dias ao recorrente para a regularização da representação processual, tendo em vista a ausência de instrumento de procuração outorgando poderes ao Sr. Rodrigo Goulart (OAB/SC 50.814).

Diante do exposto, **determino que as peças de fls. 3 a 5 do processo @REC 23/00713092 sejam transladadas e juntadas ao processo @REC 23/00647286**, dando-se prosseguimento a análise do feito. Por fim, determino o **arquivamento** dos presentes autos.

Determino, outrossim, que se dê ciência desta decisão ao recorrente e aos seus procuradores.

Florianópolis, 05 de dezembro de 2023.

**José Nei Alberton Ascari**  
Conselheiro Relator

---

---

## São Bento do Sul

**PROCESSO Nº:** @REC 23/00743676

**UNIDADE GESTORA:** Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São Bento do Sul - IPRESBS

**RECORRENTE:** Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São Bento do Sul (IPRESBS)

**ASSUNTO:** Recurso interposto em face de deliberação exarada no Processo @APE 18/01040718

**RELATOR:** Luiz Eduardo Chereim

**DECISÃO SINGULAR:** GAC/LEC - 1732/2023

Trata-se de Recurso de Reexame interposto pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São Bento do Sul - IPRESBS, com fundamento no art. 80 da Lei Complementar nº202/2000, em face do Acórdão 1884/2023, proferido na Sessão Ordinária de 30/10/2023, exarado no processo @ APE 18/01040718:

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Denegar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, "b", da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, do ato de aposentadoria do servidor José Ervino Zimmer, da Prefeitura Municipal de São Bento do Sul, ocupante do cargo de Administrador, Nível I, Grupo Ocupacional 5, Classe H, Matrícula n. 12060, consubstanciado na Portaria n. 4966/2018, de 06/08/2018, considerado ilegal, conforme análise realizada, em razão da irregularidade abaixo:

1.1. Enquadramento irregular do servidor ocupante do cargo de Agente Administrativo para o cargo de Administrador, através da Portaria n. 1183/1998, em 1º/04/1998, nos termos da Lei (municipal) n. 212/1994, sem a investidura por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos para a admissão ao quadro de pessoal permanente de servidores da Prefeitura Municipal de São Bento do Sul, efetivado em data posterior à decisão do STF na ADI 837-4/DF, com decisão publicada em 23/04/1993, contrariando o inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

2. Determinar ao **Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São Bento do Sul – IPRESBS:**

**2.1.** a adoção de providências necessárias com vistas à anulação da Portaria n. 4966/2018, de 06/08/2018;



2.2. que comunique as providências adotadas a este Tribunal de Contas impreterivelmente no **prazo de 30 (trinta) dias**, nos termos do que dispõe art. 41, *caput* e §1º, da Resolução n. TC-06/2001, sob pena de responsabilidade da autoridade administrativa omissa e implicação de cominação das sanções previstas no art. 70, VI e §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, ou interponha recurso, conforme previsto no art. 79 da citada Lei Complementar.

3. Alertar ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São Bento do Sul – IPRESBS - quanto à obrigatoriedade de observar o devido processo legal quando houver pretensão, pela via administrativa, de suprimir vantagens ou de anular atos administrativos, mesmo quando for por orientação do Tribunal de Contas, assegurando ao servidor, nos termos do inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, o direito ao contraditório e à ampla defesa, mediante regular processo administrativo, como forma de precaução contra eventual arguição de nulidade de atos por cerceamento de defesa.

4. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São Bento do Sul – IPRESBS – e aos procuradores constituídos nos autos.

A Diretoria de Recursos e Revisões emitiu o Parecer n. DRR-542/2023 (fls. 21-23), opinando pelo conhecimento do presente recurso.

Foram os autos encaminhados ao Ministério Público de Contas, que exarou o Parecer n. MPC/DRR/3437/2023 (fls. 24-25), endossando o posicionamento da área técnica.

É o breve relatório.

De pronto, passo ao exame de admissibilidade recursal, nos termos previstos pelos art. 79 e 80 da Lei Complementar Estadual n. 202, de 15 de dezembro de 2000, que assim dispõem:

Art. 79. De decisão proferida em processos de fiscalização de ato e contrato e de atos sujeitos a registro, cabem Recurso de Reexame e Embargos de Declaração.

Art. 80. O Recurso de Reexame com efeito suspensivo, poderá ser interposto uma só vez por escrito, pelo responsável, interessado, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de trinta dias contados a partir da publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas.

Inicialmente, verifico que se configura **admissível e adequada** a propositura de Recurso de Reexame em face de decisão proferida em processo de atos de pessoal.

O presente recurso foi interposto uma só vez pelo recorrente em face da deliberação que busca modificar, de forma que resta atendido o pressuposto relativo à **singularidade** recursal. O recorrente atende ao pressuposto da **legitimidade**, vez que figura como responsável no processo originário e tem **interesse** para tanto.

No que tange à **tempestividade**, verifico que o Recurso foi interposto dentro do prazo legal. O último ato de comunicação da decisão recorrida se deu em 06/11/2023 pela entrega do Ofício n. 19351/2023 e do Ofício 19354/2023 aos procuradores do recorrente (fl. 327) de modo que o prazo de 30 dias teve início em 07/11/2023. Assim, a interposição do recurso em 30/11/2023 é considerada tempestiva.

Assim sendo, considero cumpridos os pressupostos de admissibilidade recursais, motivo pelo qual **conheço** do presente Recurso de Reexame, devendo ser-lhe atribuído o **efeito suspensivo** previsto no art. 80 da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, em relação ao recorrente, que incide sobre itens 1, 1.1, 2, 2.1 e 2.2 do Acórdão recorrido.

Diante do exposto, **DECIDO**:

1. Conhecer do Recurso de Reexame interposto pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São Bento do Sul - IPRESBS, com fundamento no art. 80 da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, suspendendo-se, em relação ao recorrente, os efeitos dos itens 1, 1.1, 2, 2.1 e 2.2 da Decisão nº 1.884/2023, proferido na Sessão Ordinária de 30/10/2023 nos autos do processo @APE 18/01040718.

2. Determinar a devolução dos autos à DRR para análise de mérito.

3. Dar ciência da decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São Bento do Sul – IPRESBS e ao procurador Luiz Magno Pinto Bastos Júnior (OAB/SC 17.935) e direcionadas ao endereço eletrônico [agentespublicos@mnadvocacia.com.br](mailto:agentespublicos@mnadvocacia.com.br).

Florianópolis, 11 de dezembro de 2023.

Luiz Eduardo Cherm

**Conselheiro Relator**

---

---

## São Pedro de Alcântara

**PROCESSO Nº:** @PPA 21/00355796

**UNIDADE GESTORA:** Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Mun. de São Pedro de Alcântara - INSPA

**RESPONSÁVEL:** Aristeu Jorge Nascimento, Charles da Cunha

**INTERESSADOS:** Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Mun. de São Pedro de Alcântara (INSPA), Prefeitura Municipal de São Pedro de Alcântara

**ASSUNTO:** Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial Hilma Sperber Forster

**RELATORA:** Sabrina Nunes locken

**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 7 - DAP/CAPE III/DIV7

**DECISÃO SINGULAR:** GCS/SNI - 1119/2023

Tratam os autos da análise de ato de pensão, o qual foi submetido à apreciação deste Tribunal nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual; no artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/00; no artigo 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/01); e na Resolução n. TC-35/08.

O ato sob exame foi fundamentado no artigo 40, §7º, II, da Constituição Federal de 1988.

Após ter sido realizada a diligência à Unidade Gestora devido à ausência de documentos necessários para a verificação da legalidade do ato, a Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) e o Ministério Público de Contas se manifestaram por ordenar o registro do ato sob exame, considerando sanada a restrição anteriormente apontada.

Vindo o processo à apreciação desta Relatora, destaco que o ato sob exame está em consonância com os parâmetros constitucionais e legais vigentes. O discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado e os dados pessoais e funcionais do servidor foram discriminados no anexo do Relatório elaborado pela DAP.





Diante do exposto e considerando a manifestação da DAP e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos opinando pelo registro do ato de pensão, depois de analisar os autos, com fundamento nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 38 do Regimento Interno, bem como no disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Complementar n. 202/00, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de concessão de pensão por morte a Hilma Sperber Forster, em decorrência do óbito de Almir Forster, servidor ativo, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, da Prefeitura Municipal de São Pedro de Alcântara, matrícula nº 1079, CPF nº 343.185.699-34, consubstanciado no Ato nº 244/2021, de 06/04/2021, com vigência a partir de 28/03/2021, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Mun. de São Pedro de Alcântara – INSPA.

Publique-se.

Florianópolis, 12 de dezembro de 2023.

Sabrina Nunes locken

Relatora

---

## Tijucas

**PROCESSO Nº:** @RLI 22/00152285

**UNIDADE GESTORA:** Prefeitura Municipal de Tijucas

**RESPONSÁVEL:** Elói Mariano Rocha, Bianca Bibiani Machado

**INTERESSADOS:** Fernanda Melo Bayer, Prefeitura Municipal de Tijucas, Sabrina Calil da Silva

**ASSUNTO:** Autos apartados nos termos do item 3 da Decisão 182/2022 exarada no Processo REP 2000370300 - liquidação de despesas com os serviços de som e animação decorrentes do Pregão Presencial n. 11/2019

**RELATOR:** Wilson Rogério Wan-Dall

**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 07 - DGE/COCG I/DIV7

**DECISÃO SINGULAR:** GAC/MWD - 1267/2023

Trata-se de formação de autos apartados, determinada pela Decisão n. 182/2022, nos autos do processo REP 20/003703300, vazada nos seguintes termos:

1. Considerar improcedente a presente Representação, na forma do art. 27, parágrafo único, in fine, da Instrução Normativa n. TC-21/2015;

2. Recomendar à Prefeitura Municipal de Tijucas que:

2.1. atente para a necessidade de apresentação de maiores informações para motivar as contratações pretendidas pela Unidade Gestora, em observância ao disposto no art. 3º, I, da Lei n. 10.520/02;

2.2. atente para as disposições contidas na Lei de Acesso à Informação, envidando esforços no intuito de franquear o acesso à informação mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão, conforme o art. 5º da Lei n. 12.527/11.

3. **Determinar a abertura de autos apartados para análise de possível irregularidade na liquidação de despesas com os serviços de som e animação ao vivo, decorrentes do Pregão Presencial n. 11/2019.** (grifei)

4. Dar ciência desta Decisão à Representante e à Prefeitura Municipal de Tijucas.

5. Determinar o arquivamento dos presentes autos.

Após o devido trâmite processual, a Diretoria Técnica elaborou o Relatório nº DGE 690/2023 (fls. 196/209), sugerindo a conversão dos autos em Tomada de Contas Especial e a determinação de audiência do Responsável.

O Ministério Público junto ao Tribunal, por meio do Parecer n. 3460/2023 (fls. 211/213), acompanhou o entendimento técnico. Pois bem.

Acerca da possível irregularidade na liquidação de despesas com os serviços de som e animação ao vivo, decorrentes do Pregão Presencial n. 11/2019, a Diretoria Técnica assim se manifestou:

Destarte foram requisitados relatórios **detalhados** com os gastos com sonorização do credor SIMARA ROEDE L. MAZERA, dos exercícios de 2019 e 2020, descrevendo os serviços prestados, (como relatórios descrevendo as horas trabalhadas, a qualidade na execução, se foram cumpridas todas as etapas e obtidos os resultados prometidos, dentre outros), a forma de execução bem como o local dos serviços e a indicação do(s) servidor(es) público(s) do Município responsável(is) pelo acompanhamento e execução, (documentos estes aptos a comprovação de liquidação da despesa), tendo sido enviado apenas, de forma extemporânea, pela Origem, um descritivo dos locais e datas dos eventos, tratando-se de documento produzido por conta da diligência, ou seja, não existiam documentos comprobatórios adequados justificando a liquidação das despesas.

Enfatiza-se que cada empenho se refere a evento com peculiaridades, acompanhados ou não de animadores, infraestruturas e equipamentos distintos, ou seja, o que o Município contratou e o que pagou? A sonorização era de pequeno, médio ou grande porte? O que incluía? O pertinente seria a comprovação por meio de um relatório descritivo dos materiais disponibilizados, com certificados dos responsáveis pelos locais dos eventos bem como registros fotográficos desta estrutura, entre outros.

Em corroboração com esse entendimento, ou seja, ausência de liquidação das despesas no que tange aos gastos efetuados com sonorização, e a título exemplificativo, a Instrução em consulta ao sítio da Entidade, correlacionando com os documentos remetidos em atendimento a diligência acostados aos autos às fls. 189 a 194, selecionou como amostra os empenhos nº 1146/2019 e 1358/2019, sendo constatada a seguinte situação:

Em relação ao empenho 1146/2019, o documento encaminhado pela Unidade, fl. 190, refere-se ao evento "Arraia da Vovó. No entanto, analisando as fotos constantes no mencionado sítio, não restou identificado nenhum equipamento de som, inclusive nas autorizações de fornecimento constantes nos autos apresentam a seguinte situação: serviços de animação com um violão elétrico, um baixo, um teclado, uma bateria completa, uma percussão completa, e caixas de som grave 18, duas caixas de som médio agudo, uma mesa dezesseis canais, cinco microfones profissionais, dois microfones sem fio profissionais, dois vocalistas, um console para PA com até 12 entradas analógicas (mesa), duas caixas sistema pedestal tripé com resposta de frequência com resposta (3DB) 30hz, 20hz, potência 450W AES; SPL 1W 1m 97Db, impedância nominal 4 ohms, conexão speakon, um cabeamento de sinal de energia necessários para o perfeito funcionamento de todo o material utilizado na estrutura.





No que tange ao empenho 1358/2019 – O documento encaminhado pela Unidade, fl. 190, diz respeito ao evento Setembro amarelo. Entretanto, observando-se as fotos constantes no sítio da Prefeitura, não restou comprovado quaisquer equipamentos de som, exceto dois microfones que foram usados pelos palestrantes.

À vista do exposto, esta instrução tipifica a seguinte irregularidade:

2.2.1. Ausência de comprovações materiais de liquidação de despesas com o credor SIMARA ROEDE L. MAZERA, importando dano ao erário no montante total de R\$ 70.140,00, sendo R\$ 49.560,00 em 2019 e R\$ 20.580,00 em 2020, referente a prestação efetiva de serviços de som e animação ao vivo, para eventos do Município de Tijucas, em dissonância com os artigos 62 e 63, §2º, III da Lei nº 4.320/64 c/c artigos 37 e 38 da Instrução Normativa IN TC 20/2015.

Assim, no que tange à análise exarada pelo Corpo Instrutivo, entendo que os fatos representados têm indícios de irregularidades e possíveis danos ao erário, com fulcro no art. 34, §1º do Regimento Interno deste Tribunal e, em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa, tenho por acompanhar o entendimento técnico, endossado pela Procuradoria Geral, para converter o processo em Tomada de Contas Especial e oportunizar ao Responsável a manifestação de defesa quanto aos fatos apontados.

Diante do exposto, DECIDO:

1. **Conhecer** do relatório técnico, que se ocupa de uma deliberação firmada na Decisão Plenária nº 182/2022, dos autos do processo @REP 2000370300, datada de 02/03/2022 que determinava a formação de autos apartados (processo RLI) para fins de exame das supostas irregularidades na liquidação de despesas com serviços de som e animação ao vivo, decorrentes do Pregão Presencial nº 11/2019;

2. **Converter** o presente processo em Tomada de Contas Especial, nos termos do artigo 13 da Lei Complementar nº 202/2000 e artigo 34, § 1º da Resolução nº TC 06/2001 -Regimento Interno do Tribunal de Contas.

3. **Determinar a CITAÇÃO** do Responsável, Sr. Elói Mariano Rocha (Gestão 2017/2020e 2021/2024), CPF nº 216.XXX.XXX-53, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, com fulcro no art. 57-A, c/c o art. 66, § 3º, do Regimento Interno, apresentar alegações de defesa acerca do prejuízo ao erário, passível de imputação de débito e cominação de multas prevista no art. 68, da Lei Complementar nº 202/2000 (Lei Orgânica do TCEC), a seguir discriminado:

3.1. Ausência de comprovações materiais de liquidação de despesas com o credor SIMARA ROEDE L. MAZERA, importando dano ao erário no montante total de R\$ 70.140,00, sendo R\$ 49.560,00 em 2019 e R\$ 20.580,00 em 2020, referente a prestação efetiva de serviços de som e animação ao vivo, para eventos do Município de Tijucas, em dissonância com os artigos 62 e 63, §2º, III da Lei nº 4.320/64 c/c artigos 37 e 38 da Instrução Normativa IN TC 20/2015 (item 2.2.1, deste Relatório).

4. Dar ciência ao Responsável e aos Interessados.

Florianópolis, 07 de dezembro de 2023.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

CONSELHEIRO RELATOR

---

## Ata das Sessões

### **Ata da Sessão Ordinária Virtual n. 44, de 15/11/2023, do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.**

**Data:** Quinze de novembro de dois mil e vinte e três

**Hora:** Dezesete horas

**Modalidade:** Virtual

**Local:** Plenário Virtual

**Presidência:** José Nei Alberton Ascari (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

**Presenças:** O Tribunal Pleno estava com a seguinte composição: Conselheiros José Nei Alberton Ascari (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Adircélio de Moraes Ferreira Júnior (Corregedor-Geral), Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000) e Cleber Muniz Gavi (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000) e representando o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Diogo Roberto Ringenberg (Procurador Geral). Estava presente a Conselheira Substituta Sabrina Nunes Iocken. Ausentes os Conselheiros Herneus João De Nadal, em licença para tratamento de saúde e Aderson Flores, em gozo de férias.

**I - Abertura da Sessão:** No horário estabelecido foi aberta a presente sessão de forma automática.

**II - Discussão e votação de processos constantes da pauta:** Na ordem estabelecida foram discutidos e julgados os processos constantes na pauta, conforme segue:

**Foi submetida à consideração do Plenário, nos termos do § 1º do art. 114-A do Regimento Interno deste Tribunal, a ratificação das seguintes medidas cautelares exaradas nos Processos ns.: "1) @REP 23/80108212 pelo Conselheiro Adircélio de Moraes Ferreira Júnior em 10/11/2023, Decisão Singular GAC/AMF - 1018/2023 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 13/11/2023. 2) @LCC 23/00672477 pelo Conselheiro Adircélio de Moraes Ferreira Júnior em 14/11/2023, Decisão Singular GAC/AMF - 1066/2023 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 16/11/2023. 3) @REP 23/80116231 pelo Conselheiro Luiz Roberto Herbst em 08/11/2023, Decisão Singular GAC/LRH - 889/2023 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 10/11/2023. 4) @REP 23/80059505 pelo Conselheiro Luiz Eduardo Cherem em 09/11/2023, Decisão Singular GAC/LEC - 1543/2023 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 10/11/2023. 5) @REP 23/80112082 pelo Conselheiro Cleber Muniz Gavi em 08/11/2023, Decisão Singular GAC/AF - 723/2023 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 10/11/2023. 6) @REP 23/80115936 pelo Conselheiro Cleber Muniz Gavi em 08/11/2023, Decisão Singular GAC/AF - 714/2023 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 10/11/2023". Colocadas em apreciação, as cautelares foram aprovadas.**

Processo: @ADM 23/80105035; Unidade Gestora: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina; Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina; Assunto: ACT 34.2023 - TJSC-ALESC-TRE-MPSC-TRT - Cooperação para criação de Grupo Gestor de Ações em Saúde Preventiva; Relator: Adircélio de Moraes Ferreira Junior; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 1979/2023.

Processo: @PAP 22/80071783; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Campos Novos; Interessado: Gilmar Marco Pereira, Graziela Daiane Rupp Oneda; Assunto: Supostas irregularidades referentes à contratação temporária de Graziela Daiane Rupp



Oneda para a função de Professor Regente, com desvio de função; Relator: Wilson Rogério Wan-Dall; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 1980/2023.

Processo: @PAP 23/80035070; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Garopaba; Interessado: Júnior de Abreu Bento; Assunto: Supostas irregularidades referentes ao Relatório Final da Comissão Especial de Inquérito n. 14/2022 da Câmara de Vereadores de Garopaba; Relator: Luiz Roberto Herbst; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 1981/2023.

Processo: @PAP 23/80041045; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de São João Batista; Interessado: Daniel Netto Cândido, Mateus Langaro, Pedro Alfredo Ramos; Assunto: Supostas irregularidades referentes ao Edital de Concurso Público n. 002/2017; Relator: Luiz Eduardo Cherem; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 1982/2023.

Processo: @PAP 23/80055267; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Lages; Interessado: Antônio Ceron, Juliano Polese Branco, Jose Samuel Nercolini, Ministério da Fazenda-Procuradoria -Geral da Fazenda Nacional, Procuradoria Geral do Estado de Santa Catarina (PGE); Assunto: Supostas irregularidades referentes a cobrança de créditos tributários oriundos de lançamentos do Imposto Predial e Territorial Urbano; Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: O Conselheiro Adircélio de Moraes Ferreira Júnior pediu vistas do Processo, consoante disposto no art. 214 do Regimento Interno – RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: @PAP 23/80029266; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de São Bento do Sul; Interessado: Adriano Domingos Stenzoski, Antônio Joaquim Tomazini Filho; Assunto: Supostas irregularidades referentes ao Chamamento Público n. 001/2023 - celebração de termo de fomento visando a apresentação pública e gratuita de peça teatral; Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 1983/2023.

Processo: @PAP 23/80033964; Unidade Gestora: Serviço Municipal de Água, Infra-Estrutura e Saneamento de Canelinha; Interessado: Ricardo Orlandi, Alexandre Adriano Amorim; Assunto: Supostas irregularidades referentes a horas extras, gratificações e quadro de plantões no âmbito do SEMAIS; Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 1984/2023.

Processo: @PAP 23/80065220; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Florianópolis; Interessado: Rafael Hahne, Topázio Silveira Neto; Assunto: Supostas irregularidades referentes ao Pregão Eletrônico n. 241/SMLCP/SULIC/2023 - contratação de empresa especializada para prestação de serviço de estacionamento rotativo público com mão-de-obra e locação de equipamentos; Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 1985/2023.

Processo: @PAP 23/80065572; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Florianópolis; Interessado: Topázio Silveira Neto, Daniel Duarte Fernandes dos Santos; Assunto: Supostas irregularidades referentes ao Pregão Eletrônico n. 241/2023 - Contratação de empresa especializada para prestação de serviço de estacionamento rotativo público com mão-de-obra e locação de equipamentos; Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 1986/2023.

Processo: @PAP 23/80065653; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Florianópolis; Interessado: Rafael Hahne, Topázio Silveira Neto; Assunto: Supostas irregularidades referentes ao Pregão Eletrônico n. 241/SMLCP/SUPLIC/2023 - Contratação de empresa especializada para prestação de serviço de estacionamento rotativo público com mão-de-obra e locação de equipamentos; Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 1987/2023.

Processo: @PAP 23/80074210; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Araquari; Interessado: Clenilton Carlos Pereira; Assunto: Supostas irregularidades referentes a contratação de empresa de engenharia pelo município de Araquari; Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 1988/2023.

Processo: @PAP 23/80075535; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú; Interessado: Omar Mohamad Ali Tomalilh, Fabrício José Satiro de Oliveira; Assunto: Supostas irregularidades referentes ao Pregão Eletrônico n. 014/2023 – SSSM/FMS -contratação de empresa especializada em prestação de serviços na área da saúde pública e tecnologia, para fornecimento de solução tecnológica capaz de auxiliar gestores; Relator: Cleber Muniz Gavi; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 1989/2023.

Processo: @RLI 22/00691402; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Lebon Régis; Interessado: Douglas Fernando de Mello, Mariza Granemann de Mello, Moacir Martins dos Santos; Assunto: Autos Apartados do Processo n. @PCP-22/00119075 - Apuração da irregularidade relativa à reincidência no atraso na remessa da Prestação de Contas do Prefeito; Relator: Wilson Rogério Wan-Dall; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 1990/2023.

Processo: @RLA 18/01075007; Unidade Gestora: Celesc Distribuição S.A.; Interessado: Cleicio Poletto Martins, Cleverson Siewert, Agencia Regional da Celesc de Jaraguá do Sul, Danilson Agnaldo Mendes Wolff, Wagner Felipe Vogel; Assunto: Auditoria sobre questões referentes à gestão do patrimônio de bens imóveis sob a responsabilidade da Agência Regional de Jaraguá do Sul; Relator: Wilson Rogério Wan-Dall; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 1991/2023.

Processo: @REC 21/00499607; Unidade Gestora: Fundo Estadual de Incentivo ao Turismo - FUNTURISMO; Interessado: Shopconsult Marketing e Eventos Ltda.; Agência de Desenvolvimento do Turismo do Estado de Santa Catarina (SANTUR Extinta 23/02/2023); Assunto: Recurso de Reconsideração contra o Acórdão n. 114/2021 exarado no Processo n. @PCR-14/00122063; Relator: Luiz Roberto Herbst; Deliberação: Processo transferido para a sessão ordinária híbrida de 20/11/2023.

Processo: @CON 23/00340806; Unidade Gestora: Câmara Municipal de São José do Cerrito; Interessado: Marcos Alessandro Lemos; Assunto: Consulta - Projeto de Lei Complementar n. 020/2023, que trata da mudança do regime jurídico dos atuais empregados públicos deste município, vinculados à CLT, passando, pela proposta do Projeto, ao Regime Estatutário; Relator: Luiz Roberto Herbst; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 1992/2023.

Processo: @REC 23/00310133; Unidade Gestora: Procuradoria Geral junto ao TCE; Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, João José Andrada, Ministério Público de Contas de Santa Catarina (MPC), Thais Schmitz Serpa; Assunto: Recurso de Reexame contra a Decisão n. 733/2023 exarada no Processo n. @APE-18/00344640; Relator: Luiz Eduardo Cherem; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 1993/2023.



Processo: @REP 23/80045970; Unidade Gestora: Consórcio Interfederativo Santa Catarina - CINCATARINA; Interessado: Wilson Ribeiro Cardoso Júnior, Cleison Junior Tureck, Elói Rönna, Yamadiesel Comércio de Máquinas Eireli; Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao Pregão Eletrônico n. 33/2023 - registro de preços para futura e eventual contratação, com fornecimento parcelado de Rolo Compactador, Motoniveladora, Pá Carregadeira e Trator de Esteiras; Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 1994/2023.

Processo: @REC 22/00633976; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Florianópolis; Interessado: Topázio Silveira Neto; Assunto: Recurso de Reexame contra a Decisão n. 1157/2022 exarada no Processo n. @LCC-17/00833305; Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 1995/2023.

Processo: @REC 22/00639400; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Florianópolis; Interessado: Habitasul Empreendimentos Imobiliários Ltda., José Roberto Mateus Junior, Topázio Silveira Neto; Assunto: Recurso de Reexame contra a Decisão n. 1157/2022 exarada no Processo n. @LCC-17/00833305; Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 1996/2023.

Processo: @REP 22/80041361; Unidade Gestora: Câmara Municipal de Guatambu; Interessado: Clademir Antônio Azevedo da Silva, Valdecir de Arruda; Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao pagamento de remuneração a servidora ocupante de cargo de provimento em comissão em valor superior ao fixado em lei; Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 1997/2023.

Processo: @RLI 23/00062997; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Vargem; Interessado: Milena Andersen Lopes, Mario Alves dos Santos; Assunto: Verificação de eventual atraso na remessa de dados dos módulos de Execução Orçamentária e Registros Contábeis ao sistema e-SFINGE por unidades do Poder Executivo de Vargem no exercício de 2022; Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Acórdão n. 318/2023.

Processo: @RLI 23/00063292; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Penha; Interessado: Aquiles José Schneider da Costa, Luciana Maria de Souza Nascimento; Assunto: Verificação de eventual atraso na remessa de dados dos módulos de Execução Orçamentária e Registros Contábeis ao sistema e-SFINGE por unidades do Poder Executivo de Penha no exercício de 2022; Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Acórdão n. 319/2023.

Processo: @PCP 23/00115780; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Serra Alta; Interessado: Rafael Marin, Heitor Giaretta; Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2022; Relator: Adircélio de Moraes Ferreira Junior; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Parecer Prévio n. 111/2023.

Processo: @PCP 23/00112501; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Itapoá; Interessado: Jeferson Rubens Garcia, Marlon Roberto Neuber; Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2022; Relator: Wilson Rogério Wan-Dall; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Parecer Prévio n. 112/2023.

Processo: @PCP 23/00109624; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Grão Pará; Interessado: Hélio Alberton Junior, Janir Oenning; Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2022; Relator: Wilson Rogério Wan-Dall; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Parecer Prévio n. 113/2023.

Processo: @PCP 23/00097278; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Princesa; Interessado: Edilson Miguel Volkweis, Fátima Fabiana de Lara; Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2022; Relator: Luiz Eduardo Cherem; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Parecer Prévio n. 114/2023.

Processo: @PCP 23/00121080; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Nova Itaberaba; Interessado: Ivanir José Possebon, Celso Ferreira de Lima; Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2022; Relator: Luiz Eduardo Cherem; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Parecer Prévio n. 115/2023.

Processo: @PCP 23/00226850; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Sul Brasil; Interessado: Maurilio Ostroski, Cleonir Provenci; Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2022; Relator: Luiz Eduardo Cherem; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Parecer Prévio n. 116/2023.

Processo: @PCP 23/00097197; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Forquilha; Interessado: José Cláudio Gonçalves, Valdeci Figueredo; Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2022; Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Parecer Prévio n. 117/2023.

Processo: @PCP 23/00169287; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Cordilheira Alta; Interessado: Clodoaldo Briancini, Laura Maria Tecchio; Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2022; Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Parecer Prévio n. 118/2023.

Processo: @PCP 23/00188583; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Belmonte; Interessado: Jair Antônio Giumbelli, Danilo Basso; Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2022; Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Parecer Prévio n. 119/2023.

Processo: @PCP 23/00192777; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Pedras Grandes; Interessado: Agnaldo Filippi, Dilcinei Claudino; Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2022; Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Parecer Prévio n. 120/2023.

Processo: @PCP 23/00122990; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Mondai; Interessado: Valdir Rubert, Volmir Miotto; Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2022; Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Parecer Prévio n. 121/2023.

Processo: @PCP 23/00113060; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Lontras; Interessado: Marcionei Hillesheim, Humberto Koch; Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2022; Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Parecer Prévio n. 122/2023.





Processo: @PCP 23/00117724; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Rio do Sul; Interessado: José Eduardo Rothbarth Thomé, Adilson Domingos Bonfanti; Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2022; Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Parecer Prévio n. 123/2023.

Processo: @PCP 23/00119263; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de São Miguel da Boa Vista; Interessado: Vanderlei Bonaldo, Dieison Júlio Muller; Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2022; Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Parecer Prévio n. 124/2023.

Processo: @PCP 23/00092802; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Praia Grande; Interessado: Elisandro Pereira Machado, Elizeu Espindula Pereira; Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2022; Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Parecer Prévio n. 125/2023.

Processo: @PCP 23/00093280; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Três Barras; Interessado: Luiz Divonsir Shimoguri, Abrahão Mussi; Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2022; Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Parecer Prévio n. 126/2023.

Processo: @PCP 23/00105041; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Ponte Alta do Norte; Interessado: Ari Alves Wolinger, Michel Moreira da Silva; Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2022; Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Parecer Prévio n. 127/2023.

Processo: @PCP 23/00106013; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Saudades; Interessado: Maciel Schneider, Claudemir Brescovitz; Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2022; Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Parecer Prévio n. 128/2023.

Processo: @PCP 23/00107508; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Jardinópolis; Interessado: Mauro Francisco Risso, Valdomiro Kuskoski; Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2022; Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Parecer Prévio n. 129/2023.

Processo: @PCP 23/00109462; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de São Cristóvão do Sul; Interessado: Ilse Amélia Leobet, José Gilberto Martin Júnior; Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2022; Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Parecer Prévio n. 130/2023.

Processo: @TCE 21/00434157; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Rio do Sul; Interessado: Marco Aurélio Rosar, José Eduardo Rothbarth Thomé; Assunto: Tomada de Contas Especial instaurada voluntariamente referentes às prestações de contas dos recursos repassados pelo Ministério de Turismo, por intermédio dos Convênios n. 724749/2009 (R\$ 150.000,00) e 704810/2009 (R\$ 250.000,00); Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 1998/2023.

Processo: @TCE 20/00260629; Unidade Gestora: Secretaria de Estado de Turismo, Cultura e Esporte; Interessado: Airton José Dalla Vechia, Gilmar Knaesel, Sociedade Esportiva e Recreativa Itaipu, Agência de Desenvolvimento do Turismo do Estado de Santa Catarina (SANTUR Extinta 23/02/2023), ervidores Cláudio João Bristot, Henrique Matos Maciel; Assunto: TCE instaurada pela Secretaria de Estado de Turismo, Cultura e Esporte acerca de supostas irregularidades referentes às NEs. ns. 483 e 484, nos valores de R\$ 50.000,00 e R\$ 50.000,00, emitidas em 11/10/2007 - realização do projeto "8º Itaipu Rural Show"; Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 1999/2023.

Processo: @PCP 23/00095305; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Concórdia; Interessado: Rogério Luciano Pacheco, Fábio Luís Ferri; Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2022; Relatora: Sabrina Nunes locken; Deliberação: A Relatora apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Parecer Prévio n. 131/2023.

Processo: @PCP 23/00095658; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Frei Rogério; Interessado: Jair da Silva Ribeiro, Luiz Carlos da Fonseca; Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2022; Relatora: Sabrina Nunes locken; Deliberação: A Relatora apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Parecer Prévio n. 132/2023.

Processo: @PCP 23/00097944; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de José Boiteux; Interessado: Adair Antônio Stollmeier, Ivan Adriano Vendrami; Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2022; Relatora: Sabrina Nunes locken; Deliberação: A Relatora apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Parecer Prévio n. 133/2023.

Processo: @PCP 23/00098835; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Caibi; Interessado: Eder Picoli, Diogo Paulo Valdmeri; Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2022; Relatora: Sabrina Nunes locken; Deliberação: A Relatora apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Parecer Prévio n. 134/2023.

Processo: @PCP 23/00111106; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Joaçaba; Interessado: Dioclésio Ragnini, Alcione Marchezini; Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2022; Relatora: Sabrina Nunes locken; Deliberação: A Relatora apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Parecer Prévio n. 135/2023.

Processo: @PCP 23/00156207; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de São João do Sul; Interessado: Moacir Francisco Teixeira, Ismael Sant'Ana de Oliveira; Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2022; Relatora: Sabrina Nunes locken; Deliberação: A Relatora apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Parecer Prévio n. 136/2023.

Processo: @PCP 23/00122647; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Ouro; Interessado: Claudir Duarte, Diego Baretta; Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2022; Relatora: Sabrina Nunes locken; Deliberação: A Relatora apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Parecer Prévio n. 137/2023.

Processo: @APE 20/00492244; Unidade Gestora: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina; Interessado: Maria Natel Scheffer Lorenz, Eliane da Cunha Achar; Assunto: Ato de Aposentadoria de Eliane da Cunha Achar; Relator: Adircélio de Moraes



Ferreira Junior; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento com a consequente retirada de pauta, nos termos do art. 215, I, II, § 1º, do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: @APE 18/00104682; Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV; Interessado: Secretaria de Estado da Segurança Pública (SSP), Adriano Zanoatto, Marcelo Panosso Mendonça; Assunto: Ato de Aposentadoria de Luiz Carlos Gonçalves Giacomini; Relator: Adircélio de Moraes Ferreira Junior; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 2000/2023.

Processo: @APE 20/00577070; Unidade Gestora: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina; Interessado: Maria Natel Scheffer Lorenz, Antônio Carlos Morro; Assunto: Ato de Aposentadoria de Antônio Carlos Morro; Relator: Adircélio de Moraes Ferreira Junior; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 2001/2023.

Processo: @APE 20/00161485; Unidade Gestora: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina; Interessado: Neroci da Silva Raupp, Gicelia Aune de Aguiar; Assunto: Ato de Aposentadoria de Gicelia Aune de Aguiar; Relator: Wilson Rogério Wandall; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 2002/2023.

Processo: @APE 19/00401735; Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV; Interessado: Secretaria de Estado da Segurança Pública (SSP), Renato Luiz Hinnig, Marcelo Panosso Mendonça, Vânio Boing; Assunto: Ato de Aposentadoria de Sônia Aparecida Batista; Relator: Luiz Roberto Herbst; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento com a consequente retirada de pauta, nos termos do art. 215, I, II, § 1º, do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: @APE 21/00405483; Unidade Gestora: Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Indaial - INDAPREV; Interessado: Prefeitura Municipal de Indaial, Salvador Bastos; Assunto: Ato de Aposentadoria de Antônio Carlos Martins; Relator: Luiz Eduardo Cherem; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 2003/2023.

Processo: @APE 20/00661100; Unidade Gestora: Instituto Municipal de Previdência e Assistência Social dos Servidores Públicos de Porto União - IMPRESS; Interessado: Prefeitura Municipal de Porto União, Margareth Flissak, Sérgio Nagurnhak; Assunto: Ato de Aposentadoria de Sérgio Nagurnhak; Relator: Luiz Eduardo Cherem; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 2004/2023.

Processo: @APE 20/00475668; Unidade Gestora: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina; Interessado: Maria Natel Scheffer Lorenz, Isabela Vieira; Assunto: Ato de Aposentadoria de Isabela Vieira; Relator: Luiz Eduardo Cherem; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 2005/2023.

Processo: @PPA 21/00447488; Unidade Gestora: São José Previdência - SJPREV/SC; Interessado: Prefeitura Municipal de São José, Orvino Coelho de Ávila, Vera Suely de Andrade, Maria das Dores Aguiar; Assunto: Ato de Pensão e Auxílio Especial em nome de Maria das Dores Aguiar; Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 2006/2023.

Processo: @PPA 21/00477808; Unidade Gestora: Fundo de Aposentadoria e Pensões de Rio do Sul; Interessado: Prefeitura Municipal de Rio do Sul, Ramiro de Liz e Souza, Thayse Helena Mrowskowsky, Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Rio do Sul (Rio do Sul PREV); Assunto: Ato de Pensão e Auxílio Especial em nome de Dilma Marcílio Rodrigues; Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 2007/2023.

Processo: @APE 22/00697940; Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV; Interessado: Fundação Catarinense de Esporte (FESPORTE), Gelson Folador, Marcelo Panosso Mendonça, João Rodrigues; Assunto: Ato de Aposentadoria de João Rodrigues; Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 2008/2023.

Processo: @APE 22/00698407; Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV; Interessado: Secretaria de Estado da Indústria do Comércio e do Serviço (SICOS), Marcelo Panosso Mendonça, Tania Regina Santiago Costa; Assunto: Ato de Aposentadoria de Tania Regina Santiago Costa; Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 2009/2023.

Processo: @APE 22/00702960; Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV; Interessado: Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), Gelson Folador, Marcelo Panosso Mendonça, Jose Carlos Scheffer; Assunto: Ato de Aposentadoria de José Carlos Scheffer; Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 2010/2023.

Processo: @APE 22/00703001; Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV; Interessado: Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade (SIE), Gelson Folador, Marcelo Panosso Mendonça, José Benedito Pelachini; Assunto: Ato de Aposentadoria de José Benedito Pelachini; Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 2011/2023.

Processo: @APE 20/00675756; Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV; Interessado: Secretaria de Estado da Administração (SEA), Marcelo Panosso Mendonça, Marilize Nunes de Moraes; Assunto: Ato de Aposentadoria de Marilize Nunes de Moraes; Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 2012/2023.

Processo: @APE 20/00694700; Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV; Interessado: Secretaria de Estado da Administração (SEA), Lonita Catarina Aiolfi, Raul Francio; Assunto: Ato de Aposentadoria de Raul Francio; Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 2013/2023.

Processo: @PPA 20/00765151; Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV; Interessado: Departamento Estadual de Infraestrutura - DEINFRA, Kliwer Schmitt, Marcelo Panosso Mendonça, Vânio Boing; Assunto: Ato de Pensão e Auxílio Especial em nome de Terezinha Mafra Rebelo; Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 2014/2023.

Processo: @APE 21/00088496; Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV; Interessado: Marcelo Panosso Mendonça, Suzamar Renck, Orpheu Abdenico Pedreira do Carmo, Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade (SIE); Assunto: Ato de Aposentadoria de Orpheu Abdenico Pedreira do Carmo; Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 2015/2023.





Processo: @APE 21/00146445; Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV; Interessado: Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), Kliwer Schmitt, Marcelo Panosso Mendonça, Secretaria de Estado da Segurança Pública (SSP); Assunto: Ato de Aposentadoria de Abrão Colzani; Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 2016/2023.

Processo: @APE 21/00247802; Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV; Interessado: Secretaria de Estado de Turismo, Cultura e Esporte, Luciane da Silva Staub, Marcelo Panosso Mendonça, Lucimar Terezinha Rebelo; Assunto: Ato de Aposentadoria de Lucimar Terezinha Rebelo; Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 2017/2023.

Processo: @APE 21/00253101; Unidade Gestora: São José Previdência - SJPREV/SC; Interessado: Prefeitura Municipal de São José, Vera Suelly de Andrade, Orvino Coelho de Ávila; Assunto: Ato de Aposentadoria de Geniceia Natalicia de Miranda Rodrigues; Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 2018/2023.

Processo: @APE 21/00357578; Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV; Interessado: Secretaria de Estado da Administração (SEA), Marcelo Panosso Mendonça, Suzamar Renck, Lauriceia Maciel, Vânio Boing; Assunto: Ato de Aposentadoria de Lauriceia Maciel; Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 2019/2023.

Processo: @APE 21/00364868; Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV; Interessado: Kliwer Schmitt, Vanda Regina de Souza Pinto Tonial; Assunto: Ato de Aposentadoria de Vanda Regina de Souza Pinto Tonial; Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 2020/2023.

Processo: @APE 21/00430402; Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV; Interessado: Secretaria de Estado da Administração (SEA), Marcelo Panosso Mendonça, Suzamar Renck, Maria Emília Luz; Assunto: Ato de Aposentadoria de Maria Emília Luz; Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 2021/2023.

Processo: @APE 21/00604220; Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV; Interessado: Secretaria de Estado da Saúde (SES), Lonita Catarina Aiolfi, Sabina Maria Vinotti; Assunto: Ato de Aposentadoria de Sabina Maria Vinotti; Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 2022/2023.

Processo: @APE 22/00662720; Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV; Interessado: Secretaria de Estado da Indústria do Comércio e do Serviço (SICOS), Marcelo Panosso Mendonça, Marlene Santos Silva; Assunto: Ato de Aposentadoria de Marlene Santos Silva; Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 2023/2023.

Processo: @PPA 22/00679968; Unidade Gestora: Fundo de Aposentadoria e Pensões de Rio do Sul; Interessado: Prefeitura Municipal de Rio do Sul, Jorge Elpidio Wischneski, Valdenir Borges Ribeiro, Bernardo José Neves, Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Rio do Sul (Rio do Sul PREV); Assunto: Ato de Pensão e Auxílio Especial em nome de Bernardo José Neves; Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 2024/2023.

Processo: @APE 22/00689254; Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV; Interessado: Fundação Catarinense de Cultura (FCC), Janice Biesdorf, Marcelo Panosso Mendonça, Vitor Hauk; Assunto: Ato de Aposentadoria de Vitor Hauk; Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 2025/2023.

Processo: @APE 19/00812018; Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV; Interessado: Secretaria de Estado da Saúde (SES), Marcelo Panosso Mendonça, Roberto Teixeira Faustino da Silva, Vânio Boing, Elizabete Araújo Correa; Assunto: Ato de Aposentadoria de Elizabete Araújo Correa; Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 2026/2023.

Processo: @APE 19/00888855; Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV; Interessado: Secretaria de Estado da Administração (SEA), Kliwer Schmitt, Jacy Castro Malta; Assunto: Ato de Aposentadoria de Jacy Castro Malta; Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 2027/2023.

Processo: @APE 19/00929390; Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV; Interessado: Secretaria de Estado da Saúde (SES), Kliwer Schmitt, Marcelo Panosso Mendonça, Vânio Boing, Gilberto Gonçalves Cândido; Assunto: Ato de Aposentadoria de Gilberto Gonçalves Cândido; Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 2028/2023.

Processo: @APE 19/00991516; Unidade Gestora: Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina; Interessado: Rodrigo Granzotto Peron, Alessandro Postali; Assunto: Ato de Aposentadoria de Nilza Maria Balatka; Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 2029/2023.

Processo: @APE 20/00161990; Unidade Gestora: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina; Interessado: Neroci da Silva Raupp, Tânia Maria Hilsendeger; Assunto: Ato de Aposentadoria de Tânia Maria Hilsendeger; Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 2030/2023.

Processo: @APE 20/00242051; Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV; Interessado: Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa (SAP), Kliwer Schmitt, Marlisi Armanini; Assunto: Ato de Aposentadoria de Marlisi Armanini; Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 2031/2023.

Processo: @PPA 20/00571624; Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV; Interessado: Kliwer Schmitt, Marcelo Panosso Mendonça, Secretaria de Estado da Segurança Pública (SSP); Assunto: Ato de Pensão e Auxílio Especial em nome de Tereza de Souza Ribeiro; Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 2032/2023.

Processo: @APE 20/00307790; Unidade Gestora: Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor Público de Criciúma - CRICIÚMAPREV; Interessado: Prefeitura Municipal de Criciúma, Clésio Salvaro, Darci Antônio Filho; Assunto: Ato de Aposentadoria de Enedina Coral Mondardo; Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 2033/2023.



Processo: @APE 20/00316195; Unidade Gestora: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina; Interessado: Maria Natel Scheffer Lorenz, Angelino Savio Quartiero; Assunto: Ato de Aposentadoria de Angelino Savio Quartiero; Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 2034/2023.

Processo: @APE 20/00335653; Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV; Interessado: Secretaria de Estado da Saúde (SES), Kliwer Schmitt, Maria Meurer de Oliveira; Assunto: Ato de Aposentadoria de Maria Meurer de Oliveira; Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 2035/2023.

Processo: @APE 20/00467053; Unidade Gestora: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina; Interessado: Maria Natel Scheffer Lorenz, Rosani Graça Bento; Assunto: Ato de Aposentadoria de Rosani Graça Bento; Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 2036/2023.

Processo: @APE 21/00539099; Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV; Interessado: Secretaria de Estado da Segurança Pública (SSP), Kliwer Schmitt; Assunto: Ato de Aposentadoria de Vilmar Cardozo; Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 2037/2023.

Processo: @APE 21/00558980; Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV; Interessado: Secretaria de Estado da Administração (SEA), Marcelo Panosso Mendonça, Vânio Boing; Assunto: Ato de Aposentadoria de Isnardo Luis Brant; Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 2038/2023.

Processo: @APE 21/00601746; Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV; Interessado: Gisele Oliveira Cardoso, Marcelo Panosso Mendonça, Secretaria de Estado da Casa Civil, Sílvia Souza dos Santos, Vânio Boing; Assunto: Ato de Aposentadoria de Sílvia Souza dos Santos; Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 2039/2023.

Processo: @APE 21/00642000; Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV; Interessado: Secretaria de Estado da Administração (SEA), Marcelo Panosso Mendonça, Maria Gorette Prim; Assunto: Ato de Aposentadoria de Maria Gorette Prim; Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 2040/2023.

Processo: @APE 21/00647738; Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV; Interessado: Secretaria de Estado da Administração (SEA), Camila de Oliveira Raupp, Marcelo Panosso Mendonça, Vânio Boing; Assunto: Ato de Aposentadoria de Tânia Regina Maurício Silva; Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 2041/2023.

Processo: @APE 21/00764530; Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV; Interessado: Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), Marcelo Panosso Mendonça, João Manoel Patrício, Vânio Boing; Assunto: Ato de Aposentadoria de João Manoel Patrício; Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 2042/2023.

Processo: @APE 22/00004766; Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV; Interessado: Marcelo Panosso Mendonça, Lenir Furtado da Silveira, Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social, Urbano e Meio Ambiente (SDS); Assunto: Ato de Aposentadoria de Lenir Furtado da Silveira; Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 2043/2023.

Processo: @APE 22/00012513; Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV; Interessado: Secretaria de Estado da Casa Civil, Camila de Oliveira Raupp, Marcelo Panosso Mendonça, Neci de Souza Rosa Bruno; Assunto: Ato de Aposentadoria de Neci de Souza Rosa Bruno; Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 2044/2023.

Processo: @APE 22/00027200; Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV; Interessado: Marcelo Panosso Mendonça, Roberto José Cordeiro; Assunto: Ato de Aposentadoria de Roberto José Cordeiro; Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 2045/2023.

Processo: @APE 22/00044393; Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV; Interessado: Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa (SAP), Gelson Folador, Marcelo Panosso Mendonça, Jorge Luiz Silva; Assunto: Ato de Aposentadoria de Jorge Luiz Silva; Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 2046/2023.

Processo: @APE 22/00047066; Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV; Interessado: Secretaria de Estado da Indústria do Comércio e do Serviço (SICOS), Gelson Folador, Marcelo Panosso Mendonça, Jose Osmar de Azeredo; Assunto: Ato de Aposentadoria de José Osmar de Azevedo; Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 2047/2023.

Processo: @APE 22/00050792; Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV; Interessado: Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa (SAP), Marcelo Panosso Mendonça, Altair Ramos D'Ávila; Assunto: Ato de Aposentadoria de Altair Ramos D'Ávila; Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 2048/2023.

Processo: @APE 22/00051764; Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV; Interessado: Secretaria de Estado da Administração (SEA), Gelson Folador, Marcelo Panosso Mendonça, Vânio Boing; Assunto: Ato de Aposentadoria de Rommel Severo Teixeira da Cunha; Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 2049/2023.

Processo: @APE 22/00053112; Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV; Interessado: Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade (SIE), Gelson Folador, Marcelo Panosso Mendonça, Vânio Boing; Assunto: Ato de Aposentadoria de Maria Lúcia César Laureano; Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 2050/2023.

Processo: @APE 22/00053465; Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV; Interessado: Liliâne Thives Mello, Marcelo Panosso Mendonça, Anita Boing; Assunto: Ato de Aposentadoria de Anita Boing; Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 2051/2023.



Processo: @APE 22/00054003; Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV; Interessado: Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina (IMA), Gelson Folador, Marcelo Panosso Mendonça, Vânio Boing; Assunto: Ato de Aposentadoria de Cleia Regina Raimundo; Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 2052/2023.

Processo: @APE 22/00056138; Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV; Interessado: Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa (SAP), Janice Biesdorf, Marcelo Panosso Mendonça, Manoel Dorval Bento; Assunto: Ato de Aposentadoria de Manoel Dorval Bento; Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 2053/2023.

Processo: @APE 22/00057100; Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV; Interessado: Janice Biesdorf, Marcelo Panosso Mendonça, Ricardo Knabben Brognoli; Assunto: Ato de Aposentadoria de Ricardo Knabben Brognoli; Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 2054/2023.

Processo: @APE 22/00060593; Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV; Interessado: Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa (SAP), Camila de Oliveira Raupp, Marcelo Panosso Mendonça, Claudio Renato Nothen da Rosa; Assunto: Ato de Aposentadoria de Claudio Renato Nothen da Rosa; Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 2055/2023.

Processo: @APE 22/00065714; Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV; Interessado: Secretaria de Estado da Indústria do Comércio e do Serviço (SICOS), Janice Biesdorf, Marcelo Panosso Mendonça; Assunto: Ato de Aposentadoria de Marielza Jeremias; Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 2056/2023.

Processo: @APE 22/00066281; Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV; Interessado: Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade (SIE), Marcelo Panosso Mendonça, Marizete Maria Zenatti, João Carlos Dias; Assunto: Ato de Aposentadoria de João Carlos Dias; Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 2057/2023.

Processo: @APE 22/00074462; Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV; Interessado: Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa (SAP), Gisele Oliveira Cardoso, Marcelo Panosso Mendonça, Luiz Carlos Schilinting de Liz; Assunto: Ato de Aposentadoria de Luiz Carlos Schilinting de Liz; Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 2058/2023.

Processo: @APE 22/00081671; Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV; Interessado: Marcelo Panosso Mendonça, Paulo Joao Rodrigues; Assunto: Ato de Aposentadoria de Paulo João Rodrigues; Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 2059/2023.

Processo: @APE 22/00093840; Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV; Interessado: Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa (SAP), Janice Biesdorf, Marcelo Panosso Mendonça, Pedro Daniel Melo; Assunto: Ato de Aposentadoria de Pedro Daniel Melo; Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 2060/2023.

Processo: @APE 22/00095117; Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV; Interessado: Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade (SIE), Janice Biesdorf, Marcelo Panosso Mendonça, Ronei Matos; Assunto: Ato de Aposentadoria de Ronei Matos; Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 2061/2023.

Processo: @APE 22/00122882; Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV; Interessado: Secretaria de Estado da Administração (SEA), Gelson Folador, Marcelo Panosso Mendonça, Vânio Boing; Assunto: Ato de Aposentadoria de Rogério Murara; Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 2062/2023.

Processo: @APE 22/00124907; Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV; Interessado: Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), Gelson Folador, Marcelo Panosso Mendonça, Flávio Galluf Pederneras; Assunto: Ato de Aposentadoria de Flávio Galluf Pederneras; Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 2063/2023.

Processo: @APE 22/00127175; Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV; Interessado: Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade (SIE), Marcelo Panosso Mendonça, Marizete Maria Zenatti, Luiz Antônio Vieira; Assunto: Ato de Aposentadoria de Luiz Antônio Vieira; Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 2064/2023.

Processo: @APE 22/00137804; Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV; Interessado: Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade (SIE), Camila de Oliveira Raupp, Marcelo Panosso Mendonça, Pedro Pereira da Silva; Assunto: Ato de Aposentadoria de Pedro Pereira da Silva; Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 2065/2023.

Processo: @APE 22/00138967; Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV; Interessado: Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade (SIE), Gelson Folador, Marcelo Panosso Mendonça, Indalecio Athayde de Medeiros; Assunto: Ato de Aposentadoria de Indalecio Athayde de Medeiros; Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 2066/2023.

Processo: @APE 22/00141240; Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV; Interessado: Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade (SIE), Camila de Oliveira Raupp, Marcelo Panosso Mendonça, Ademilson Manoel da Cunha; Assunto: Ato de Aposentadoria de Ademilson Manoel da Cunha; Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 2067/2023.

Processo: @APE 22/00153419; Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV; Interessado: Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade (SIE), Camila de Oliveira Raupp, Marcelo Panosso Mendonça, Lodemar Manoel Soeira; Assunto: Ato de Aposentadoria de Lodemar Manoel Soeira; Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 2068/2023.

Processo: @APE 22/00153923; Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV; Interessado: Secretaria de Estado da Administração (SEA), Gelson Folador, Marcelo Panosso Mendonça, Victor Luiz Crespi; Assunto: Ato





de Aposentadoria de Victor Luiz Crespi; Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 2069/2023.

Processo: @APE 22/00154148; Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV; Interessado: Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade (SIE), Camila de Oliveira Raupp, Marcelo Panosso Mendonça, Lodair Jose do Nascimento; Assunto: Ato de Aposentadoria de Lodair Jose do Nascimento; Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 2070/2023.

Processo: @APE 22/00154733; Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV; Interessado: Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa (SAP), Janice Biesdorf, Marcelo Panosso Mendonça, Erivaldo Gentil da Conceição; Assunto: Ato de Aposentadoria de Erivaldo Gentil da Conceição; Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 2071/2023.

Processo: @APE 22/00154903; Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV; Interessado: Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), Marcelo Panosso Mendonça, Marizete Maria Zenatti, Edenildo Vargas; Assunto: Ato de Aposentadoria de Edenildo Vargas; Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 2072/2023.

Processo: @APE 22/00155039; Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV; Interessado: Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade (SIE), Marcelo Panosso Mendonça, Marizete Maria Zenatti, Armelindo Zorzan; Assunto: Ato de Aposentadoria de Armelindo Zorzan; Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 2073/2023.

Processo: @APE 22/00155624; Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV; Interessado: Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade (SIE), Marcelo Panosso Mendonça, Luiz Henrique da Silva; Assunto: Ato de Aposentadoria de Luiz Henrique da Silva; Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 2074/2023.

Processo: @APE 22/00164020; Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV; Interessado: Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade (SIE), Janice Biesdorf, Marcelo Panosso Mendonça, Valdir Linhares Martins; Assunto: Ato de Aposentadoria de Valdir Linhares Martins; Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 2075/2023.

Processo: @APE 22/00167126; Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV; Interessado: Fundação Catarinense de Cultura (FCC), Janice Biesdorf, Marcelo Panosso Mendonça, Joel Anderson Costa; Assunto: Ato de Aposentadoria de Joel Anderson Costa; Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 2076/2023.

Processo: @APE 22/00170933; Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV; Interessado: Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa (SAP), Janice Biesdorf, Marcelo Panosso Mendonça, Luiz Fernando Felisbino da Silva; Assunto: Ato de Aposentadoria de Luiz Fernando Felisbino da Rosa; Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 2077/2023.

Processo: @APE 22/00176540; Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV; Interessado: Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa (SAP), Camila de Oliveira Raupp, Marcelo Panosso Mendonça, Zenita Vitorina do Nascimento; Assunto: Ato de Aposentadoria de Zenita Vitorina do Nascimento; Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 2078/2023.

Processo: @APE 22/00178918; Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV; Interessado: Gelson Folador, Marcelo Panosso Mendonça, Cilas Evangelista Da Silva; Assunto: Ato de Aposentadoria de Cilas Evangelista da Silva; Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 2079/2023.

Processo: @APE 22/00181110; Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV; Interessado: Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina (IMA), Marcelo Panosso Mendonça, Marizete Maria Zenatti, David Vieira da Rosa Fernandes; Assunto: Ato de Aposentadoria de David Vieira da Rosa Fernandes; Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 2080/2023.

Processo: @APE 22/00191930; Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV; Interessado: Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), Janice Biesdorf, Marcelo Panosso Mendonça, Antônio Justino Deon; Assunto: Ato de Aposentadoria de Antônio Justino Deon; Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 2081/2023.

Processo: @APE 22/00196142; Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV; Interessado: Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade (SIE), Marcelo Panosso Mendonça, Gerônimo Helinski; Assunto: Ato de Aposentadoria de Gerônimo Helinski; Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 2082/2023.

Processo: @APE 22/00196304; Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV; Interessado: Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade (SIE), Marcelo Panosso Mendonça, Jose Eniceu Laguna; Assunto: Ato de Aposentadoria de José Eniceu Laguna; Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 2083/2023.

Processo: @APE 22/00197386; Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV; Interessado: Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade (SIE), Marcelo Panosso Mendonça, Maria Cristina Silochi; Assunto: Ato de Aposentadoria de Maria Cristina Silochi; Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 2084/2023.

Processo: @APE 22/00198277; Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV; Interessado: Secretaria de Estado da Administração (SEA), Marcelo Panosso Mendonça, Antônio Santana; Assunto: Ato de Aposentadoria de Antônio Santana; Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 2085/2023.

Processo: @APE 22/00224707; Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV; Interessado: Secretaria de Estado da Casa Civil, Marcelo Panosso Mendonça, Vanda Regina Machado Pacheco Setubal; Assunto: Ato de Aposentadoria de Vanda Regina Machado Pacheco Setubal; Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 2086/2023.



Processo: @APE 22/00240494; Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV; Interessado: Secretaria de Estado do Planejamento (SPG), Marcelo Panosso Mendonça, Norton Flores Boppré; Assunto: Ato de Aposentadoria de Norton Flores Boppré; Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 2087/2023.

Processo: @APE 22/00241709; Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV; Interessado: Gelson Folador, Marcelo Panosso Mendonça, Fundação Catarinense de Cultura (FCC), Nazareno Jose Probst; Assunto: Ato de Aposentadoria de Nazareno José Probst; Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 2088/2023.

Processo: @APE 22/00287105; Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV; Interessado: Gelson Folador, Marcelo Panosso Mendonça, Antônio Odorizzi; Assunto: Ato de Aposentadoria de Antônio Odorizzi; Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 2089/2023.

Processo: @APE 22/00287539; Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV; Interessado: Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade (SIE), Gelson Folador, Marcelo Panosso Mendonça, Samuene Otaviano da Silveira; Assunto: Ato de Aposentadoria de Samuene Otaviano da Silveira; Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 2090/2023.

Processo: @APE 22/00317462; Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV; Interessado: Fundação Catarinense de Cultura (FCC), Janice Biesdorf, Marcelo Panosso Mendonça, Daniel Falcão Cavalcanti Lins; Assunto: Ato de Aposentadoria de Daniel Falcão Cavalcanti Lins; Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 2091/2023.

Processo: @APE 22/00319678; Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV; Interessado: Marcelo Panosso Mendonça, Naguel Vieira, Secretaria de Estado da Indústria do Comércio e do Serviço (SICOS); Assunto: Ato de Aposentadoria de Naguel Vieira; Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 2092/2023.

Processo: @APE 22/00331376; Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV; Interessado: Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), Janice Biesdorf, Marcelo Panosso Mendonça, Newton Cesar do Nascimento; Assunto: Ato de Aposentadoria de Newton Cesar do Nascimento; Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 2093/2023.

Processo: @PPA 22/00451193; Unidade Gestora: Fundo de Aposentadoria e Pensões de Rio do Sul; Interessado: Prefeitura Municipal de Rio do Sul, Jorge Elpidio Wischneski, Valdenir Borges Ribeiro, Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Rio do Sul (Rio do Sul PREV), Ocimar Francisco Pamplona; Assunto: Ato de Pensão e Auxílio Especial em nome de Ocimar Francisco Pamplona; Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 2094/2023.

Processo: @PPA 22/00456152; Unidade Gestora: Fundo de Aposentadoria e Pensões de Rio do Sul; Interessado: Prefeitura Municipal de Rio do Sul, Jorge Elpidio Wischneski, Valdenir Borges Ribeiro, Brulina da Silva Felau, Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Rio do Sul (Rio do Sul PREV); Assunto: Ato de Pensão e Auxílio Especial em nome de Brulina da Silva Felau; Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 2095/2023.

Processo: @PPA 22/00502448; Unidade Gestora: Fundo de Aposentadoria e Pensões de Rio do Sul; Interessado: Prefeitura Municipal de Rio do Sul, Jorge Elpidio Wischneski, Valdenir Borges Ribeiro, Ede Maria Martins, Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Rio do Sul (Rio do Sul PREV); Assunto: Ato de Pensão e Auxílio Especial em nome de Ede Maria Martins; Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 2096/2023.

Processo: @APE 22/00517550; Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV; Interessado: Secretaria de Estado da Administração (SEA), Janice Biesdorf, Marcelo Panosso Mendonça, Pedro Manoel Ramos; Assunto: Ato de Aposentadoria de Pedro Manoel Ramos; Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 2097/2023.

Processo: @APE 22/00517801; Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV; Interessado: Marcelo Panosso Mendonça, Sandra Regina Alves da Silva, Secretaria de Estado da Indústria do Comércio e do Serviço (SICOS), Silvio Dreveck; Assunto: Ato de Aposentadoria de Sandra Regina Alves da Silva Schtz; Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 2098/2023.

Processo: @APE 22/00594466; Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV; Interessado: Fundação Catarinense de Cultura (FCC), Gelson Folador, Marcelo Panosso Mendonça, Sergio Adolfo Quint; Assunto: Ato de Aposentadoria de Sérgio Adolfo Quint; Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 2099/2023.

Processo: @APE 22/00603554; Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV; Interessado: Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade (SIE), Gelson Folador, Marcelo Panosso Mendonça, Jose Arcendino da Silva; Assunto: Ato de Aposentadoria de José Arcendino da Silva; Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 2100/2023.

Processo: @APE 22/00613940; Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV; Interessado: Marcelo Panosso Mendonça, Edson Tavares de Melo, Secretaria de Estado da Indústria do Comércio e do Serviço (SICOS), Silvio Dreveck; Assunto: Ato de Aposentadoria de Edson Tavares de Melo; Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 2101/2023.

Processo: @PPA 20/00475234; Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV; Interessado: Kliwer Schmitt, Marcelo Panosso Mendonça; Assunto: Ato de Pensão e Auxílio Especial em nome de Maria Eduarda Silva de Campos; Relator: Cleber Muniz Gavi; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 2102/2023.

Processo: @APE 19/00589866; Unidade Gestora: Fundo de Previdência Social do Município de Major Vieira; Interessado: Prefeitura Municipal de Major Vieira, Orildo Antônio Severgnini; Assunto: Ato de Aposentadoria de João Lemos Sphair Sobrinho; Relator: Cleber Muniz Gavi; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 2103/2023.





Processo: @APE 19/00482123; Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV; Interessado: Secretaria de Estado da Segurança Pública (SSP), Renato Luiz Hinnig, Vânio Boing; Assunto: Ato de Aposentadoria de Carlos Evandro Luz; Relatora: Sabrina Nunes locken; Deliberação: A Relatora apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 2104/2023.

**III - Encerramento:** Nada mais havendo a ser tratado, fica automaticamente convocada a próxima Sessão Ordinária Virtual para o dia e hora regimentais, encerrando-se a presente sessão. Para constar, eu, Marina Clarice Niches Custódio, secretária da Sessão, lavrei a presente Ata.

**Conselheiro José Nei Alberton Ascari** - Presidente  
(art. 91, I, da LC n. 202/2000)

---

---

### ***Ata da Sessão Ordinária Virtual n. 45, de 22/11/2023, do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina***

**Data:** Vinte e dois de novembro de dois mil e vinte e três

**Hora:** Dezesete horas

**Modalidade:** Virtual

**Local:** Plenário Virtual

**Presidência:** José Nei Alberton Ascari (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

**Presenças:** O Tribunal Pleno estava com a seguinte composição: Conselheiros José Nei Alberton Ascari (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Adircélio de Moraes Ferreira Júnior (Corregedor-Geral), Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000) e Cleber Muniz Gavi (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000) e representando o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Diogo Roberto Ringenberg (Procurador Geral). Estava presente a Conselheira Substituta Sabrina Nunes locken. Ausentes os Conselheiros Herneus João De Nadal, em licença para tratamento de saúde e Aderson Flores, em gozo de férias.

**I - Abertura da Sessão:** No horário estabelecido foi aberta a presente sessão de forma automática.

**II - Discussão e votação de processos constantes da pauta:** Na ordem estabelecida foram discutidos e julgados os processos constantes na pauta, conforme segue:

**Foi submetida à consideração do Plenário, nos termos do § 1º do art. 114-A do Regimento Interno deste Tribunal, a ratificação das seguintes medidas cautelares exaradas nos Processos ns.: "1) @REP 23/80117807 pelo Conselheiro Luiz Eduardo Cherem em 17/11/2023, Decisão Singular GAC/LEC - 1588/2023 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 21/11/2023. 2) @REP 23/80109880 pela Conselheira Substituta Sabrina Nunes locken em 17/11/2023, Decisão Singular GCS/SNI - 1014/2023 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 21/11/2023". Colocadas em apreciação, as cautelares foram aprovadas.**

Processo: @PAP 23/80025511; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Palmitos; Interessado: Cristiano André Hoppe, Dair Jocely Enge, Silvane Salete Bonometti Caumo; Assunto: Supostas irregularidades referentes ao Pregão Presencial n. 1/2023 - contratação da prestação de serviços de licenciamento mensal de sistema de gestão pública; Relator: Wilson Rogério Wan-Dall; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 2105/2023.

Processo: @PNO 23/00664610; Unidade Gestora: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina; Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina; Assunto: Dispõe sobre projeto de Resolução para atualização do Regimento Interno (RI); Relator: Luiz Roberto Herbst; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Resolução n. TC-245/2023.

Processo: @PAP 23/80095722; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Criciúma; Interessado: Clésio Salvaro, Alberto Fernando Fontolan, Belisa Comércio E Serviços Ltda. EPP; Assunto: Supostas irregularidades referentes ao Pregão Eletrônico n. 214/PMC//2023 - registro de preços para aquisição de veículos; Relator: Luiz Eduardo Cherem; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 2106/2023.

Processo: @PAP 23/80032135; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Capivari de Baixo; Interessado: Márcia Roberg Cargini; Assunto: Supostas irregularidades referentes ao Pregão Presencial n. 21/2023, cujo objeto é a contratação de empresa para prestação de mão-de-obra terceirizada; Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 2107/2023.

Processo: @PAP 23/80033883; Unidade Gestora: Serviço Municipal de Água, Infraestrutura e Saneamento de Canelinha; Interessado: Ricardo Orlandi; Assunto: Supostas irregularidades referentes ao fornecimento de água, pelo Serviço Municipal de Água, Infraestrutura e Saneamento de Canelinha (SEMAIS); Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 2108/2023.

Processo: @PAP 23/80034189; Unidade Gestora: Serviço Municipal de Água, Infraestrutura e Saneamento de Canelinha; Interessado: Ricardo Orlandi, Alexandre Adriano Amorim; Assunto: Supostas irregularidades referentes ao SEMAIS, em virtude da não instituição de Conselho Deliberativo na referida autarquia em suposto descumprimento da Lei n. 2378, de 01 de janeiro de 2009 do Município de Canelinha; Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 2109/2023.

Processo: @PAP 23/80091654; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Aurora; Interessado: Aleksandro Kohl, Delma Borges Ferreira Zanella, Fênix Instituto Ltda.; Assunto: Supostas irregularidades referentes ao Pregão Presencial n. 041/2023 - contratação de serviços para a realização de processo seletivo; Relator: Cleber Muniz Gavi; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 2110/2023.

Processo: @PAP 23/80073249; Unidade Gestora: Fundo Municipal de Assistência Social de Agrônômica; Interessado: César Luiz Cunha; Assunto: Supostas irregularidades referentes ao Pregão Eletrônico n. 03/2023 - contratação de Serviços de Administração e Gestão de Sistemas operados através de Cartão Magnético; Relatora: Sabrina Nunes locken; Deliberação: A Relatora apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 2111/2023.

Processo: @REP 23/80044737; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Catanduvas; Interessado: Dorival Ribeiro dos Santos, Diego Grezelle, Vanessa Dirceia Belotto; Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao Pregão Eletrônico n. 0017/2023 - contratação de empresa para prestação de serviços especializados para administração pública



municipal; Relator: Wilson Rogério Wan-Dall; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Acórdão n. 320/2023.

Processo: @REP 23/80068164; Unidade Gestora: Consórcio de Informática na Gestão Pública Municipal - CIGA; Interessado: Gilsoni Lunardi Albino, Thaísa Batista da Costa; Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referente ao Pregão Eletrônico n. 01/2023/CIGA - contratação de empresa especializada para prestação dos serviços de locação de câmeras e equipamentos; Relator: Wilson Rogério Wan-Dall; Deliberação: Processo transferido para a sessão ordinária híbrida de 04/12/2023.

Processo: @REP 23/80028618; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Gaspar; Interessado: Ernesto Hostin, Jorge Luiz Prucínio Pereira, Kleber Edson Wan-Dall, Priscila Gonçalves; Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao Pregão Eletrônico n. 39/2023 - registro de preços para futuras aquisições de materiais e equipamentos de informática; Relator: Wilson Rogério Wan-Dall; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 2112/2023.

Processo: @REC 22/00279943; Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV; Interessado: Gisele Oliveira Cardoso; Assunto: Recurso de Agravo contra a Decisão n. 279/2022 exarada no Processo n. @APE-19/00375203; Relator: Luiz Roberto Herbst; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 2113/2023.

Processo: @REC 22/00518875; Unidade Gestora: Departamento Estadual de Infraestrutura - DEINFRA; Interessado: Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade (SIE); Assunto: Recurso de Reexame contra o Acórdão n. 300/2022 exarado no Processo n. @RLA-17/00510212; Relator: Luiz Roberto Herbst; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Acórdão n. 321/2023.

Processo: @REC 21/00406455; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Trombudo Central; Interessado: Antonino Ruggiero, Geovana Gessner Klowaski; Assunto: Recurso de Reexame contra a Decisão n. 262/2021 exarada no Processo n. @REP-20/00614455; Relator: Luiz Eduardo Cherem; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 2114/2023.

Processo: @REC 19/00916654; Unidade Gestora: Instituto de Previdência de Itajaí - IPI; Interessado: Isabela Pereira dos Santos, José Lamir Assmann; Assunto: Recurso de Reexame contra a Decisão Singular n. 670/2016 exarada no Processo n. @APE-15/00303639; Relator: Luiz Eduardo Cherem; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 2115/2023.

Processo: @REC 22/00208337; Unidade Gestora: Fundo Estadual de Incentivo ao Turismo - FUNTURISMO; Interessado: Agência de Desenvolvimento do Turismo do Estado de Santa Catarina (SANTUR Extinta 23/02/2023; Assunto: Recurso de Reconsideração contra o Acórdão n. 445/2021 exarado no Processo n. PCR-16/00560633; Relator: Luiz Eduardo Cherem; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Acórdão n. 322/2023.

Processo: @REC 23/00504094; Unidade Gestora: Fundo Estadual de Incentivo ao Esporte - FUNDESPORTE; Interessado: Eduardo Lehrbach da Silva, Fundação Catarinense de Esporte (FESPORTE); Assunto: Recurso de Embargos de Declaração contra o Acórdão n. 221/2023 exarado no Processo n. @REC-21/00795508; Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Acórdão n. 323/2023.

Processo: @REP 21/00321620; Unidade Gestora: SCPAr Porto de Imbituba S/A; Interessado: Fábio dos Santos Riera, Luis Antônio Braga Martins, Octavio Faria de Almeida Barros; Assunto: Representação - Comunicação da Ouvidoria n. 411/2021 - acerca de supostas irregularidades referentes a abandono de função por empregado comissionado da SCPAr Porto de Imbituba S.A; Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 2116/2023.

Processo: @RLA 15/00537893; Unidade Gestora: Empresa Municipal de Água e Saneamento de Balneário Camboriú - EMASA; Interessado: André Ritzmann, Itajui Engenharia de Obras Ltda., Valmir Pereira, Consórcio Praia Linda, Douglas Costa Beber Rocha, Francisco de Paula Ferreira Júnior, Juliana Giacomini, Lorenzo Varassin, Paulo Cesar Varassin; Assunto: Auditoria sobre o Contrato n. 02/2012 referente à manutenção dos sistemas de abastecimento de água e esgotamento sanitário; Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 2117/2023.

Processo: @RLI 18/01220880; Unidade Gestora: Fundo Municipal de Turismo de Balneário Camboriú; Interessado: Ademar Martins Schneider, Vinicius Kleis Feltrin; Assunto: Verificar a legitimidade do processo de reconhecimento de dívida vencida de exercícios anteriores concernentes ao carnaval de 2014, bem com a efetiva comprovação e regular liquidação das despesas decorrentes; Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 2118/2023.

Processo: @RLI 22/80025838; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Joinville; Interessado: Adriano Bornschein Silva; Assunto: Denúncia acerca de supostas irregularidades referentes a concessão de anistia de juros de mora e multas por débitos decorrentes de tributos municipais incluídos no Simples Nacional; Relator: Cleber Muniz Gavi; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 2119/2023.

Processo: @REP 23/80036980; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Aurora; Interessado: Alessandro Kohl; Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referente ao Pregão Presencial n. 018/2023 - aquisição de pneus, câmaras e protetor para utilização nos veículos e equipamentos da Prefeitura Municipal de Aurora; Relator: Cleber Muniz Gavi; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 2120/2023.

Processo: @PCP 23/00160735; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de São João do Oeste; Interessado: Genésio Marino Anton, Câmara Municipal de São João do Oeste, Gervásio Jungblut; Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2022; Relator: Adircélio de Moraes Ferreira Junior; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Parecer Prévio n. 138/2023.

Processo: @PCP 23/00110045; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Macieira; Interessado: Edgard Farinon, Robson Karpinski Abraão; Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2022; Relator: Adircélio de Moraes Ferreira Junior; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Parecer Prévio n. 139/2023.

Processo: @PCP 23/00106870; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Lindóia do Sul; Interessado: Neudi Ângelo Bertol, Ladiane Fantin; Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2022; Relator: Wilson Rogério Wan-Dall; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Parecer Prévio n. 140/2023.



Processo: @PCP 23/00095810; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Passos Maia; Interessado: Osmar Tozzo, Neimar Luiz Nervis; Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2022; Relator: Wilson Rogério Wan-Dall; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Parecer Prévio n. 141/2023.

Processo: @PCP 23/00129650; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Laurentino; Interessado: Marcelo Tadeo Rocha, Maicon Luis Schmidt; Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2022; Relator: Wilson Rogério Wan-Dall; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Parecer Prévio n. 142/2023.

Processo: @PCP 23/00119425; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Formosa do Sul; Interessado: Jorge Antônio Comunello, Maria Odélia de Lara; Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2022; Relator: Wilson Rogério Wan-Dall; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Parecer Prévio n. 143/2023.

Processo: @PCP 23/00242898; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Campos Novos; Interessado: Gilmar Marco Pereira, Câmara Municipal de Campos Novos, João Batista Ramos de Almeida; Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2022; Relator: Wilson Rogério Wan-Dall; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Parecer Prévio n. 144/2023.

Processo: @PCP 23/00273424; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Jaguaruna; Interessado: Laerte Silva dos Santos, Aline dos Santos Guimaraes; Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2022; Relator: Wilson Rogério Wan-Dall; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Parecer Prévio n. 145/2023.

Processo: @PCP 23/00155146; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Treviso; Interessado: Valério Moretti, Zander Irineu Losso; Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2022; Relator: Wilson Rogério Wan-Dall; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Parecer Prévio n. 146/2023.

Processo: @PCP 23/00113575; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Bela Vista do Toldo; Interessado: Alfredo Cezar Dreher, Maira Mizwa; Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2022; Relator: Luiz Roberto Herbst; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Parecer Prévio n. 147/2023.

Processo: @PCP 23/00093523; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Anchieta; Interessado: Ivan José Canci, Valdeci Luis Cella; Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2022; Relator: Luiz Roberto Herbst; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Parecer Prévio n. 148/2023.

Processo: @PCP 23/00099483; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Riqueza; Interessado: Renaldo Mueller, Willian Endrigo; Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2022; Relator: Luiz Eduardo Cherem; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Parecer Prévio n. 149/2023.

Processo: @TCE 21/00785618; Unidade Gestora: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina; Interessado: Tarcísio Kock; Assunto: Autos Apartados do Processo n. @RLA-11/00684325: Tabela III – Tomada de Contas Especial para apuração do recebimento de diárias de viagem, com documentos de despesa inidôneos; Relator: Luiz Eduardo Cherem; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 2121/2023.

Processo: @TCE 21/00785707; Unidade Gestora: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina; Interessado: Antônio Quirino Goulart; Assunto: Autos Apartados do Processo n. @RLA-11/00684325: Tabela III – Tomada de Contas Especial para apuração do recebimento de diárias de viagem, com documentos de despesa inidôneos; Relator: Luiz Eduardo Cherem; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 2122/2023.

Processo: @TCE 15/00336642; Unidade Gestora: Fundo de Desenvolvimento Social - FUNDOSOCIAL; Interessado: Abel Guilherme da Cunha, Associação dos Clubes de Futebol não Profissionais de Florianópolis, Cleverson Siewert, Leonel Epifanio Cameu Filho, Luciano Carmo Pereira, Rogério Macanhão, Secretaria de Estado da Fazenda (SEF); Assunto: Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria Executiva de Supervisão de Recursos Desvinculados acerca de supostas irregularidades na NE n. 5424, no valor de R\$ 25.200,00, de 01/12/2009, repassados a Associação dos Clubes de Futebol não Profissionais de Florianópolis; Relator: Luiz Eduardo Cherem; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 2123/2023.

Processo: @PCP 23/00320872; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Leoberto Leal; Interessado: Vitor Norberto Alves, Otilio da Câmara; Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2022; Relator: Luiz Eduardo Cherem; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Parecer Prévio n. 150/2023.

Processo: @PCP 23/00355668; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Araranguá; Interessado: César Antônio Cesa, Luciano Zeferino Pires; Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2022; Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Parecer Prévio n. 151/2023.

Processo: @PCP 23/00177620; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Abdon Batista; Interessado: Jadir Luiz de Souza, Kleber Salmória; Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2022; Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Parecer Prévio n. 152/2023.

Processo: @PCP 23/00186963; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Itapema; Interessado: Nilza Nilda Simas, Jean Idimar da Silva; Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2022; Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Parecer Prévio n. 153/2023.

Processo: @PCP 23/00112250; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Itá; Interessado: Clemor Antônio Battisti, Everaldo Antônio Salvi; Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2022; Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Parecer Prévio n. 154/2023.

Processo: @PCP 23/00092551; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Abelardo Luz; Interessado: Nerci Santin, Otilio da Câmara; Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2022; Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Parecer Prévio n. 155/2023.





Processo: @PCP 23/00100325; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Balneário Piçarras; Interessado: Tiago Maciel Baltt, Ademar de Oliveira; Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2022; Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Parecer Prévio n. 156/2023.

Processo: @PCP 23/00096972; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Arabutã; Interessado: Leani Kapp Schmitt, Núcio Martinho Rübénich; Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2022; Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Parecer Prévio n. 157/2023.

Processo: @PCP 23/00094333; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Tigrinhos; Interessado: Derli Antônio de Oliveira, Milton Mário Ross; Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2022; Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Parecer Prévio n. 158/2023.

Processo: @PCP 23/00095062; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Lajeado Grande; Interessado: Anderson Elias Bianchi, Inelve Tereza Maraschin Dierings; Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2022; Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Parecer Prévio n. 159/2023.

Processo: @PCP 23/00106951; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Mirim Doce; Interessado: Bernardo Peron, Nilson Stern; Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2022; Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Parecer Prévio n. 160/2023.

Processo: @PCP 23/00107176; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Santiago do Sul; Interessado: Julcimar Antônio Lorenzetti, Jose Pacazza; Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2022; Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Parecer Prévio n. 161/2023.

Processo: @PCP 23/00107338; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Erval Velho; Interessado: Severino Jaime Schmidt, Norberto Conte; Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2022; Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Parecer Prévio n. 162/2023.

Processo: @PCP 23/00102026; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Antônio Carlos; Interessado: Geraldo Pauli, Emerson Roberto Schappo, Wagner Luís Koch; Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2022; Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Parecer Prévio n. 163/2023.

Processo: @PCP 23/00103774; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Cunhataí; Interessado: Luciano Franz, Evelton Jair Schmitt; Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2022; Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Parecer Prévio n. 164/2023.

Processo: @PCP 23/00104231; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Paulo Lopes; Interessado: Nadir Carlos Rodrigues, Guilherme Dutra Caetano; Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2022; Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Parecer Prévio n. 165/2023.

Processo: @PCP 23/00112170; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Gaspar; Interessado: Kleber Edson Wan-Dall, Ciro André Quintino; Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2022; Relator: Cleber Muniz Gavi; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Parecer Prévio n. 166/2023.

Processo: @PCP 23/00122809; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Curitibaanos; Interessado: Kleberon Luciano Lima, Adriano Steidle de Souza; Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2022; Relator: Cleber Muniz Gavi; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Parecer Prévio n. 167/2023.

Processo: @PCP 23/00131123; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Cocal do Sul; Interessado: Fernando de Faveri Marcelino, Roseny Cittadin Barbosa; Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2022; Relator: Cleber Muniz Gavi; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Parecer Prévio n. 168/2023.

Processo: @PCP 23/00222196; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Quilombo; Interessado: Silvano de Pariz, Ângelo Campagnolo; Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2022; Relator: Cleber Muniz Gavi; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Parecer Prévio n. 169/2023.

Processo: @PCP 23/00224059; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Ibicaré; Interessado: Gianfranco Volpato, Delírio Mendes; Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2022; Relator: Cleber Muniz Gavi; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Parecer Prévio n. 170/2023.

Processo: @LCC 23/00430546; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Governador Celso Ramos; Interessado: Marcos Henrique da Silva, William Wollinger Brenuvida, Grasiela Ilza Rosa, Lucília Luzia dos Santos Campos; Assunto: Pregão Presencial 88/2023 - Registro de preços para contratação de coleta manual e containerizada de resíduos sólidos domiciliares, comerciais e de varrição; Relatora: Sabrina Nunes locken; Deliberação: A Relatora apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 2124/2023.

Processo: @PCP 23/00177034; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Arroio Trinta; Interessado: Alcdir Felchilcher, Saimon Rodrigo Chaves; Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2022; Relatora: Sabrina Nunes locken; Deliberação: A Relatora apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Parecer Prévio n. 171/2023.

Processo: @PCP 23/00098240; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Balneário Arroio do Silva; Interessado: Evandro Scaini, Elvio Zocche; Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2022; Relatora: Sabrina Nunes locken; Deliberação: A Relatora apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Parecer Prévio n. 172/2023.

Processo: @PCP 23/00101569; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Rio das Antas; Interessado: João Carlos Munaretto, Luiz Antônio Bigarella; Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2022; Relatora: Sabrina Nunes



locken; Deliberação: A Relatora apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Parecer Prévio n. 173/2023.

Processo: @PCP 23/00092985; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Faxinal dos Guedes; Interessado: Gilberto Ângelo Lazzari, Marciano Alves dos Santos; Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2022; Relatora: Sabrina Nunes locken; Deliberação: A Relatora apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Parecer Prévio n. 174/2023.

Processo: @PCP 23/00093442; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Iraceminha; Interessado: Jean Carlos Nyland, Valdecir Piton; Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2022; Relatora: Sabrina Nunes locken; Deliberação: A Relatora apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Parecer Prévio n. 175/2023.

Processo: @TCE 10/00713765; Unidade Gestora: Empresa de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural de Santa Catarina S.A. - EPAGRI; Interessado: Athos de Almeida Lopes, Jóverson Benedet, Luiz Ademir Hessmann, Marcemirio Adário de Campos, Murilo Xavier Flores, Nazareno Dalsasso Angulski, Triângulo Administração e Serviços Ltda, Valmor Luiz Dallagnol, Vigilância Triângulo Ltda, Edilene Steinwandter, Macedo Machado & Scharf Neto Advogados Associados, Valmir Motta; Assunto: Tomada de Contas Especial, instaurada pela EPAGRI, acerca de supostas irregularidades na contratação de serviços terceirizados; Relatora: Sabrina Nunes locken; Deliberação: Processo transferido para a sessão ordinária híbrida de 04/12/2023.

Processo: @APE 19/00213149; Unidade Gestora: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina; Interessado: Neroci da Silva Raupp, André Luiz Bernardi, Moacir Sopelsa; Assunto: Ato de Aposentadoria de Célio Cesar da Silva; Relator: Luiz Eduardo Cherem; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 2125/2023.

Processo: @APE 21/00550068; Unidade Gestora: Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Indaial - INDAPREV; Interessado: Prefeitura Municipal de Indaial, Salvador Bastos; Assunto: Ato de Aposentadoria de Santo Bento; Relator: Luiz Eduardo Cherem; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 2126/2023.

Processo: @APE 19/00329015; Unidade Gestora: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina; Interessado: Júlio César Garcia, Moacir Sopelsa; Assunto: Ato de Aposentadoria de Maria de Fátima Niehues Barreto; Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 2127/2023.

Processo: @APE 20/00058803; Unidade Gestora: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina; Interessado: Júlio César Garcia, Mauro de Nadal; Assunto: Ato de Aposentadoria de Ptolomeu Bittencourt Junior; Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 2128/2023.

Processo: @PPA 20/00647035; Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV; Interessado: Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa (SAP), Kliwer Schmitt; Assunto: Ato de Pensão e Auxílio Especial em nome de Maria Luiza Gonçalves Simon; Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 2129/2023.

Processo: @APE 18/01241020; Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV; Interessado: Secretaria de Estado da Saúde (SES), Adriano Zanotto, Marcelo Panosso Mendonça, Vânio Boing; Assunto: Ato de Aposentadoria de Diana do Amaral; Relator: Cleber Muniz Gavi; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 2130/2023.

**III - Encerramento:** Nada mais havendo a ser tratado, fica automaticamente convocada a próxima Sessão Ordinária Virtual para o dia e hora regimentais, encerrando-se a presente sessão. Para constar, eu, Marina Clarice Niches Custódio, secretária da Sessão, lavrei a presente Ata.

**Conselheiro José Nei Alberton Ascari** - Presidente  
(art. 91, I, da LC n. 202/2000)

---

---

## Licitações, Contratos e Convênios

### Extrato de Dispensa de Licitação firmado pelo Tribunal de Contas do Estado

**DISPENSA DE LICITAÇÃO nº 88/2023.** O Tribunal de Contas de Santa Catarina torna pública a realização da Dispensa de Licitação nº 88/2023, com fundamento no Artigo 24, inciso VIII, da Lei Federal nº 8.666/93, cujo objeto é prestação de serviços de fornecimento de água tratada e coleta e tratamento de esgoto para o ano de 2024. O valor total estimado é de R\$ 132.199,20. Empresa a contratar: Companhia Catarinense de Águas e Saneamento - CASAN. Prazo: 01/01/2024 até 31/12/2024. Data de assinatura: 12/12/2023.

Registrado no TCE com a chave (Pré-Publicação): A1A2CF3F80E1CADB82D7A5557FA8D1A88BCA53E1.

Registrado no TCE com a chave (Homologação/Ratificação): 79F40DFB0C14D3D32D31EAAC1B11B87735B77D35.  
Florianópolis, 12 de dezembro de 2023.

Raul Fernando Fernandes Teixeira  
Diretoria de Administração e Finanças

---

---

